



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	23
Pautas	23
Atas	23
Acórdãos	23
Segunda Câmara	23
Pautas	23
Atas	23
Acórdãos	23
Atos de Relatoria	41
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	41
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	41
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	50
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	50
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	55
Corregedoria Geral	55
Ouvidoria de Contas	55
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	55
Extratos de Distribuição	55
Atos de Alerta Municipais	55
Editais	55
Despachos	55
Atos Normativos	56
Gabinete da Presidência	56
Despachos	56
Portarias	62
Informativos de Licitações	63
Composição Biênio 2017/2018	63
Tribunal Pleno	63
Primeira Câmara	63
Segunda Câmara	63
Corregedoria-Geral	63
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	63
Diretores de Gabinete	63
Inspetorias de Controle Externo	63
Administrativo	63

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 325278/09

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: BRUNA LANDIM GOMES LOPES, JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDUSTRIA MECANICA LTDA DE ASSAI, LUIZ ALBERTO VICENTE, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
ADVOGADO / PROCURADOR MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3318/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Denúncia. Município de Assaí. Exercício de 2009. Utilização de bens públicos em obras privadas. Exercício irregular de cargos comissionados.

Contratação de assessoria jurídica particular. Pela procedência parcial, com aplicação de multa.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA formulada por Luiz Alberto Vicente, Cleber Roberto Pontes e José Carlos Mateus, na qual se noticia supostas irregularidades praticadas no Município de Assaí, exercício de 2009, sendo elas, respectivamente:

- 1) utilização de veículos do Município para transporte de materiais para a empresa Jumbo Super Pesada, vinculada ao prefeito Municipal e recusa em fornecer cópias de atos administrativos respectivos;
 - 2) desvios na contratação da Editoria Sol Nascente, Publicações, Pesquisas e Promoções Ltda., para veiculação dos atos oficiais do Município e no Parecer Jurídico que negou acesso às informações sobre a contratação mencionada;
 - 3) ausência de controle de frequência das servidoras comissionadas Mary Silvea Santana Vieira e Bruna Gomes Lopes Landim e contratação da Maurício Carneiro Advogados Associados, em desacordo com as determinações desta Corte.
- Por meio do Despacho nº 1.349/2009-GCG, deixou-se de receber a Denúncia no que toca à alegação de recusa na concessão de cópia de atos administrativos atinentes à utilização de veículos do Município em benefício do ex-prefeito, tendo em vista que o requerente "deixou de anexar aos autos o requerimento protocolado junto a prefeitura comprovando o pedido de cópias, bem como deixou de justificar adequadamente o pedido."

Consoante Despacho nº 1.210/2010, a Denúncia também não foi recebida no que tange às irregularidades na contratação da Editoria Sol Nascente, Publicações, Pesquisas e Promoções Ltda., para veiculação dos atos oficiais do Município, eis que "o denunciante não demonstra quaisquer fatos que sejam sujeitos à atuação desta Corte para correção de irregularidades".

Recebeu-se a Denúncia quanto aos demais itens.

Determinou-se a citação do ex-prefeito Municipal de Assaí, o Sr. Michel Ângelo Bomtempo (gestor no período de 01/01/2005 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 31/12/2012), das ex-servidoras comissionadas Bruna Gomes Lopes Landim e Mary Silvea Santana Vieira, dos representantes legais da Jumbo Tratamento Térmico e Indústria Mecânica Ltda. e da Sociedade de Advogados Maurício Carneiro.

Apesar de regularmente citados (Ofícios nºs. 561/10, 387/11 e 378/11 e AR's peça nº 38 e 39), a Sra. Bruna Landim Gomes Lopes e a Sociedade de Advogados Maurício Carneiro deixaram de apresentar defesa.

O Sr. Michel Ângelo Bomtempo, ex-prefeito do Município de Assaí, alegou que não integra a empresa Jumbo Tratamento Térmico e Indústria Mecânica Ltda., tendo dela se desligado muito antes de seu ingresso no cargo eletivo, permanecendo como sócios Neusa Varella Bomtempo e Marco Antônio Varella Bomtempo.

Aduziu que a Lei Municipal nº 668/01, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Assaí, autoriza a utilização de bens públicos em empreendimento particular, como forma de estímulo ao desenvolvimento industrial do Município, não se exigindo contrapartida financeira para a utilização desses serviços, eis que realizados pelo próprio Ente Municipal.

Informou que a Sra. Bruna Landim Gomes Lopes foi nomeada pela Portaria nº 163/2009, para o cargo em comissão de Assessora de Gabinete, sendo exonerada em 01/09/2009, enquanto que a Sra. Mary Silvea Santana Vieira ocupou cargo de provimento de comissão de Assessora Jurídica, de acordo com a Portaria nº 49/2009, sendo que ambas não estavam sujeitas ao controle de horário, pela natureza do cargo ocupado.

Afirmou que foram seguidos todos os trâmites legais em relação à contratação e prorrogação contratual junto a Sociedade de Advogados Maurício Carneiro.

A Sra. Mary Silvea Santana Vieira, ex-servidora comissionada do Município, acostou documentos atinentes a sua vida funcional, aduzindo que sempre cumpriu com suas obrigações, prestando inclusive, serviços fora do expediente normal de trabalho, atendendo e orientando as Secretarias e demais órgãos municipais.

A Empresa Jumbo Tratamento Térmico e Indústria Mecânica Ltda. alegou que requereu ao Município de Assaí os benefícios previstos na Lei Municipal nº 668/2001, o que foi aprovado pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial do Município.

II - DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução nº 3.039/12, verifica que embora o Sr. Michel Ângelo Bomtempo tenha comprovado que não integra mais o quadro societário da empresa Jumbo Tratamento Térmico e Indústria Mecânica Ltda., não juntou parecer da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, conforme previsto no art. 14 da Lei Municipal nº 668/01. Constata que o Município de Assaí, no exercício de 2009, não possuía advogado em seu quadro funcional, figurando como assessoras jurídicas comissionadas as servidoras Mary Silvea Santana Vieira e Ciliane Carla Sella de Almeida, o que demonstra a infringência ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal e Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

Adverte ainda que o contrato com a Sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados teve sua origem com a licitação - Tomada de Preços nº 12/2005, sendo renovado ano após ano, envolvendo atividades precipuamente finalísticas da Administração Pública, em afronta ao Prejulgado nº 06.

Por fim, opina pela Procedência da Denúncia para fins de determinar-se a imediata rescisão do contrato com a Sociedade de Advogados Maurício Carneiro e a consequente realização de concurso público para contratação de advogados, aplicando-se multas[1] ao Sr. Michel Ângelo Bomtempo, além de devolução, aos cofres públicos, dos valores pagos à servidora comissionada Bruna Landim Gomes Lopes, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 20.520/12, observa que não restou demonstrado o atendimento da legislação Municipal no que tange à utilização de bens públicos em obra realizada pela empresa Jumbo Tratamento Térmico e Indústria Mecânica Ltda.



Verifica que o Município esclareceu que as funções desempenhadas pela servidora Bruna Landim estavam relacionadas com a sua formação profissional (jornalismo), contudo, com relação à Sra. Mary Silveira Santana Vieira, os documentos apresentados demonstram que ela exercia efetivamente a função de advogada do Município e não apenas de assessoramento do chefe do Poder Executivo, em clara violação ao Prejulgado nº. 06 deste Tribunal.

Constata que a contratação da Sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados, ainda que por meio de procedimento licitatório desrespeita o Prejulgado nº 06, caracterizando burla à obrigatoriedade de realização de concurso público.

Por fim, opina pela Procedência parcial da Denúncia, para fins de que esta Corte determine ao Município a realização de concurso público para contratação de assessores jurídicos, em consonância com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR, aplicando-se multas ao ex-Prefeito Municipal de Assaí, Sr. Michel Ângelo Bomtempo.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que a Denúncia foi recebida em razão das supostas irregularidades na utilização de bens públicos em obra realizada pela empresa Jumbo Tratamento Térmico e Indústria Mecânica Ltda. (item 1); no exercício de cargos em comissão do Município e na contratação da empresa Maurício Carneiro Advogados Associados para prestação de assessoria jurídica, em afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte (itens 2 e 3).

Verifica-se que, de fato, embora o gestor Municipal tenha demonstrado a ausência de vinculação direta à empresa beneficiária dos serviços de limpeza e preparação do terreno para execução de terraplenagem (item 1), não comprovou o que o processo de concessão do incentivo passou pela análise da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial do Município, em desconformidade ao disposto no art. 14 da Lei Municipal nº 668/2001[2].

Ressalte-se que esta Corte solicitou o encaminhamento das razões que justificariam o processo administrativo referente à concessão do benefício e a Avaliação da comissão especial de planejamento, implantação e acompanhamento industrial, consoante Despacho nº 1210/10-GCG (peça nº 14), o que não foi, contudo, atendido. Compreende-se, desta forma, que a Denúncia é procedente quanto ao item, aplicando-se ao Sr. Michel Ângelo Bomtempo, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Quanto a alegada ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte (itens 2 e 3), há que se ponderar que os fatos aqui tratados se referem ao exercício de 2009, primeiro ano após a publicação do Acórdão nº 1.111/08 – Pleno (Prejulgado nº 06) e ainda, tratar-se de Município com pouco mais de 16 mil habitantes, com pequeno volume de atividades administrativas.

Embora o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tenha feito menção à utilização de terceirização em situações excepcionais, referente ao contrato da advocacia com a Sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados, firmado no exercício de 2005, há que se ressaltar, que muito embora os serviços sejam típicos, corriqueiros à administração, tal fator não lhes retira o caráter especializado, tal como estabelece o artigo 13, da Lei 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Tal situação, no entanto, não pode ser confundida com os serviços que, embora especializados, tem natureza singular e com notória especialização dos seus prestadores, como reza o artigo 25, da mesma legislação federal.

Portanto, mesmo que os serviços contratados no exercício de 2009 tenham natureza efêmera, não se pode, por tal característica, considerar-lhes comuns, simples ou banais, sopesando-se ainda, o fato de que o Município atendeu as prescrições do Prejulgado nº 06 quanto a existência de concurso prévio infrutífero, realização de procedimento licitatório prévio e pequeno valor envolvido na contratação (R\$ 7.825,00), havendo que se julgar improcedente a Denúncia quanto aos itens, deixando-se de aplicar sanções, inclusive quanto a recomendação de devolução dos valores pagos a Sra. BRUNA LANDIM GOMES LOPES, eis que conforme apontou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a servidora exercia atividades relacionadas à sua formação profissional de jornalista, dentre as quais:

“comunicar a imprensa de Assaí e região sobre os acontecimentos ligados à administração municipal, para oportunizar aos cidadãos o conhecimento das ações;

- atender a imprensa, dando condições de acompanhar determinadas situações no Município;
- organizar pesquisa junto ao funcionalismo público para que os problemas sejam de conhecimento de todos e soluções sejam otimizadas;
- realizar levantamento da opinião (entrevistas) da população em geral com relação a determinadas ações para que melhorias possam ser feitas no processo administrativo baseado diretamente nas necessidades dos municípios;
- auxiliar a Assessoria de Imprensa da Prefeitura na elaboração de textos para alimentar o site da Prefeitura;
- acompanhar e auxiliar o Prefeito e Secretários Municipais em entrevistas, encontros e elaboração de discursos.”

III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO, pela Procedência parcial da presente Denúncia, para fins de aplicar ao Sr. Michel Ângelo Bomtempo, multa do artigo 87, inciso IV, letra “g”, em razão da utilização de bens públicos em obra realizada pela empresa Jumbo Tratamento Térmico e Indústria Mecânica Ltda., sem o atendimento dos requisitos

previstos na legislação municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela Procedência parcial da presente Denúncia;

II – Aplicar ao Sr. Michel Ângelo Bomtempo a multa do artigo 87, inciso IV, letra “g”, em razão da utilização de bens públicos em obra realizada pela empresa Jumbo Tratamento Térmico e Indústria Mecânica Ltda., sem o atendimento dos requisitos previstos na legislação municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Sugere a aplicação ao gestor das seguintes sanções:

c.1) art. 87, II, “c”, para cada cargo em comissão provido irregularmente (item 3.2);

c.2) art. 87, III, “d” e V, “a”, com fulcro no §2º do mesmo artigo (item 3.3) e

c.3) multa no importe de 30% do dano, conforme art. 89, II e §2º (item 3.1).

2. página 4 peça nº 26.

Art. 14 - Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados, quanto a sua viabilidade, pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

I - três representantes do Executivo;

II - um representante do Legislativo;

III - um representante da CINGE - Comissão Municipal de Industrialização e Geração de Empregos;

IV - um representante da Associação Comercial e Industrial de Assaí;

V - um representante do Sindicato dos Trabalhadores local

PROCESSO Nº: 719014/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3319/17 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Ampla defesa e contraditório. Observância. Ciência das Instruções que indicaram os fatos que embasaram o acórdão rescindendo. Terceirização indevida. OSCIP como mera fornecedora de mão de obra. Índices de despesas com pessoal. Forma de contabilização. Ofensa aos artigos 18 e 19 da Lei nº 101/00. Não comprovação das despesas com o objeto contratado. Ausência de fiscalização. Responsabilidade solidária. Violação do Princípio da Isonomia. Inocorrência. Precedente apresentado que não guarda correlação com o acórdão rescindendo. Despesas de custo operacional não comprovadas. Enriquecimento ilícito não configurado. Erro material. Correção de ofício. Pedido rescisório improcedente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pleito de concessão de efeito suspensivo, proposto por JOSÉ BAKA FILHO, ex-prefeito do Município de Paranaguá, contra o Acórdão nº. 6.516/14, de relatoria do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, da Segunda Câmara, proferido nos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 19.041-0/09, mantido pelo Acórdão nº. 2582/15, proferido em sede de Recurso de Revista, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que julgou irregulares as contas de transferência voluntárias, referentes ao Termo de Parceria nº. 05/2006, celebrado entre a municipalidade e o INSTITUTO CONFIANCCE, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 4.395.642,87 (quatro milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), ordenando a devolução dos repasses, solidariamente, por CLÁUDIA APARECIDA GALI, Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE e JOSÉ BAKA FILHO, ex-prefeito do Município de Paranaguá, aplicando-se multas a ambos.

JOSÉ BAKA FILHO requer o recebimento do presente recurso, fundando sua pretensão nos artigos 77, III e V, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, e 494, II e V, do Regimento Interno ao sustentar, em suma, que:

- a) Que os acórdãos são nulos, por ofensa aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, ante a inexistência de intimação para a apresentação de defesa, eis que inadequada a intimação por edital ao caso em comento;
- b) É inaplicável (“...”) o art. 54, §2º da LC nº 113/05, porque inequívoco que a “Rua Domingos Peneda, nº 3.275, Jardim Guaraituba, Paranaguá-PR” não é local inacessível, e é justamente o local certo onde o interessado poderia ser encontrado” (fls. 8, peça nº 03);
- c) Realizado o procedimento licitatório da OSCIP, nos moldes legais, sendo essa regularmente fiscalizada, cabia a si o encargo de realizar ou não processo seletivo, pelo que não deve o Requerente ser responsabilizado;
- d) Não deve responder solidariamente pelo ressarcimento, eis que não se verificam as hipóteses do artigo 16, alíneas “c”, “d” e “e”, e § 1º, da Lei Orgânica, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 264, do Código Civil, e 5º, XLVI, da Constituição Federal;
- e) Não houve desvio ou danos ao erário, pelo que é impossível a responsabilização



do gestor em relação aos valores repassador por meio de Convênio n.º 131/2010;
f) Foram apresentados os documentos constantes no rol da Resolução 03/2006 desse Tribunal de Contas;

g) É possível a instituição de taxa de administração por OSCIP, eis que necessária para a prestação dos serviços;

h) A devolução dos valores resulta em enriquecimento ilícito da Administração Pública, eis que foram prestados serviços de saúde pela OSCIP;

i) O acórdão incorreu em erro material, ante a inexistência da alínea "g", no inciso V, do art. 87 da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

Requeru a concessão de efeito suspensivo, repisando as razões recursais a título de embasar a existência de prova inequívoca do direito alegado e sustentando que o dano irreparável ou de difícil reparação reside na devolução de considerável quantia monetária.

Distribuídos os autos (peça n.º 52), após a prévia manifestação da Unidade Técnica (Parecer n.º 165/15 - peça n.º 56) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, (Parecer n.º 1.112/16 - peça n.º 57), por meio do Despacho n.º 339/16 (peça n.º 58) esse Relator indeferiu o pleito cautelar.

Em ato contínuo, o Requerente interpôs o Agravo n.º 200977/16 contra esse despacho, o qual foi mantido pelo Tribunal Pleno (Acórdão n.º 2707/16).

A Unidade Técnica se manifesta por intermédio do Parecer n.º 20/17 (peça n.º 66), pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido Rescisório, sustentando que:

a) Embora demonstrados os repasses dos recursos, não foi comprovada a sua correta destinação, com a efetiva prestação de contas, derivando disso a solidariedade e não das disposições do Código Civil;

b) O Gestor Público, a Entidade e sua Presidente concorreram para o mesmo fato;

c) Resta comprovado o desvio de finalidade, eis que a Entidade atuou como mera intermediadora de mão de obra, não tendo sido demonstrado que a finalidade específica do Termo de Parceria foi alcançada;

d) Em razão do reconhecimento da terceirização indevida, o acórdão não incorreu em ofensa ao disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal;

e) O disposto no artigo 11 da Lei n.º 9.790/99 não autoriza a delegação da fiscalização do Poder Público ao Conselho Municipal de Saúde, mas impõe o acompanhamento daquele;

f) Não cabe, em sede de Pedido de Rescisão, a discussão sobre decisões contraditórias;

g) O Acórdão paradigma citado pelo Requerente trata de situação diversa;

h) Embora cobrada a taxa administrativa, não foram comprovadas as despesas, eis que não apresentados os extratos bancários e nem a planilha DAT 05;

i) O erro material consistente na correta menção do dispositivo legal referente à aplicação da multa não enseja a rescisão do acórdão, mas sua correção de ofício. Derradeiramente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1969/17 (peça n.º 67), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a controvérsia à rescisão Acórdão n.º 6.516/14, que julgou irregulares as contas de transferência voluntárias, referentes ao Termo de Parceria n.º 05/2006, celebrado entre a municipalidade e o INSTITUTO CONFIANCCE, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 4.395.642,87 (quatro milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), ordenando a devolução dos repasses, solidariamente, por CLÁUDIA APARECIDA GALI, Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE e JOSÉ BAKA FILHO, ex-prefeito do Município de Paranaguá, com aplicação de multas e expedição de determinações.

Da Observância dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório

A alegação de nulidade do Acórdão, fundada na suposta indevida intimação por edital, não socorre o Requerente.

De antemão, depreende-se que JOSÉ BAKA FILHO teve ciência de todos os fatos e imputações que resultaram nas conclusões do Acórdão rescindendo, considerando o teor das Instruções n.º 3053/10 e 1919/12, ambas da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga Diretoria de Análise de Transferência), bem como os ofícios de contraditório n.º 2231/10 e n.º 1591/12 e correlatos Avisos de Recebimento (respectivamente peças n.º 06, 26, 09, 30, 12 e 31, dos autos originários), destacando-se que as instruções posteriores não inovaram nos autos, tratando apenas da conjugação dos fatos iniciais com as alegações pendidas nos contraditórios, inclusive, considerando o apresentado pelo Requerente (peça n.º 51 e seguintes dos autos originários).

Ainda que se ignore tal constatação, verifica-se que a intimação por edital efetivada posteriormente (peças n.º 176/179 e 183), sucedeu-se de forma adequada, eis que fundada na Informação n.º 190410/09, que noticiou o retorno do Aviso de Recebimento direcionado ao endereço Rua Domingos Peneda, n.º 3.275, Jardim Guaraituba, Paranaguá-PR, nos dias 04, 05 e 06 de dezembro, às 13h30min, 13h50min e 15h50min respectivamente, portanto, após três tentativas frustradas.

Em caso idêntico, esse Tribunal de Contas julgou pela legalidade da citação e observância dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório:

"Recurso de Revista. Preliminar de nulidade processual. Validade da citação por edital, após três tentativas de citação pelo correio. (...) Rejeição das preliminares." [1] Do inteiro teor do acórdão citado, destaca-se o seguinte:

"De fato, consta da peça n.º 49 a devolução do AR de citação, após três tentativas, nos dias 16/08/13, uma sexta-feira, às 13h41; dia 19/08/13, uma segunda-feira, às 13h38; e 20/08/13, uma terça-feira, às 14h46, todas elas no endereço residencial, rua Domingos Peneda, 3275, Jardim Guaraituba, Paranaguá, que corresponde, exatamente, àquele apontado na petição recursal, à f. 1 da peça n.º 71.

Na sequência, em observância ao disposto no art. 381, §2º, do Regimento Interno, deu-se a citação por edital, juntado à peça n.º 52, com o conseqüente decurso de prazo da defesa, certificado na peça n.º 54.

Nesse ponto, resta evidenciada a validade da citação levada a efeito por edital, visto que restou efetivamente infrutífera a tentativa de citação pela via postal, conforme previsto nesse último dispositivo regimental."

Vale dizer, essa Corte de Contas observou estritamente o disposto nos artigos 54, § 2º, da Lei Orgânica, 381, § 2º, do Regimento Interno, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não padecendo de nulidade o Acórdão rescindendo.

Da Terceirização de Mão de Obra e Contratação de Pessoal Sem Concurso Público

As contratações visando o preenchimento de vagas em cargo ou emprego perante a Administração Pública dão-se, por regra, mediante concurso público, inclusive para a contratação de agentes comunitários de saúde, para garantir a igualdade de oportunidades, enaltecendo-se a impessoalidade em detrimento da pessoalidade e imoralidade administrativa, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal [2].

É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a admissibilidade da terceirização dos serviços da área de saúde, porém, de forma complementar ao sistema único de saúde, nos moldes do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal:

"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (...)"

No presente caso, contudo, a prestação de serviços pelo INSTITUTO CONFIANCCE, objeto do instrumento contratual em estudo, consiste em verdadeira transferência da prestação dos serviços públicos à OSCIP, figurando essa como mera fornecedora de mão de obra.

Destaca-se que a Municipalidade não comprovou a realização de anterior concurso público infrutífero a justificar a terceirização ou que os serviços prestados não compõem o rol básico de serviços exclusivos do Poder Público.

Como consequência da terceirização indevida, a Municipalidade incorreu em ofensa ao disposto no artigo 18 e 19 da Lei n.º 101/2000, eis que os respectivos gastos não foram devidamente contabilizados, maquiando os índices de despesa total com pessoal.

Nesse contexto, não possui guarida a alegação de que cabia à OSCIP a realização de teste seletivo para a contratação de seus empregados, pelo que não merece reparos o Acórdão rescindendo.

Da Responsabilidade Solidária

O tema sobre a responsabilização solidária dos gestores em casos análogos ao presente já não é novidade para esse Tribunal de Contas, conforme se depreende de inúmeros julgados, a exemplificar: Ac. n.º 4729/16, da Segunda Câmara; Ac. n.º 4094/16, do Tribunal Pleno; Ac. n.º 3318/16, do Tribunal Pleno, entre outros.

Como bem ponderado pela Unidade Técnica, a responsabilidade do Requerente não guarda correlação com as disposições do Código Civil, mas sim, com o dever de prestar contas e de fiscalizar o uso do dinheiro público.

Destaca-se, ainda, que na omissão da OSCIP em demonstrar a correta destinação dos recursos públicos, deve o órgão repassador adotar as providências cabíveis, sob da responsabilização de seu gestor, nos termos do artigo 233 do Regimento Interno dessa Corte de Contas:

"Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (grifamos)"

Sobre o tema, cabe reprimir o Acórdão n.º 276/10 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

"Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão." [3]

Vale dizer, o fato da OSCIP não ter apresentado a documentação ora exigida não desincumbe o gestor de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos repassados àquela entidade.

Ademais, é de se destacar que os escassos documentos apresentados neste processo não possuem o condão de comprovar a destinação dos valores transferidos, consoante estudos da Unidade Técnica, não tendo sido juntado aos autos os formulários exigidos pela Resolução n.º 03/2006.

Logo, a ausência da adequada prestação de contas, bem como de documentos que evidenciem o nexo de causalidade entre despesas e objeto contratado, além do Requerente não ter despendido esforços mínimos para a responsabilização do INSTITUTO CONFIANCCE, são suficientes para configurar a lesão ao patrimônio público e o respectivo dever de seu ressarcimento solidário, não incorrendo o Acórdão rescindendo em violação dos artigos 264, do Código Civil, e 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Da Suposta Violação ao Princípio da Isonomia

Não se verifica a discrepância a autorizar o reconhecimento de ofensa ao princípio da isonomia, frente aos entendimentos exteriorizados entre o Acórdão rescindendo e o Acórdão n.º 35/2015-S1C, proferido nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 185662/09, referente à aplicação de recursos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, em favor da ASSOCIAÇÃO METODISTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA.

Isso porque, os casos são distintos, já que no paradigma a relação entre a Administração Pública e a OSCIP foi firmada por meio de Convênio, o que justificou o entendimento da desnecessidade de apresentação dos documentos elencados no



Decreto Federal n.º 3.100/99, norma essa aplicável apenas para o caso de celebração de Termo de Parceria, tal como no presente caso.

Portanto, não se constata a ofensa ao disposto Princípio da Isonomia.

Das Despesas de Custo Operacional sem a Devida Demonstração de sua Utilização

Nos termos do Acórdão n.º 5.530/2015, proferido nos autos de Consulta n.º 10.762/2015, é admissível o pagamento de custos administrativos, desde que cabalmente demonstrada a destinação dos valores:

"(...) para a legalidade da cobertura de custos administrativos, devem ser observadas as seguintes condicionantes: (i) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos; (ii) razoabilidade no valor nominal máximo definido (teto), tomando-se como base, para tanto, o estabelecido na presente Consulta; (iii) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas, em consonância com o previsto no art. 47 da Lei n.º 13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (iv) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos; e, por fim, (v) ainda na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado." (destaque no original)

Vale dizer que à instituição da taxa de administração genérica no termo de parceria é vedada, conforme previsão do artigo 140, I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, bem como do artigo 5º, I, da Resolução n.º 03/2006 e artigo 9º, I, da Resolução n.º 28/2011, ambas deste Tribunal. Quanto a este aspecto, deve-se analisar minuciosamente se tal taxa configura apenas como mera denominação atribuída para omitir a margem de lucro incidente sobre o ato cooperativo. Por tal motivo, esta Corte de Contas estipula a obrigatoriedade de previsão da taxa no termo de transferência e no plano de trabalho, com o devido detalhamento das despesas, bem como a razoabilidade e adequação do montante cobrado.

Novamente o Requerente não se desincumbiu de apresentar os documentos necessários ou demonstrar a adoção de medidas para tanto, buscando sempre a averiguação da adequada execução das despesas, com a apresentação dos respectivos extratos bancários e a planilha DAT05, razão pela qual a devolução dos respectivos valores, solidariamente, faz-se imperiosa, não resultando em enriquecimento ilícito da Administração Pública, nem em ofensa ao disposto no artigo 84 do Código Civil.

Do Erro Material

JOSÉ BAKA FILHO, ex-Prefeito do Município de Paranaguá, também embasa seu pleito rescisório na suposta ocorrência de erro material, quanto à indicação do dispositivo legal, relacionado às multas aplicadas em seu desfavor e requerendo o reconhecimento de sua nulidade:

"(iii) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em comento, sendo repassador dos recursos, com fundamento no artigo 87, V, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 2.901,06, em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

(...)

(iv) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em tela, com fulcro no artigo 87, V, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 2.901,06, conforme a portaria 1114/13 desta Casa, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde sem a realização e concurso público ou teste seletivo público, em afronta ao artigo 37, II da CF, EC 51/2006 e Lei Federal 11350/2006;"[4] (grifamos)

O alegado não se trata de matéria passível de análise em sede de pedido rescisório, por não consistir em erro de fato, nos moldes do Prejulgado n.º 04 desse Tribunal de Contas, ou seja, não implica em rescisão do acórdão. Porém, tratando-se de erro material, pode ser corrigido há qualquer momento e de ofício.

Realmente, não se pode ignorar que o inciso "V", do artigo 87, da Lei Orgânica não detém a alínea "G", contudo, é facilmente perceptível que o Acórdão rescindendo buscava se referir à multa correspondente ao inciso IV, alínea "G", do mesmo corolário, para penalizar o Requerente pelo "pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000", por não se enquadrar o fato em nenhuma das alíneas do inciso "V", ou nas dos demais incisos da referida norma que indicam fatos específicos.

Já em relação à sanção pela "contratação de agentes comunitários de saúde sem a realização e concurso público ou teste seletivo público, em afronta ao artigo 37, II da CF, EC 51/2006 e Lei Federal 11350/2006" melhor se adequa à alínea "A", do mesmo inciso "V", do artigo 87 da Lei Orgânica.

Logo, inexistindo qualquer vínculo entre o erro material e o desfecho pela irregularidade das contas, eis que essa foi embasada na ausência de documentos que comprovassem a correta aplicabilidade dos recursos públicos transferidos, não deve o Acórdão ser rescindido, mas apenas corrigido, de ofício, para substituir o trecho acima destacado pelo seguinte:

"(iii) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em comento, sendo repassador dos recursos, com fundamento no artigo 87, IV, "G", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

(...)

(iv) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em tela, com fulcro no artigo 87, V, "A", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde sem a realização e concurso público ou teste seletivo público, em afronta ao artigo 37, II da CF, EC 51/2006 e Lei Federal 11350/2006;"

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se o Acórdão n.º 6.516/14, do Tribunal Pleno, contudo, corrigindo, de ofício, o erro material quanto à indicação da norma legal frente às multas aplicadas, nos seguintes termos:

Onde constava:

"(iii) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em comento, sendo repassador dos recursos, com fundamento no artigo 87, V, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 2.901,06, em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

(...)

(iv) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em tela, com fulcro no artigo 87, V, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 2.901,06, conforme a portaria 1114/13 desta Casa, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde sem a realização e concurso público ou teste seletivo público, em afronta ao artigo 37, II da CF, EC 51/2006 e Lei Federal 11350/2006;"

Passa-se a consignar:

"(iii) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em comento, sendo repassador dos recursos, com fundamento no artigo 87, IV, "G", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

(...)

(iv) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em tela, com fulcro no artigo 87, V, "A", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde sem a realização e concurso público ou teste seletivo público, em afronta ao artigo 37, II da CF, EC 51/2006 e Lei Federal 11350/2006;"

Por fim, determino a Diretoria de Protocolo desta Casa, que junte cópia da presente decisão aos autos originários (108005-1/14), tendo em vista a alteração na fundamentação legal, dando-se ciência destes termos à Coordenadoria de Execuções - COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se o Acórdão n.º 6.516/14, do Tribunal Pleno, contudo, corrigindo, de ofício, o erro material quanto à indicação da norma legal frente às multas aplicadas, nos seguintes termos: Onde constava:

"(iii) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em comento, sendo repassador dos recursos, com fundamento no artigo 87, V, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 2.901,06, em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

(...)

(iv) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em tela, com fulcro no artigo 87, V, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 2.901,06, conforme a portaria 1114/13 desta Casa, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde sem a realização e concurso público ou teste seletivo público, em afronta ao artigo 37, II da CF, EC 51/2006 e Lei Federal 11350/2006;"

Passa-se a consignar:

"(iii) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em comento, sendo repassador dos recursos, com fundamento no artigo 87, IV, "G", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

(...)

(iv) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em tela, com fulcro no artigo 87, V, "A", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde sem a realização e concurso público ou teste seletivo público, em afronta ao artigo 37, II da CF, EC 51/2006 e Lei Federal 11350/2006;"

II – Por fim, determino a Diretoria de Protocolo desta Casa, que junte cópia da presente decisão aos autos originários (108005-1/14), tendo em vista a alteração na fundamentação legal, dando-se ciência destes termos à Coordenadoria de Execuções - COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ac. n.º 2058/15, do Tribunal Pleno do TCE-PR, no Recurso de Revista n.º 719274/14. Rel. Conselheiro INVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 26/05/2015.

2. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)"

3. Ac. n.º 276/10, no Plenário do Tribunal de Contas da União, na Tomada de Contas Especial n.º 425.130/1998-3. Rel. Min. ANDRÉ LUIS DE CARVALHO, j. em 24/02/2010.

4. Peça n.º 5, fls. 7/11

PROCESSO Nº: 394593/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: SERGIO AKIO KOBAYASHI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3322/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Perda de objeto. Arquivamento sem julgamento de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação constante no item III, do Acórdão 1403/16 – Tribunal Pleno, processo 208625/16 – Recurso de Revista, de Relatoria deste Conselheiro.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir cautelarmente o pleito de suspensão do Concurso Público objeto do Edital n.º 01/2016, com fundamento nos permissivos legais constantes do art. 53, § 2º, IV, da LC/PR n.º 113/2005, conforme solicitado pela entidade recorrente e reafirmado pela Ilustre 1ª. Inspeção de Controle Externo, sem, no entanto, determinar a devolução das inscrições aos candidatos do concurso, para preservar interesses de terceiros interessados;

II. encaminhar cópia do presente ao Exmo. Sr. Governador do Estado, ao SSA E-Paraná Comunicação e ao Exmo. Secretário de Estado da Comunicação Social para cumprimento da determinação cautelar, bem como para as manifestações que entenderem cabíveis, conforme previsão do art. 404, do RITCE/PR; também deverá ser remetida cópia da Informação n.º 12/16 – 1ª. ICE para conhecimento das pertinentes recomendações apresentadas;

III. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 259-A, inciso II, do Regimento Interno, para que se apure a legalidade do Concurso Público objeto do Edital n.º 01/2016, respeitando-se a regra regimental de prevenção do §1º do art. 259-A;

IV. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 259-A, incisos I e II, do Regimento Interno, a fim de se apurar o modelo de gestão de pessoal adotado pela RTVE, englobando-se na análise factual o período posterior a 31 de dezembro de 2014, respeitando – se a regra regimental de prevenção do §1º do art. 259-A;

V. oficiar com urgência os interessados para cumprimento da cautelar deferida;

VI. após as diligências necessárias, retorno do feito à sua tramitação normal, para análise e instrução do pedido de recurso de revista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016 – Sessão n.º 11.

O feito compreende a gestão de Sérgio Akio Kobayashi, Diretor-Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná.

Instaurado o procedimento de Tomada de Contas Extraordinária foi oportunizado o contraditório, o Serviço Social Autônomo representado pelo seu então Diretor-Presidente, senhor Flávio de Oliveira Costa, apresentou suas alegações (peça 04). Diversos documentos foram juntados a fim de demonstrar a legalidade da seleção pública de pessoal (peças 05 – 31).

Instada a se manifestar, a 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação 35/16 – peça 35) opinou pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta que contemple os seguintes pontos para se afastarem as eventuais punições aos agentes públicos envolvidos, condicionando-o expressamente a:

1. A transformação imediata dos que percebem via cachês em celetistas até os concursos serem efetivados, não excedendo o período de dois anos;

2. A utilização excepcionalíssima e, em número reduzidíssimo, do instituto do cachê;

3. Um novo concurso de acordo com as necessidades da RETV, SSA e da Secretaria de Comunicação;

4. O eventual aproveitamento da entidade promotora do certame, com reformulação do edital e eventual reaproveitamento das inscrições pagas, caso os candidatos optem em não desistir do certame e tê-las devolvidas;

5. Reformulação das vagas ofertadas, em número e funções, em harmonia com a RETV, SSA e Secretária da Comunicação Social;

6. Asseverar que as provas devem ser na modalidade provas teóricas, provas práticas, levando-se em conta o grau de especificidade das funções requeridas e estritamente necessárias;

7. A promoção do certame deve ser conjunta e todos devem se responsabilizar e anuir expressamente às necessidades, sem a possibilidade de divergência técnicas de quanto ao preenchimento de vagas e número de funções, havendo inclusive a adequação financeira, diferente do que ocorreu nos protocolos nº 394593/16 e 394682/16;

8. A elaboração de um plano de contenção das reclamatórias trabalhistas quanto aos eventos que se repetem as irregularidades, com o controle pomenorizado das demandas e a abertura de procedimentos administrativos para se apurarem responsabilidades pelos passivo trabalhista que se instaurou no âmbito da Secretaria de Comunicação e RETV;

9. Asseverar que os cargos em comissão devem estrear de direção e assessoramento, sem rodízio com o percebimento de cachês;

10. As consequências em caso de descumprimento para os gestores da RETV, da SSA, ao Secretário de Estado ao critério do Excelentíssimo Conselheiro Relator.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10334/16 – peça 37) assegurou que em que pese corrobore a necessidade de agilidade na tomada de decisões para regularizar a situação do funcionamento institucional da entidade, entende que as questões levantadas pela 1ICE serão discutidas nos autos n.º 208625/16, referentes ao Recurso de Revista no qual se questiona a contratação irregular de mão de obra.

Ademais, não há que se falar em formalização de TAG sem ao menos investigar e identificar as impropriedades que envolvem a entidade.

Destaque-se que a decisão que originou estes autos definiu a necessidade de apuração da legalidade do Concurso Público objeto do Edital n.º 01/2016, e não se verifica a realização de qualquer investigação acerca do objeto deste processo.

Desta feita, requer este Ministério Público o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para que proceda ao cumprimento do contido no item III do v. Acórdão n.º 1403/16 – Tribunal Pleno.

Por meio da peça 39, a Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE e a E-Paraná Comunicação formalizaram um Termo de Ajustamento/Acordo orientados pelo Despacho 385/16 [despacho que deferiu cautelarmente o pleito de suspensão do concurso público] e pela Informação 12/16, da 1ª Inspeção de Controle Externo.

Em nova análise processual, a 1ª ICE (Informação 65/16 – peça 41) assegurou que os interessados propuseram "Termo de Ajustamento de Gestão", contudo, não contempla nenhum dos itens 1 a 10 da Informação nº 35/16 (peça 35) dessa Inspeção, razão pela qual ratificamos integralmente o opinativo anteriormente suscitado, sem contudo, o acatamento da manifestação dos interessados (peça 39), que contempla meramente o cumprimento parcial da decisão liminar do Excelentíssimo Relator.

O Parquet de Contas (Parecer 16544/16 – peça 43), considerando que não houve pronunciamento sobre a sua manifestação anterior, manifestou-se pelo retorno do feito à 1ª ICE para os fins dispostos no Parecer Ministerial n.º 10334/16 (peça n.º 37), devendo os autos seguirem para análise da COFIE para regular instrução do feito, ex vi do art. 155, II, do RITCE.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Embora entenda assistir razão ao Ministério Público de Contas, sopeso que na peça 123 do processo 208625/16, autos em que fora concedida a medida cautelar, a E-Paraná afirmou ter revogado o Edital do Concurso Público n.º 01/2016, para que outro seja lançado, observando-se o novo Plano de Cargos e Salários da Entidade.

Lembremos que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada para apuração da legalidade do Concurso Público objeto do Edital n.º 01/2016.

Dessa forma, considerando que o edital que deu suporte para abertura deste feito foi revogado, assim como a medida cautelar deferida por este Tribunal, entendendo que esta Tomada de Contas perdeu seu objeto.

Assim sendo, propõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, com o seu consequente arquivamento, em razão da perda de objeto superveniente.

Ressalta-se, finalmente, que a Tomada de Contas Extraordinária 39468-2/16, que trata da análise da gestão de pessoas da RTVE, ainda pende de decisão, estando em fase de instrução.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. arquivamento, sem resolução de mérito, da Tomada de Contas Extraordinária, referente à apuração da legalidade do Concurso Público objeto do Edital n.º 01/2016, em razão da superveniente perda de objeto;

3.2. encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o arquivamento, sem resolução de mérito, da Tomada de Contas Extraordinária, referente à apuração da legalidade do Concurso Público objeto do Edital n.º 01/2016, em razão da superveniente perda de objeto;

II. encerrar o processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS



BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)

PROCESSO Nº: 617819/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: EDSON FRANCISCO CESARIO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3323/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Falhas em procedimento licitatório que ensejam a aposição de ressalva e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 19/16 (peça 02), foi formalizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (superintendida pelo Conselheiro Durval Amaral), comunicação de irregularidade relativa a licitação promovida pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A visando à aquisição de equipamentos de segurança (que resultou em contratação no montante de R\$ 42.038,05):

Durante os trabalhos de fiscalização, realizados entre 01/12/2015 e 02/02/2016, esta Equipe se deparou com indícios de irregularidade formal no procedimento licitatório na modalidade convite, para a aquisição de equipamentos de proteção individual, pela inexistência de três propostas aptas sem ter havido a repetição do certame ou a apresentação de justificativa atestando o manifesto desinteresse de convidados, conforme se extraiu do Convite nº 05/2015 – protocolo nº 13.643.806-9.

Defrontou-se, também, com a ausência de celebração de instrumento contratual que obrigatoriamente decorreria dessa licitação ante a previsão de recebimento fracionado dos equipamentos, conforme previsto no item 2.1 do edital do referido certame.

(...)

A inexistência de três propostas aptas para seleção no mencionado procedimento licitatório, sem ter havido a repetição do certame ou a apresentação de justificativa atestando o manifesto desinteresse de convidados, viola o disposto no art. 22, parágrafos 3º e 7º, da Lei Federal nº 8666/93 e seu equivalente art. 44, da Lei Estadual nº 15.608/07.

A ausência do instrumento contratual, obrigatório para aquisições fracionadas de que resultem obrigações futuras, infringe o preceito contido no art. 62 da citada Lei Federal e o seu correspondente art. 108, I, "a" e parágrafo 1º, da referida Lei Estadual. Essas omissões configuram, também, ato de improbidade administrativa, na forma preconizada no artigo 11, inciso I da Lei nº 8.429/92.

Uma vez a mim distribuído o feito, determinei (Despacho 1128/16 – peça 07), com fulcro no disposto no art. 262, do RITCE/PR, sua conversão em tomada de contas extraordinária, assim como a citação da FERROESTE e dos agentes indicados pela Inspeção como responsáveis pelas supostas faltas (Srs. João Vicente Bresolin Araújo, Diretor Presidente; Suzana Bellegard Danielewicz, Gerente Jurídica; e Edson Francisco Cesario, Presidente da Comissão de Licitações).

Os Interessados apresentaram defesa conjunta (peças 24/30), aduzindo, em síntese: O fato de tratar-se o Diretor Presidente, do ordenador da despesa, não conduz ao reconhecimento do nexo de causalidade da irregularidade formal, com a atuação dos demais agentes, descabendo portanto a responsabilização do Ordenador de Despesa, no caso Diretor Presidente, nas irregularidades objeto da Tomada de Contas extraordinária, devendo ser revista e cancelada sua responsabilização, sendo indevida a aplicação das sanções, eis que inexistente sua atuação na irregularidade apontada, tal seja deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, vez que não é da sua competência funcional direta.

(...)

A FERROESTE instaurou o processo administrativo nº 52/2015, protocolado sob nº 13.643.806-9, visando a aquisição de equipamentos de proteção individual destinados ao cumprimento das normas internas de segurança, bem como do subitem 6.3 da Norma Regulamentadora NR 6, que estabelece a obrigação da entrega gratuita aos empregados do necessário EPI.

(...)

(...) o número mínimo de convidados foi observado e, por consequência a divulgação foi realizada adequadamente, não havendo falha neste aspecto e sim desinteresse dos convidados em participar da licitação.

Em que pese a previsão legal estabelecida pelo parágrafo 7º do citado artigo, e artigos correspondentes da lei estadual da Licitações, a própria ausência de participantes se presta a demonstrar o desinteresse no certame.

Apesar disso, embora não tenham ocorrido ao certame mais que um licitante, ressalte-se que os preços propostos foram significativamente menores do que os preços cotados previamente, resultado em grande economia para a FERROESTE.

(...)

(...) apesar da ausência de instrumento de contrato, a Ordem de Compra supre e atende às necessidades da empresa e ao interesse público, visto que em observância à outras normas legais, igualmente aplicáveis e de importância tão grande quanto àquela supostamente violada, tratando-se de irregularidade formal. A aquisição de forma parcelada, ainda que sem instrumento de contrato foi opção vantajosa para a

Companhia, visto que restaram mantidos os preços e que as entregas ocorreram pontualmente, alcançando-se um dos objetivos principais da licitação, que é, além de proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados, obter as condições mais vantajosas para a entidade.

Foi argumentado, outrossim, que o exame desta Corte deve ser dar pelo prisma da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a ausência de dolo, má-fé e de prejuízo ao Erário. Além disso, também se questionou a não oportunidade, pelo órgão impugnante, de oportunidade para justificativas ou abertura de prazo para saneamento das falhas.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 10/16 – peça 32) não acolheu as justificativas:

Esta unidade técnica manifesta-se no sentido da necessidade de observância, por simetria, da Súmula nº 248, do Tribunal de Contas da União, que determina o seguinte:

"Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei 8.666/1993".

(...)

Diante da confissão por parte dos interessados de que efetivamente os preceitos legais não foram observados, sendo inclusive impossível a convalidação dos atos praticados por parte do ente no presente momento, já que a contratação foi efetivada, esta unidade técnica mantém seu posicionamento referente à manutenção da irregularidade deste tópico.

(...)

A faculdade prevista no art. 62, § 4º da Lei nº 8.666/93, bem como, aquela prevista no art. 108, Inciso I, "a" e §1º da Lei Estadual nº 15.608/07, aplica-se tão somente nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, e mais ainda, das quais não resultem obrigações futuras, pouco importando o valor contratado, independente da modalidade de licitação utilizada, diferentemente do presente caso que está sendo tratado neste procedimento.

De mais a mais, a legislação acima citada exige, para que se possa dispensar o instrumento de contrato, que a compra, além de entrega imediata, seja integral e sem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. Ou seja, a compra não pode ser parcelada e não pode haver obrigações futuras, inclusive obrigações de caráter acessório, como as pertinentes à assistência técnica.

(...)

Finalizando, cabem, ainda, alguns comentários relacionados à tipificação do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, em relação à exigência do dolo. Informa-se que o mesmo deve ser entendido como a vontade na ação ou na não-ação, quando esta era exigível. Não há a necessidade de demonstração de fim específico ilícito. A ilicitude resulta da própria ação contrária ao Direito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2786/17 – peça 34) endossou a manifestação da ICE:

Em que pesem os argumentos apresentados pela FERROESTE e pelos interessados, entendemos pela manutenção das irregularidades indicadas.

No que diz respeito ao número mínimo de propostas para a regularidade da licitação da modalidade Convite, verificamos que foram enviados por e-mail as propostas para cinco empresas do ramo (fls. 67-71 da peça 04), porém apenas uma apresentou proposta (fls. 115 da peça 04).

Ainda que se alegue que o valor pago é equivalente ao preço de mercado e que as empresas convidadas não tem a obrigação de comparecimento, verificamos que efetivamente as disposições da Lei de Licitações não foram atendidas, restando caracterizada, portanto, a falha formal.

Em relação à ausência de instrumento formal de contrato, conforme bem destacado pelo Setor Técnico, a legislação pertinente faculta a sua dispensa apenas em casos de compra imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, não existindo exceção legal para o caso em exame.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

(i) Da reponsabilidade do Diretor Presidente

Primeiramente, cumpre indicar que, inobstante tenha sido apresentada argumentação tangente à ausência de responsabilidade do Diretor Presidente da FERROESTE – como se pode verificar no relatório do presente –, tanto a Inspeção de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas passaram ao largo de tal alegação.

No que tange à questão em si, discordo dos Interessados quando aduzem que o papel do ordenador das despesas se encerra na verificação da regularidade formal de um processo de licitação, uma vez que existem princípios – tais quais da eficiência e economicidade – que sempre devem pontuar os atos dos administradores públicos, senão vejamos esclarecedor trecho da Decisão 661/2002-TCU, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

O ordenador de despesas é pessoalmente responsável por todos os atos dos quais resultem despesas para a União. Deve, por isso, cercar-se de todas as cautelas possíveis ao autorizar despesas. Não basta aferir a regularidade formal do processo. É preciso que os elementos formadores do processo tenham sido constituídos de acordo com as normas que regem a matéria e o princípio da economicidade seja observado. A afirmação de que apenas deram seqüência a ato já previamente constituído não pode ser acolhida. O poder/dever de diligência do ordenador de despesas impõe a ele a verificação da regularidade dos atos de gestão sob todos os aspectos, sobretudo da adequação do valor do contrato ao seu objeto.

O exame da regularidade da despesa não se exaure na verificação da adequada formalização do processo. A demonstração da despesa realizada deve induzir à compreensão de que a observância das normas que regem a matéria proporcionou o máximo de benefício com o mínimo de dispêndio (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e DL 200/67, arts. 90 e 93).



In casu, porém, observa-se que nenhuma ofensa ao dever de diligência do ordenador da despesa pode ser imputada ao Diretor Presidente da FERROESTE, uma vez que as faltas se revestem de caráter eminentemente técnico, não havendo sequer indícios de prejuízo ao Erário.

Saliento, por fim, que, embora a jurisprudência desta Casa seja rica em responsabilizações a ordenadores de despesas em casos análogos (especialmente no que tange a Prefeitos), trata-se de consequência da negligência de tais agentes em identificar e penalizar os servidores diretamente responsáveis por irregularidades. Assim, entendo que no presente feito, em razão da ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os atos questionados e a atuação do Sr. João Vicente Bresolin Araújo, deve ser afastada sua responsabilidade.

(ii) Do número mínimo de participantes na licitação

Embora seja notória a sedimentação da jurisprudência pátria, em especial do Tribunal de Contas da União, no sentido da obrigatoriedade de repetição da licitação quando da ausência de três propostas válidas, destaco que sempre me opus a tal orientação, pois, além de deixar ao arbítrio de particulares a validade de atos da Administração, também pode ensejar consequência incoerente decorrente da previsão do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, conforme se extrai do elucidativo escólio de Marçal Justen Filho: Não é compatível com a Lei o entendimento de que o número mínimo de três deverá ser apurado em relação às propostas válidas. Alguns têm afirmado que, inexistindo número igual ou superior a três propostas válidas, a licitação deverá ser repetida. Ou seja, o problema não seria de dirigir o convite para três licitantes, mas de ser por eles atendido.

Em primeiro lugar, não é possível subordinar a validade da licitação à escolha, totalmente subjetiva e arbitrária, dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir consequência da automática invalidação do certame.

Depois, a interpretação sistemática evidencia a improcedência do raciocínio. Trata-se de conjugar o art. 22, § 3º, com o art. 48, § 3º. Este último dispositivo estabelece que, desclassificadas todas as propostas, poderá abrir-se prazo para os licitantes renovarem-nas, escoimando-as de seus defeitos. A aplicação do dispositivo põe o intérprete diante de uma situação absurda. Suponha-se que três propostas sejam apresentadas e, no curso do convite, uma delas seja desclassificada. Aplicando-se a interpretação ora combatida para o art. 22, § 3º, o resultado seria a necessidade de repetir a licitação; afinal, haveria apenas duas propostas válidas e consideráveis. Imagine-se, porém, que todas as três propostas fossem inválidas. Por força do art. 48, § 3º, bastaria reabrir o prazo para renovação das propostas. Seria mais eficiente que todas as propostas fossem deficientes do que existir duas propostas válidas. Em suma, a expressa referência à figura do convite, contida no art. 48, § 3º, impõe o raciocínio de que a licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida e formalmente aceitável.[2]

Nesta senda, considerando que não existe sequer indício de prejuízo ao Erário, entendo que considerar o item irregular ou ensejador de aplicação de multa administrativa mostra-se desproporcional.

Parece-me razoável, parcialmente curvando-se ao posicionamento majoritário sobre o tema, que seja expedida recomendação para que, em futuras licitações, a FERROESTE passe a interpretar o disposto no art. 22, da Lei 8.666/93, de acordo com a Súmula 248-TCU[3].

(iii) Da ausência de instrumento contratual

Considerando que a contratação em tela abrangia obrigações futuras, uma vez que tratava de aquisição parcelada, não se subsome à hipótese do parágrafo 4º, do art. 62, do Estatuto Licitatório, senão vejamos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

(sem grifos no original)

Aliás, conforme se pode verificar no Acórdão 367/2003-TCU, de relatoria do Min. Lincoln Magalhães da Rocha, a regra do referido § 4º não deve ser flexibilizada, sendo aplicável apenas a casos em que não seja necessidade de estabelecimento de mecanismos para a Administração resguardar-se de eventual prejuízo:

No tocante ao instrumento contratual, discordo das afirmações que indicam a sua obrigatoriedade. Na prestação de serviços ajustados via dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor seja equivalente aos limites estabelecidos para tomada de preços e concorrência, a formalização do instrumento contratual de fato é obrigatória, como determina o artigo 62, caput, da Lei 8.666/93. Contudo, no § 4º desse mesmo artigo, é prevista a possibilidade de dispensa do instrumento contratual, independentemente do seu valor, nos casos de compra para entrega imediata e integral dos bens e serviços adquiridos, da qual não resulte obrigações futuras, sendo permitido que o contrato seja substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, instrumentos bem mais singelos que um contrato. O objetivo desse permissivo é desburocratizar o procedimento de compra naquelas hipóteses em que esteja evidenciado que o contrato será de pouca serventia para a Administração Pública devido à ausência de riscos na aquisição em questão.

Não há dúvidas de que houve ofensa a dispositivo legal, assim como incúria na forma de proceder da FERROESTE. Tal descuido provocou, unicamente, riscos

decorrentes do não cumprimento da avença pelo particular e poderia gerar prejuízos financeiros e à continuidade das atividades do órgão. Porém, nada disso foi observado, não havendo a ICE indicado qualquer problema decorrente da questão em tela em sua instrução à luz do contraditório.

Nesta senda, considerando que os eventuais reflexos da falta apenas podem ser supostos, não havendo resultados negativos concretos, novamente ouso divergir da instrução, reputando desarrazoada a imputação de irregularidade de contas e multa, e entendendo cabível a expedição tão-somente de ressalva e recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Vicente Bresolin Araújo, como Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, em relação à contratação de Adylson Cezar Martinhago Eireli-ME, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. julgar regulares as contas dos Srs. Suzana Bellegard Danielewicz e Edson Francisco Cesario, respectivamente como Gerente Jurídica e Presidente da Comissão de Licitações da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, em relação à contratação de Adylson Cezar Martinhago Eireli-ME, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de formalização do devido instrumento contratual;

3.3. recomendar à Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A que, em futuros procedimentos licitatórios, aplique o disposto na Súmula 248-TCU, bem como observe com maior rigor a previsão do art. 62, da Lei 8.666/93, no que tange à formalização de instrumentos contratuais;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Vicente Bresolin Araújo, como Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, em relação à contratação de Adylson Cezar Martinhago Eireli-ME, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. julgar regulares as contas dos Srs. Suzana Bellegard Danielewicz e Edson Francisco Cesario, respectivamente como Gerente Jurídica e Presidente da Comissão de Licitações da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, em relação à contratação de Adylson Cezar Martinhago Eireli-ME, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de formalização do devido instrumento contratual;

III. recomendar à Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A que, em futuros procedimentos licitatórios, aplique o disposto na Súmula 248-TCU, bem como observe com maior rigor a previsão do art. 62, da Lei 8.666/93, no que tange à formalização de instrumentos contratuais;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 268.

3. Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei 8.666/1993.

PROCESSO Nº: 500245/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: JOSELE DOS SANTOS, LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, LUIZ EVERALDO ZAK, PEPE ROBERTO SALVATIENNA MALDONADO, ROMUALDO MAZUR, SILVIO PIRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3324/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Gestão inadequada e falha na fiscalização contratual. Ausência de atuação do processo licitatório. Formulação de contrato administrativo sem a previsão de cláusulas essenciais. Contrato administrativo que não guarda similitude com a minuta contratual. Não observância de normas técnicas referentes ao projeto elétrico e de previsão de incêndio. Aditivo contratual sem a prévia formulação de parecer de técnico e jurídico. Pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Everaldo Zak, Ex-Prefeito Municipal, e pelo Sr. Laercio Benedito Levandoski, Ex-Assessor Jurídico Municipal,



em face do Acórdão nº 2158/16, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Relatório de Auditoria nº 76517-1/13, que trata de possíveis irregularidades cometidas durante a contratação e execução da obra pública da Creche da Vila Ester, no Município de Rebouças.

O Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente o Relatório de Auditoria em razão das seguintes irregularidades: a) gestão inadequada e falha na fiscalização do contrato n.º 286/2010; b) ausência de atuação do processo licitatório; c) formulação de contrato administrativo sem a previsão de cláusulas essenciais; d) formulação de contrato administrativo que não guarda similitude com a minuta contratual anexa ao edital de licitação; e) realização de obra sem a observância de normas técnicas referentes ao projeto elétrico de previsão de incêndio; f) aditivo contratual sem a prévia formulação de parecer de técnico e jurídico. Ainda, foram aplicadas diversas multas administrativas e expedidas determinações e recomendações ao Município de Rebouças, inclusive encaminhamento de cópias dos autos para o Tribunal de Contas da União.

Os Recorrentes se insurgiram contra todas as irregularidades verificadas no Acórdão recorrido, nos termos da peça nº 86 destes autos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - COFOP, por meio da Instrução nº 33/16[1], opinou pelo não provimento do recurso interposto.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 10009/16[2], acompanhou o opinativo da unidade técnica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Informação nº 188/17[3], certificou que os recursos financeiros utilizados nas obras decorrem dos cofres municipais e federais.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]

O Acórdão recorrido verificou a ocorrência das seguintes irregularidades durante a contratação e execução da obra pública da Creche da Vila Ester, no Município de Rebouças: a) gestão inadequada e falha na fiscalização do contrato n.º 286/2010; b) ausência de atuação do processo licitatório; c) formulação de contrato administrativo sem a previsão de cláusulas essenciais; d) formulação de contrato administrativo que não guarda similitude com a minuta contratual anexa ao edital de licitação; e) realização de obra sem a observância de normas técnicas referentes ao projeto elétrico de previsão de incêndio; f) aditivo contratual sem a prévia formulação de parecer de técnico e jurídico.

Quanto à admissibilidade, o recurso foi tempestivamente manejado por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras, motivos pelos quais conheço do presente.

Também se verifica a competência deste Tribunal de Contas para o julgamento da presente questão, uma vez que, conforme a Informação nº 188/17 da COFIM, a execução da obra pública da Creche da Vila Ester também foi custeada com recursos municipais, na ordem de mais de 20%.

Quanto ao mérito, após análise dos presentes autos, acolho os opinativos lançados pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas e pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto como razões de decidir.

a) gestão inadequada e falha na fiscalização do contrato n.º 286/2010;

Atendendo ao Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas emitiu o Relatório de Inspeção nº 9/14, apontando diversas irregularidades ocorridas na contratação e na execução da Creche da Vila Ester, realizada pelo Município de Rebouças.

Com isso, o Acórdão recorrido verificou que os interessados não fiscalizaram devidamente a referida obra e não geriram adequadamente o contrato, uma vez que: a) ausente o diário de obras; b) foi descumprido o cronograma físico financeiro; c) não foram aplicadas sanções administrativas; d) os pedidos de aditivos de valor e reajuste foram negados com base em justificativas técnicas e jurídicas inexistentes.

Os Recorrentes alegam que a paralisação da obra ocorreu devido a abandono por parte da contratada, em razão da não concessão de aditivos contratuais por parte do Município; que o aditivo solicitado pela contratada era de valor acima do devido; que o relatório de auditoria foi elaborado de forma unilateral e baseado em informações tendenciosas prestadas pela gestão municipal seguinte; que inexistiram falhas na fiscalização da obra; que eventuais dificuldades de registros da obra decorreram da conduta da empresa contratada, a qual se negava a cumprir suas obrigações; que as sanções administrativas não foram aplicadas pois a contratada se negava a assinar quaisquer documentos; que o Município optou pela esfera judicial para que a empresa retomasse a execução da obra; que o cronograma físico financeiro existia no conjunto do certame, pouco importando se estava no contrato ou no edital; que os pedidos de aditivos de valor e de reajuste foram analisados, mas a contratada não deu mínima possibilidade de se efetivarem, pois queria valores muito superiores; que a contratada venceu uma licitação de creche idêntica no Município de Inácio Martins praticamente pelo mesmo valor.

Apesar das alegações dos Recorrentes, conforme bem apontado no Acórdão recorrido e no Relatório de Inspeção realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, restou claramente comprovada a gestão inadequada e falha na fiscalização do contrato de construção da Creche da Vila Ester do Município de Rebouças.

Inicialmente, a equipe de inspeção verificou que não houve registro das ocorrências da obra, ou seja, o registro de Diário de Obras, conforme determina o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93. Tal registro se mostra necessário para o acompanhamento e para a determinação do que for necessário para regularizar faltas ou defeitos observados nas obras.

Também não foram aplicadas quaisquer sanções administrativas à empresa contratada em virtude da paralisação da obra, restando omissos os gestores municipais, tendo em vista que, frente a irregularidades ocasionadas pela contratada, está obrigada a administração municipal à devida apuração dos fatos e aplicações

de sanções administrativas, independentemente de propositura de ações judiciais. Não foi observado o cronograma físico-financeiro da obra, uma vez que ocorreram grandes lapsos temporais tanto nas medições quanto nos pagamentos, em total descompasso com o cronograma estipulado, que previa pagamentos em 30, 60, 90, 120, 150, e 180 dias, além das respectivas medições, conforme minuciosamente demonstrado no Acórdão recorrido.

Ainda, a Administração Municipal não concedeu aditivo contratual de reajuste de valores, mesmo com a vigência contratual ter sido estendida para 365 dias, ou mais, da assinatura da proposta da licitação, contrariando o art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93. Conforme bem apontou o Acórdão recorrido, "diante do posterior aditamento do prazo, era imprevisível a perda inflacionária derivada do decurso do tempo"[6].

Independentemente de a paralisação da obra ter ocorrido por culpa da empresa contratada ou por culpa do Município, a Administração Municipal incorreu em graves irregularidades na gestão e fiscalização do contrato, conforme acima exposto.

Por fim, também não procede a alegação de que o relatório de auditoria foi elaborado de forma unilateral e baseado em informações tendenciosas prestadas pela gestão municipal seguinte, uma vez que tal relatório foi submetido ao crivo do contraditório nos autos de Relatório de Auditoria nº 76517-1/13 e se baseou em documentos e registros constantes na Prefeitura de Rebouças, além de visita in loco por servidores deste Tribunal de Contas, não havendo qualquer interferência da gestão municipal seguinte.

Desse modo, não merecem provimento as alegações dos Recorrentes quanto a este ponto.

b) ausência de atuação do processo licitatório;

O Acórdão recorrido verificou que não houve atuação do processo licitatório, diante da ausência da reunião de todos os documentos, paginados e numerados em ordem cronológica, prejudicando o controle interno e externo dos atos administrativos referentes ao certame e à contratação.

Os Recorrentes alegam que o procedimento seguiu a Lei nº 8.666/93; que houve equívoco em relação a uma empresa, que não compareceu e nem apresentou proposta; que o processo existe, devidamente identificado e numerado; que o certame atendeu seus objetivos; que os lapsos havidos foram inexpressivos; que as falhas ocorreram em virtude de acumulo temporário de procedimentos, já que havia várias licitações e obras ao mesmo tempo.

Apesar de suas alegações, não cabe razão aos Recorrentes.

Conforme apontou o Relatório de Inspeção realizado pela COFOP, não havia qualquer atuação do processo licitatório, resumindo-se a uma pasta na qual estavam inseridos diversos documentos, sem qualquer sequência cronológica e nem paginação, inclusive com documentos distribuídos nos setores de licitação, obras e financeiro.

Ainda, documentos importantes não foram localizados, como as propostas originais dos licitantes e os pedidos de aditivos. Além disso, foram localizados documentos conflitantes, uns indicando que somente uma empresa participou da licitação enquanto outros indicavam a participação de mais uma empresa.

Assim, verifica-se grave afronta ao art. 38 da Lei nº 8.666/93, que exige a atuação, protocolo e numeração dos processos licitatórios, com todos os atos administrativos e documentos a eles inerentes, tendo em vista a necessidade de prestação de contas dos administradores públicos perante a sociedade e aos órgãos controladores, como este Tribunal de Contas.

Desse modo, não merecem provimento as alegações dos Recorrentes quanto a este ponto.

c) formulação de contrato administrativo sem a previsão de cláusulas essenciais;

O Acórdão recorrido verificou que a minuta do contrato prevista no Edital, assim como o contrato administrativo, não previam critérios de reajuste e nem prazo de execução da obra.

Os Recorrentes alegam que tais problemas não foram responsáveis pela paralisação da obra; que a minuta apresenta outros pontos importantes; que a omissão da cláusula de reajuste caberia à contratada observar, pois ao Município não teria qualquer importância; que a contratada aceitou os termos do contrato; que outra empresa construiu obra idêntica no Município pelo mesmo valor, sem aditivo; que ausências no contrato foram supridas pelo edital e seus anexos; que o processo licitatório obedeceu as normas legais.

Apesar de suas alegações, não cabe razão aos Recorrentes.

Conforme bem apontou o Acórdão recorrido, a Lei de Licitações determina que a data-base, a periodicidade do reajuste de preços e os prazos de execução da obra são cláusulas essenciais dos contratos, conforme art. 40, XI e XIV, c, e art. 55, III e IV.

Além disso, ao contrário do que afirmam os Recorrentes, nem mesmo o edital e seus anexos suprem a ausência da referidas cláusulas, pois "não há previsão da data inicial para o início das obras a ser observada pela empresa contratada, nem mesmo no cronograma físico-financeiro"[7].

Desse modo, não merecem provimento as alegações dos Recorrentes quanto a este ponto.

d) formulação de contrato administrativo que não guarda similitude com a minuta contratual anexa ao edital de licitação;

O Acórdão recorrido verificou que a minuta contratual anexa ao edital não possui correlação com o contrato firmado com a empresa responsável pela obra.

Os Recorrentes alegam que as diferenças encontradas entre a minuta do edital e o contrato são inexpressivas no conjunto dos problemas havidos, de modo que as multas aplicadas são injustas e repetitivas; que os atos administrativos foram considerados pelo Poder Judiciário, sendo incompreensível que haja punição por aspectos formais e atribuir a responsabilidade pelo abandono das obras à Administração Pública; que não foram analisadas as várias dificuldades criadas pela contratada.

Apesar de suas alegações, não cabe razão aos Recorrentes.



Conforme bem apontou o Acórdão recorrido, é imprescindível a minuta contratual compor os anexos do edital de licitação, conforme art. 40, §2º, III, e 62, §1º, da Lei nº 8.666/93, devendo ser submetida e aprovada pela assessoria jurídica, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Apesar da minuta contratual prever diversos aspectos do futuro acordo, o contrato foi omisso em alguns pontos e superficial em outros, conforme ressaltou o Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“No presente caso, entretanto, depreende-se que a referida minuta (peça n.º 08, fls. 66/69) previa detalhadamente (i) o prazo de execução da obra, com seu respectivo termo inicial (cláusula 3.1); (ii) previsão das responsabilidades/deveres da licitante (cláusula 3.2); (iii) alterações do projeto mediante fiscalização; (iv) autorização prévia para realização de serviços; (v) as penalidades pela inexecução total ou parcial do fornecimento, assistência técnica ou desobediência de algumas das cláusulas contratuais, dentre outros.

Já o contrato (peça n.º 09, fls. 21/22) nem ao menos tratou de todos esses pontos, quando muito, o fez superficialmente, pelo que, constatasse que as divergências entre esse e a minuta não ocorreram em atenção ao maior interesse público, mas, no mínimo, por completo descaso/relaxo da Administração Pública Municipal, em desapego à técnica mínima que se exige na formulação dos contratos administrativos, em especial ao presente, que envolve a contratação de obra pública de considerável montante (salienta-se, mais de R\$ 600.000,00 – seiscentos mil reais).”[8]

Assim, não é possível afirmar que tal irregularidade é inexpressiva, pois as formas exigidas pela lei aos procedimentos licitatórios visam conferir segurança jurídica às contratações, inclusive possibilitando a Administração Pública de se resguardar de eventuais inadimplências ocasionadas por empresas contratadas.

Também não procede a alegação de que estes atos administrativos foram considerados pelo Poder Judiciário, pois o objeto dos referidos autos não se confunde com o objeto destes autos. Enquanto a ação judicial movida pelo Município visava obrigar a empresa a concluir a obra e o pagamento de indenização por danos materiais, conforme peças nº 75 a 79 destes autos, os presentes autos visam o controle externo dos atos dos administradores públicos, inclusive o controle de legalidade, especialmente da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 70 e 71 da Constituição Federal.

Além disso, também não se está, nestes autos, atribuindo a culpa da inexecução da obra à Administração Pública, mas verificando a compatibilidade dos atos administrativos com os ditames legais, tanto no processo licitatório quanto na fiscalização da execução contratual.

Por fim, também não procede a alegação de que as multas aplicadas são repetitivas, pois a irregularidade constatada neste ponto não se confunde com as outras irregularidades verificadas nestes autos.

Desse modo, não merecem provimento as alegações dos Recorrentes quanto a este ponto.

e) realização de obra sem a observância de normas técnicas referentes ao projeto elétrico de prevenção de incêndio;

O Acórdão recorrido verificou que o Município não submeteu aos órgãos competentes a prévia aprovação dos projetos elétricos e de prevenção de incêndio, fato esse corroborado com a constatação de falhas na obra já realizada, referentes à inadequação do quadro de energia elétrica e ausência de local para o armazenamento de botijão de gás.

Os Recorrentes alegam que o projeto era padrão, aplicado nacionalmente; que havia prazo firmado com o FNDE, não podendo ficar esperando este trâmite até o início da obra.

Apesar de suas alegações, não cabe razão aos Recorrentes.

Conforme bem apontou o Acórdão recorrido, a existência de projeto padrão de âmbito nacional não afasta a necessidade de sua submissão às autoridades competentes, principalmente o Corpo de Bombeiros e a COPEL, nos seguintes termos:

“Em que pese o alegado, os Interessados não se desincumbiram de seu ônus probatório, eis que a mera circunstância do obra se embasar em projeto padrão com abrangência nacional não possui o condão de afastar o dever de sua submissão às autoridades competentes no âmbito regional, inexistindo quaisquer documentos que comprovem a sua prévia aprovação.

Veja-se que o Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da PMPR / 2001, em seu artigo 14, prescreve, sem exceções, que todos os projetos arquitetônicos que envolvam construção de mais de 100 m² (cem metros quadrados) devem tramitar perante aquele órgão. Da mesma forma, a Norma Técnica da COPEL, em seu item 5, dispõe sobre o dever de encaminhamento para análise do projeto elétrico.”[9]

A não submissão do projeto às autoridades competentes ocasionou graves vícios na construção da creche, inclusive com riscos às crianças e funcionários, conforme constatado pela COFOP, nos seguintes termos:

“Cumprir informar que foram identificados vícios construtivos na creche. Dentre os mais significativos citam-se a ligação provisória de energia elétrica, ligada por meio de fiação exposta e em local inadequado; e a ausência de local apropriado para disposição do botijão de gás, as quais oferecem grande risco às crianças e funcionários.”[10]

Desse modo, não merecem provimento as alegações dos Recorrentes quanto a este ponto.

f) de aditivo contratual sem a prévia formulação de parecer de técnico e jurídico.

O Acórdão recorrido verificou a inexistência de prévio parecer técnico e jurídico ao primeiro pedido de aditamento concedido pelo Município de Rebouças.

Os Recorrentes alegam que se trata de formalismo; que não foi considerado que a Assessoria Jurídica e o Prefeito possibilitaram a concessão de aditivos de valores, mas somente se estivessem revestidos de exatidão e mediante consulta ao órgão federal.

Apesar de suas alegações, não cabe razão aos Recorrentes.

Conforme o Relatório de Inspeção elaborado pela COFOP, o primeiro aditivo ao Contrato nº 286/2010, de prorrogação de prazo para a realização da obra, não foi subsidiado por pareceres técnicos e jurídicos, contrariando o disposto no artigo 38, parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei 8.666/1993, que prevê a obrigatoriedade de aprovação pela assessoria jurídica da Administração de todo e qualquer ajuste, incluindo-se aditivos contratuais.

Ainda, em tal aditivo, conforme constatou o Acórdão recorrido, não constam as razões para a extensão da vigência contratual, apesar de tal extensão estar condicionada às hipóteses previstas no artigo 57, § 1º, incisos, da Lei 8.666/1993, além de utilizar termos ambíguos, confundindo prazo de vigência e prazo de execução da obra.

Desse modo, não merecem provimento as alegações dos Recorrentes quanto a este ponto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no nº 2158/16-S1C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no nº 2158/16-S1C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 93 destes autos.[5]

2. Peça 94 destes autos.

3. Peça 96 destes autos.

4. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

5. Peça 06 destes autos.

6. Pg. 15 da peça 81 destes autos.

7. Pg. 19 da peça 81 destes autos.

8. Pg. 27 da peça 81 destes autos.

9. Pg. 28 da peça 81 destes autos.

10. Pg. 28 da peça 06 destes autos.

PROCESSO Nº: 734998/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3325/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revisão. Conhecimento parcial e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o recurso de revisão

- Acórdão de Parecer Prévio 154/14-S1C (Peça 43 – exarado no Processo de Prestação de Contas do Prefeito 16316-7/13):

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. ELIAS CARRER, no cargo de prefeito, em razão de (i) divergência dos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (ii) divergência dos valores do ativo ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; (iii) acréscimo no saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”, e (iv) déficit no concernente às obrigações financeiras frente às disponibilidades;

II - Pela ressalva das contas em relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e em razão da atribuição irregular da responsabilidade contábil a servidor que não titula cargo de contador;

III - Aplicar 2 (duas) multas ao Sr. ELIAS CARRER, com fulcro no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da atribuição irregular da responsabilidade contábil das contas do Município e do Instituto de Previdência do Município de Medianeira a servidor que não titula cargo de contador;

IV - Determinar ao Município de Medianeira que observe, estritamente, as regras constantes do Prejulgado n.º 6 relativamente à atribuição da responsabilidade contábil;

- Acórdão de Parecer Prévio 198/16-STP (Peça 75 – exarado no Recurso de Revista 44578-6/14):



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo senhor Elias Carrer para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o Item I, subitem "iv" do Acórdão de Parecer Prévio n.º 165/14 – Primeira Câmara, afastando a irregularidade quanto ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, mantendo-se a recomendação pela irregularidade das contas e demais cominações pelos seus próprios fundamentos.

1.2 Alegações recursais

1.1 Divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas.

No primeiro caso, no qual houve a realização de despesas sem o prévio empenho, entendeu o e. Relator, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 198/16, que essa ação configura irregularidade grave e que, por esse motivo, a continuidade do serviço, argumento utilizado pelo Recorrente, não afastaria a sua responsabilidade. Contudo, Excelências, ao menos por duas vezes, em casos semelhantes, o entendimento do Tribunal Pleno desta C. Corte de Contas foi distinto daquele. O primeiro e mais importante desses casos, é o Acórdão nº 6313/2015, no qual o Tribunal Pleno, ao analisar a ausência de prévio empenho para a realização de despesas concluiu que, apesar da falta de formalização configurar falta grave, a sua ocorrência só deve implicar em irregularidade "em face de efetivo descontrole contábil de modo generalizado na gestão".

Portanto, o dissídio jurisprudencial está configurado no presente caso a partir deste entendimento, conforme se demonstra no quadro abaixo:

ACÓRDÃO RECORRIDO	ACÓRDÃO PARADIGMA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 198/16 - Pleno	ACÓRDÃO N.º 6313/15 – Pleno
[...] A realização de despesas sem o prévio empenho configura irregularidade grave (...). <u>A continuidade do serviço público, genericamente alegada, não afasta a responsabilidade do gestor público, cuja conduta deve estar adstrita ao princípio da legalidade.</u>	[...] No que se refere à posterior emissão do empenho, o fato, efetivamente, configura falha em face do artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320/64. Contudo, entendo que sua ocorrência só deve implicar a irregularidade das contas em face de <u>efetivo descontrole contábil de modo generalizado na gestão.</u>

No presente caso, já se demonstrou inexistir descontrole contábil generalizado. Demonstrou-se em sede de contraditório que o Município, à época, tomou as devidas providências ao instaurar processo de sindicância administrativa (Documento Anexado aos autos em sede de Recurso de Revista) para fins de apuração das responsabilidades que, diga-se, foi realizada por orientação desta Eg. Corte.

Além disso, a anomalia foi devidamente sanada, não voltando a ocorrer no ano seguinte. Embora o Exmo. Relator tenha entendido se tratar de alegação genérica, com a devida vênia, essa posição é de todo equivocada. Deve-se levar em conta que o motivo da ocorrência de despesa sem prévio empenho foi devidamente justificado nos presentes autos, inclusive com a juntada de documentos que a comprovaram. (...)

O segundo caso no qual esta C. Corte analisou a ausência de prévio empenho foi julgado através do acórdão 2136/07, da Primeira Câmara deste Tribunal. Neste caso, a posição adotada pelo Exmo Conselheiro Relator, acompanhando a Instrução tanto da Diretoria de Análise de Transferências quanto o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal foi o de que, diante da correção do equívoco havido, as contas mereceriam aprovação com ressalvas. Veja-se o posicionamento no quadro abaixo:

ACÓRDÃO RECORRIDO	ACÓRDÃO PARADIGMA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 198/16 - Pleno	ACÓRDÃO N.º 2139/07 – 1ª Câmara
[...] A realização de despesas sem o prévio empenho configura irregularidade grave (...). <u>A continuidade do serviço público, genericamente alegada, não afasta a responsabilidade do gestor público, cuja conduta deve estar adstrita ao princípio da legalidade.</u>	[...] <u>restando ressalvado o descumprimento de dispositivo legal quanto a ausência de prévio empenho, que, segundo o gestor, já foi corrigido.</u> Sendo assim opina pela regularidade com ressalva do processo, o que é acompanhada pelo Parecer nº8810/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

No caso em apreço, o descumprimento do dispositivo legal igualmente já foi corrigido. Prova disso, como já tratado acima, é a abertura de sindicância a fim de investigar as causas do pagamento sem prévio empenho, conforme aconselhada a Prefeitura por esta C. Corte, a apresentação dos documentos e justificativas que se seguiram, mostrando a necessidade de continuação da prestação dos serviços públicos de saúde e, por fim, a correção dos rumos pelo Recorrente, comprovado pelo fato de que, nos anos posteriores, esses equívocos não voltaram a ocorrer. (...)

1.2 Dissídio jurisprudencial – Divergência Expressa de decisão do Tribunal de Contas de União

No que se refere à incompatibilidade da aplicação de multa cumulativamente com a ressalva da mesma irregularidade, o acórdão recorrido manteve a aplicação de multa, mesmo nos itens os quais julgou regular com ressalva, sob o argumento de que "(...) nada impede que a conduta do gestor, então objeto de ressalva, seja sancionada pecuniariamente como medida pedagógica ou mesmo coercitiva para prevenir eventual reincidência".

Neste item, porém, o posicionamento do Tribunal Pleno está em divergência expressa com decisão do Tribunal de Contas da União. Aquela Corte, ao julgar caso idêntico ao presente, decidiu que "Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação aos responsáveis, na forma do art. 18 da Lei 8.443/1992". Desse modo, "Ao dar quitação, não deverá o TCU cominar multa ao gestor na mesma ocasião em que julgar o mérito das contas ordinárias regulares com ressalva".

Veja-se que as determinações constantes da Lei 8.443/1992 são as mesmas da Lei Complementar Estadual 113/2005. Conforme se apontou em sede de Recurso de Revista, o art. 17 da lei Paranaense, cumulado com seu parágrafo único, afirmam que o julgamento das contas representam "quitação ao responsável", de modo semelhante, portanto, aos artigos 18 e 23, da Lei Federal. O entendimento, portanto, está em posição diametralmente oposta àquela adotada por esta C. Corte. Vejamos:

ACÓRDÃO RECORRIDO	ACÓRDÃO PARADIGMA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 198/16 - Pleno	ACÓRDÃO N.º 4843/2013 – 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União
[...] nada impede que a conduta do gestor, então objeto de ressalva, seja sancionada pecuniariamente como medida pedagógica ou mesmo coercitiva para prevenir eventual reincidência	[...] em matéria penal, a interpretação do Direito deve-se dar sempre de modo restritivo, <u>acompanho os entendimentos adotados pelo Tribunal em diversas oportunidades</u> (acórdãos 329/1996 – 2ª Câmara e 2.428 e 2.865/2008 – 1ª Câmara, entre outros), os quais abarcam a interpretação dada pelo MPTCU no presente recurso <u>a respeito da impossibilidade de, nos casos da espécie, julgar regulares com ressalva as contas e aplicar multa aos responsáveis.</u>

1.3 Parecer 13659/16 do Ministério Público de Contas (Peça 94)

5. Verifica-se que o Recorrente não realiza o cotejo analítico do Acórdão paradigmático e o Acórdão recorrido. Apenas o compara um com outro por meio de um quadro demonstrativo.

6. Denota-se que o Acórdão nº 6313/15 – Tribunal Pleno converteu em ressalva a irregularidade atinente à ausência de empenho prévio tendo em vista o caso concreto, que naquela oportunidade tratou de inexigibilidade de licitação para contratação de estadias em hotel da cidade que sediaría o I Seminário Internacional de Gestão Portuária cujo valor foi de R\$ 14.029,35. Considerando a excepcionalidade do evento e verificando-se que foi a única impropriedade que violou o disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64, as contas foram julgadas regulares com ressalva.

7. Não é o mesmo que ocorreu no presente autos. O montante de despesa executada sem prévio empenho foi de R\$ 991.256,37, cujo valor não se refere a um caso específico e excepcional, mas sim de vários atos de despesas ao longo do exercício financeiro de 2012, conforme se verifica dos documentos acostados à peça nº 29.

8. Nesse sentido, além do não atendimento da formalidade de demonstrar analiticamente a divergência de entendimento no âmbito desta Corte, o Acórdão paradigma trata de situação excepcional que não possui similitude com o contexto deste processo.

9. No que tange ao segundo ponto do Recurso – virtual incompatibilidade da sanção de multa com a decisão de regularidade com ressalva –, a Súmula 09 desta Corte consolidou o entendimento de que

(...) É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente prevista.

10. O artigo 16 da LOTCE/PR prevê as formas de decisões nos processos de prestação e tomada de contas, classificando-as em regulares, regulares com ressalva ou irregulares:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

11. Denota-se do dispositivo que a essência das contas regulares com ressalva é uma anomalia de menor significância para o conjunto das impropriedades identificadas, vez que o texto legal ainda menciona "impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal" qualificada pela ausência de dano.

12. O parágrafo único do artigo 17 da LOTCE autoriza o Tribunal de Contas a adotar as medidas necessárias que previna a ocorrência das impropriedades ou faltas formais, de modo que as multas administrativas evidenciam um desses mecanismos aptos a proporcionar a reprovabilidade das condutas ressalvadas:

Art. 17
Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe de terminará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

13. Uma vez que os aspectos postos em evidência para o conhecimento do pedido são os mesmos que pretende o recorrente ver reformados, caso conhecido o recurso o não provimento se impõe, pelas mesmas razões arguidas pela unidade técnica com as quais está de acordo este MPC.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado e por parte legalmente legitimada a fazê-lo. Porém, entendendo não totalmente preenchido o requisito recursal relativo ao cabimento, uma vez que não demonstrada a existência de divergência de entendimento no âmbito desta Corte.

Com relação à questão da ausência de prévio empenho das despesas, observa-se que os acórdãos paradigmas tratam de um gasto junto a hotel, decorrente de inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 14.029,35 (Acórdão 6313/15-STP), e de algumas despesas decorrentes de prestação de contas de transferência cujo valor total era de R\$ 66.764,08 (Acórdão 2139/07-S1C).

No presente caso, de outra banda, como bem indica o Parquet, o "montante de despesa executada sem prévio empenho foi de R\$ 991.256,37, cujo valor não se refere a um caso específico e excepcional, mas sim de vários atos de despesas ao longo do exercício financeiro de 2012, conforme se verifica dos documentos acostados à peça nº 29".

Portanto, a divergência de entendimento não restou demonstrada analiticamente, uma vez que os substratos fáticos eram extremamente diversos, não devendo ser conhecido o recurso em relação a este aspecto.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, de outra banda, com vênha à orientação do Órgão Ministerial, entendo que efetivamente o Acórdão 4843/13-1CAM do Tribunal de Contas da União adota posicionamento contrário à decisão atacada em relação a questão idêntica.

Mérito

(i) Divergência de entendimento no âmbito do TCE/PR

Caso não acolhida a preliminar acima exposta para não recebimento parcial do recurso, entendo que os mesmos argumentos devem ser transferidos para o afastamento da pretensão recursal em sede análise de mérito.

Estamos diante de situação na qual verificada a execução de despesas no montante de R\$ 991.256,37, relativa a vários atos ao longo de todo um exercício, sem prévio empenho, o que demonstra completa inadequação dos procedimentos administrativos aos aplicáveis ditames legais, de modo que não deve ser provido o recurso.

(ii) Dissídio jurisprudencial em relação ao TCU

Observa-se a existência de julgamento do Egrégio Tribunal de Contas da União no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO, AINDA QUE PARCIALMENTE, A RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO PARA JULGAR REGULARES / REGULARES COM RESSALVA CONTAS DE RECORRENTES, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 58, INCISO II, DA LEI 8.443/1992. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EMITIR JUÍZO DE REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS E IMPOR MULTA NO MESMO PROCESSO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. QUITAÇÃO E EXCLUSÃO DA MULTA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS OBJETO DE DETERMINAÇÃO. 1. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação aos responsáveis, na forma do art. 18 da Lei 8.443/1992. 2. Ao dar quitação, não deverá o TCU cominar multa ao gestor na mesma ocasião em que julgar o mérito das contas ordinárias regulares com ressalva.

(Acórdão 4843/2013-1CAM – Rel. Min. Ana Arraes – grifos nossos)

Em sentido diametralmente oposto, a decisão ora atacada aplicou multa administrativa por ato que foi considerado motivo de mera ressalva.

Sem prejuízo de existir efetivamente dissídio, não há como se acolher a tese do TCU, uma vez que a decisão desta Corte se encontra sedimentada em sua jurisprudência, inclusive de acordo com orientação fixada em sede da Uniformização de Jurisprudência 42346-2/08, senão vejamos:

Acórdão 1582/08-Pleno

E, finalmente, no tocante a contradição levantada pelo Relator, que nos casos de contas regulares com ressalva, a Lei impõe a quitação ao responsável (art. 17, parágrafo único), entendo que a quitação se reporta ao fato do gestor ter prestado as contas de forma regular, conforme fixado em ato normativo, sendo que eventual cominação pecuniária deve ser observado norma própria neste sentido, sendo para este fim o estatuído nos arts. 100 e 101, da LC nº 113/2005.

Sendo assim, proponho que as propostas contidas no voto do Auditor Claudio Augusto Canha, numeradas de 1 a 4, não sejam aceitas, e que este incidente de uniformização de jurisprudência seja resolvido nos seguintes termos:

1. O Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para impor as sanções administrativas, nos termos prescritos na própria lei.

2. É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto.

(grifos nossos)

Desta feita, não merece acolhimento o recurso.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer parcialmente o recurso de revisão interposto por Elias Carrer contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 154/14-S1C (alterada pelo Acórdão de Parecer Prévio 198/16-STP) e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer parcialmente o recurso de revisão interposto por Elias Carrer contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 154/14-S1C (alterada pelo Acórdão de Parecer Prévio 198/16-STP) e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 167710/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

INTERESSADO: RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3328/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 148/17, peça 38) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 5610/17 – peça 39) assim se manifesta: "pela Regularidade da prestação de contas encaminhada pelo Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, relativa ao exercício financeiro de 2016."

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, CNPJ 78.133.824/0001-27, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, CPF 234.322.849-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, CNPJ 78.133.824/0001-27, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, CPF 234.322.849-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar pela regularidade as contas do INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, CNPJ 78.133.824/0001-27, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, CPF 234.322.849-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



PROCESSO Nº: 211247/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA, FELIPE DE ARAUJO DIAS, JOAO MACEDO FILHO, MARCELO BARBOSA RONGEL ROCHA, RAFAEL HERZOG ANTONIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3334/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Agravo – Não recebimento da Representação da Lei nº 8.666/1993 – Falta de interesse público relevante. Economicidade processual. Falta utilidade. Conhecimento e não provimento – Manutenção da decisão contida no Despacho nº 363/17, dos autos nº 145135/16.

I. Relatório

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, por iniciativa da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em face do Despacho nº 363/17, que ratificou o encerramento da Representação da Lei nº 8.666/1993, sob o nº 145135/16, em razão da falta de utilidade ou interesse público para processamento do feito.

Referida Representação foi encaminhada pela empresa PROFARMA SPECIALTY S/A., em face do Fundo Estadual de Saúde do Paraná em virtude da falta de pagamento de medicamentos, de acordo com a Nota de Empenho nº 4192/15, decorrente do Pregão Eletrônico nº 065/2015 (peça 2, autos nº 145135/16).

Alegou a representante que, realizou a entrega dos medicamentos contratados, não havendo nenhuma razão que justifique o não pagamento por parte do mencionado Fundo Estadual. Aduziu, ainda, que é possível que tenha havido preterição à ordem cronológica de pagamento, em afronta ao artigo 5º, da Lei 8.666/93. Ao final, requereu que fosse determinada Auditoria na prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, para verificação do cumprimento da ordem cronológica de pagamento.

Por meio do Despacho nº 2010/16 -GCG (peça 4, autos nº 145135/16), o então relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou o não recebimento da Representação.

Redistribuído o feito (peça 7, autos nº 145135/16) ratifiquei o referido despacho e determinei o encerramento do feito (Despacho 363/17 GCFC - peça 9, autos nº 145135/16).

Contra tal decisão monocrática, o Parquet opôs o Recurso de Agravo, ora em exame, e aduziu que:

Os fatos lançados na inicial também foram noticiados pela Representante nos autos nº 666967/14, expediente no qual, mesmo que não recebido no tocante ao pedido de instauração de auditoria e de cobrança de débitos, foi recebido em razão da apuração realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo, que constatou o desrespeito à ordem cronológica de pagamento em 45% dos casos analisados.

O aludido processo conta, inclusive, com manifestação conclusiva da d. Coordenadoria de Fiscalização Estadual pela procedência da Representação (Instrução nº 604/16), vez que “restou evidente a preterição à ordem cronológica de pagamento, em afronta ao artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93”, opinando pela aplicação de multa administrativa ao representante legal do Fundo de Saúde, e determinação para que o Estado do Paraná promova a suspensão da eficácia dos artigos das leis estaduais que tratam da matéria de gestão de recursos estaduais na área da saúde em contrariedade à LC nº 141/12, “notadamente o parágrafo único do art. 60, bem como os incisos I e II do art 61, ambos da Lei Estadual 8.485/87, para a devida aplicação do art. 146 da LC 141/12, permitindo-se, então, que prevaleça os ditames da LC 141/12 na pasta da Saúde do Estado do Paraná e o FUNSAÚDE seja, de fato e efetivamente, uma unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados as Ações e Serviços Públicos de Saúde, sem qualquer “ingerência” da SEFA no tocante à gestão dos pagamentos”.

Importante consignar que os autos nº 666967/14 analisam denúncias de fatos ocorridos em 2013, ao passo em que o expediente em análise trata de ocorrências do exercício de 2015, demonstrando que a prática pelo Fundo Estadual de Saúde é usual e rotineira, devendo ser rejeitada por este Tribunal de Contas.

O não recebimento da corrente Representação acarretará em tratamento diferenciado a situações similares (já que Representante, Representado e fatos são os mesmos nos dois processos, diferenciando, contudo, o exercício em que as anomalias foram verificadas), sendo que esta Corte já averiguou a situação irregular, com reconhecimento pela Unidade Técnica acerca da prática indevida, razão pela qual a decisão merece ser reformada.

Ao final, requereu o recebimento da Representação em sede de juízo de retratação. Alternativamente, caso superado o pedido de reconsideração, pugnou pelo recebimento de sua manifestação como Recurso de Agravo.

Por meio do Despacho nº 694/17 (peça 13, autos nº 145135/16) recebi o presente Recurso de Agravo, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

II. Fundamentação e VOTO

Ratifico o recebimento do presente Recurso de Agravo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, o recurso não deve prosperar.

Concordo com o Órgão Ministerial que a situação aqui em debate, qual seja, a inadimplência do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, também ocorreu, no exercício de 2013, e foi objeto do Processo nº 66696-7/14, do qual resultou na identificação, pela unidade técnica, da prática indevida de preterição à ordem cronológica de pagamento pelo mencionado Fundo Estadual, infringindo o art. 5, da Lei 8.666/93[1]. No entanto, se configura desarrazoada movimentação da estrutura administrativa deste Tribunal para instauração de procedimento específico, a fim de apurar a

mencionada prática, já conhecida pela unidade técnica, que exerce, atualmente, fiscalização no mencionado Fundo, conforme Informação nº 86/16 – WICE, peça 27, autos 66696-7/14.

Ao depois, esse Tribunal de Contas já proferiu diversas decisões negando acolhimento a representações que se prestam a noticiar falta de pagamento por serviços prestados à administração pública[2].

Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade para o recebimento e processamento da Representação da Lei nº 8.666/1993, sob o nº 145135/16.

Logo, acertada a decisão, contida no Despacho nº 2010/16 (peça 4, autos nº 145135/16) e por mim ratificada no Despacho 363/17 (peça 9, autos nº 145135/16), pelo não recebimento da Representação, restando inviável o atendimento do pleito. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se integralmente o Despacho 363/17 - peça 9, dos autos nº 145135/16.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação em relação ao processo de Representação da Lei nº 8.666/93, ora em apenso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se integralmente o Despacho 363/17 - peça 9, dos autos nº 145135/16.

II – Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação em relação ao processo de Representação da Lei nº 8.666/93, ora em apenso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

2. Despacho - 427/17, Processo n.º 147077/17, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, Despacho - 2005/16, Despacho - 809/17, Processo n.º 905385/16, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Despacho - 2005/16, Processo n.º 646568/16, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Despacho - 440/17, Processo n.º 57776/17, Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO Nº: 268443/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ALISSON POPLADE PEREIRA, ANTONIO BENEDITO FENELON, EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR CLARISSA SANTOS FARAH, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3335/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Agravo – Não recebimento da Representação da Lei nº 8.666/1993. Eficiência e utilidade processual. Conhecimento e não provimento – Manutenção da decisão contida no Despacho nº 160/17, dos autos nº 1004709/16.

I. Relatório

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa Empórios Indústria e Comércio de Confecções Ltda.- ME, em face da decisão proferida no Despacho 160/17 (peça 8), que não recebeu a Representação da Lei nº 8.666/93, formalizada pela agravante, em razão da existência de decisão sobre a mesma matéria em sede judicial.

Referida Representação foi formulada pela agravante, em face do Pregão Presencial 089/2016, do Município de São José dos Pinhais, objetivando registro de preços de uniformes escolares.

A agravante busca a reforma da decisão aduzindo que, com exceção da questão relacionada à ausência de cotas para microempresa e empresa de pequeno porte, prevista nos artigos 47 e 48, da Lei Complementar n.º 123/2006, os pontos suscitados na Representação, quais sejam eventual ofensa ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Inadequada Utilização do Sistema de Registro de Preços, não foram os mesmos apontados no Mandado de Segurança.

Alega, ainda, que, matéria analisada no judiciário, mesmo quando idêntica, não possui o condão de exaurir a competência desse Tribunal de Contas.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo, nos termos do art. 489, § 1º, do Regimento Interno[1], e determinação de que o Município de São José dos Pinhais se abstenha de efetuar a aquisição de qualquer item relacionado ao objeto do Pregão Presencial 089/2016, bem como a reforma da decisão e o recebimento da



Representação.

Por meio do Despacho n.º 1025/17 (peça 27, autos n.º 1004709/16), em análise preliminar, recebi o presente Recurso de Agravo, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

II. Fundamentação e VOTO

Ratifico o recebimento do presente Recurso de Agravo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, o recurso não deve prosperar.

É certo que, cabe à Administração Municipal avaliar, para cada tipo de contratação, se o sistema de registro de preços é benéfico ou não, sob os pontos de vista técnico e econômico.

A viabilidade de se adotar o sistema de registro de preços deve ser avaliada em cada caso concreto, em face dos contornos do objeto pretendido e da necessidade da Administração.

No caso, em se tratando de uniformes escolares, talvez seja possível a definição dos quantitativos de maneira antecipada, uma vez considerando o número de alunos matriculados, no entanto, considero difícil a definição, de forma prévia, dos tamanhos dos uniformes a serem adquiridos.

Assim, nesse caso, entendo plausível a decisão de contratação por meio do sistema de registro de preços, selecionando-se propostas de preços unitários para contratações futuras.

Ademais, no registro de preços, a Administração não está vinculada a adquirir toda a quantidade registrada e as contratações somente são firmadas na medida da necessidade, atendendo ao interesse público.

Dessa maneira, não vislumbro irregularidades na utilização do sistema de registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

A Representação também não merece recebimento no ponto em que aduz possível descumprimento do disposto no art. 42, da LRF[2].

Não há nos autos qualquer indício do alegado.

Ao depois, essa matéria integra escopo para análise das prestações de contas da Administração Municipal do exercício 2016, conforme estabelecido no item 8.6, da Instrução Normativa n.º 124/17, deste Tribunal de Contas.

Quanto à alegação de ausência de cotas para microempresa e empresa de pequeno porte, prevista nos artigos 47 e 48, da Lei Complementar n.º 123/2006, mantenho decisão contida no Despacho 160/17 (peça 8, do Processo 1004709/16).

Conforme mencionado no citado despacho, não obstante a independência de instâncias de apuração, a questão já foi decidida em sede judicial.

Muito embora a matéria em referência seja, também, de competência deste Tribunal de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, mantenho decisão de não recebimento também em relação a esse ponto.

Configura-se desarrazoada movimentação de toda a estrutura administrativa deste Tribunal para análise de questão idêntica já decidida em sede judicial.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se o Despacho 160/17 - peça 8, dos autos n.º 1004709/16.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação em relação ao processo de Representação da Lei n.º 8.666/93, ora em apenso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se o Despacho 160/17 - peça 8, dos autos n.º 1004709/16;

II – Transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação em relação ao processo de Representação da Lei n.º 8.666/93, ora em apenso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

PROCESSO Nº: 565024/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, PLANET PRINT BLACK E COLOR LTDA EPP

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3336/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993 - Pregão Presencial - Aquisição de material de informática - Exigência de marca específica no edital, sem a justificativa técnica que respaldasse tal exigência - Restrição ao caráter competitivo do certame - Pela Procedência - Recomendações.

I. Relatório

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela empresa PLANET PRINT BLACK & COLOR LTDA EPP, em face do edital de Concorrência Pública n.º 2/2013, realizada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, para a aquisição de material de informática.

Aduz a representante a ocorrência de impropriedade no instrumento convocatório, consistente na exigência de que os cartuchos de tinta e toners sejam originais e do mesmo fabricante da impressora.

Alega que, a determinação de marca específica para o produto objeto da licitação ofende a isonomia do certame.

Por determinação do Despacho 500/15-GCG (peça 4), o DER foi intimado para se manifestar sobre os fatos que servem de substrato à presente Representação, juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, bem como informar quanto ao estado do procedimento e eventual contrato dele derivado.

Em resposta, a representada juntou os documentos solicitados às peças 9/15 e, em breve síntese, aduziu que, o edital está pautado na defesa do interesse público, dentro do princípio da razoabilidade, em consonância com entendimento do Tribunal de Contas da União e que a representante não impugnou o edital.

Por meio do Despacho n.º 1666/15-GCG (peça 16), a Representação foi recebida pelo então Corregedor Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido liminar de suspensão do certame e determinada a citação do DER para apresentação de defesa.

A autarquia apresentou defesa à peça 22 e sustentou que, o Edital de licitação não foi impugnado e que todos os licitantes tiveram iguais condições de participação. Alegou, ainda, que o objeto foi cumprido sem prejuízo para a administração pública, uma vez que venceu a melhor proposta e o produto adquirido está de acordo com o padrão das impressoras utilizadas pela autarquia, bem como que não houve direcionamento, havendo participação de licitantes que comercializam o produto.

Aduziu, também, que a exigência se deu por questões de ordem técnica, visto que em procedimento anterior a aquisição de produtos remanufaturados causou diversos problemas nas impressoras e a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, ou seja, por questões de compatibilidade técnica e de desempenho, bem como que a ausência de laudo técnico não causou dano ao erário e não houve violação ao princípio da isonomia.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE (Instrução n.º 5/16, peça 25), a unidade opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], ao Senhor Nelson Leal Júnior, e expedição das seguintes determinações à entidade: "a) observe a vedação à preferência de marcas, inserta no artigo 15, § 7º, I, da Lei n.º 8.666/93[2]; b) no caso de eleição de produto de determinada marca, para fins de padronização, apresente justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, considerando que tal procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem como à regra que veda a restrição do caráter competitivo da licitação, inserta no artigo 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93[3]; c) adote, sempre que possível, a faculdade prevista no artigo 75 da Lei n.º 8.666/93[4] (realização de ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais) como forma de verificar a qualidade e a adequação do objeto do processo licitatório." Ponderou que, "a representada não trouxe aos autos elementos suficientes que permitam afirmar, de modo inquestionável e sob especificações técnicas, que produto de marca similar não tenha qualidade equivalente ou, até mesmo, que prejudique os equipamentos ou que esses só aceitem os materiais de consumo também produzidos pelo mesmo fabricante.

Assim, que a Representada não justificou devidamente a indicação de marca em procedimento anterior de padronização; não comprovou que os equipamentos estavam em prazo de garantia e não se utilizou dos meios previstos na própria legislação para verificação da qualidade do objeto a ser licitado, limitando-se a inserir no edital cláusula que levou a descartar de imediato cartuchos de marcas diversas da impressora.

Pelos motivos expostos, entende-se que o procedimento adotado pelo DER/PR infringiu os artigos 3º, § 1º, I, e 15, § 7º, I, ambos da Lei n.º 8.666/93, por estabelecer no edital a preferência de marca vedada e, assim, comprometer o caráter competitivo da licitação em análise".

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4776/16, peça 27), posicionou-se igualmente pela procedência da Representação com a adoção das providências sugeridas pela DCE.

É o relatório.

II. Fundamentação

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas quanto à procedência da Representação.

A alegação de que "em certame anterior, foram adquiridos produtos no qual não se exigiu marca e foram grandes os transtornos para a administração, pedidos de troca e atrasos, pois as impressoras apresentaram problemas, reiteradas mensagens de



erro, entre outros de ordem técnica cuja orientação do fabricante foi para que se substituisse tonners e cartuchos remanufaturados para que os equipamentos não fossem danificados e se utilizasse produtos de mesmo padrão por questões de qualidade, economicidade e eficiência", não é suficiente para justificar a restrição, haja vista que a assertiva não se fez respaldar por atestado técnico de que os transtornos e problemas foram decorrentes do uso de cartuchos e toners com marca diversa da impressora.

No caso, estudos prévios devem orientar a elaboração do edital de forma que se possa estabelecer, de modo inquestionável e embasado em especificações técnicas, que produto de marca similar não tenha qualidade equivalente ou, até mesmo, que possa prejudicar os equipamentos, consoante disposição do art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93[5].

Com efeito, Acórdão do Tribunal de Contas da União[6], mencionado pela unidade técnica:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido. 2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. 3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital.

No caso, verifica-se que, houve restrição da competitividade ao exigir-se que os cartuchos e toners fossem da mesma marca das impressoras[7], sem justo motivo técnico, contrariando o disposto nos artigos 3º, I, § 1º, 15, § 7º, I e 25, I, da Lei n.º 8.666/93[8], havendo fundamento para a anulação da licitação.

Observa-se que somente duas empresas apresentaram propostas válidas, conforme Ata de Abertura e Julgamento das Propostas de Preços (fls. 91/92, da peça 10).

No entanto, o processo licitatório foi homologado[9], o contrato firmado[10] e, inclusive, prorrogado[11]. Dessa forma, a anulação do certame poderia causar maior prejuízo à Administração.

Portanto, no presente caso, não se mostra adequada anulação da licitação.

Ademais, o objeto foi adjudicado por valor 30% (trinta por cento) abaixo do valor máximo estabelecido no Edital[12].

Não evidenciada má-fé ou prejuízo ao erário, deixo de aplicar multa administrativa como sugerido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Sendo assim, entendo cabível recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR que, nos processos licitatórios, observe a vedação à preferência de marcas, insere nos artigos 15, § 7º, I e 25, I, da Lei n.º 8.666/93. E, quando imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a Administração, o objeto incluir produtos de determinada marca, faça constar no procedimento administrativo e respectivo instrumento convocatório a competente justificativa técnica, consoante o disposto no do art. 7º, § 5º, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, considerando que o contrato não permite mais prorrogações, uma vez que já foi realizado Termo de Recebimento Definitivo[13], deixo de determinar a proibição de prorrogação do contrato.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação, para Recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR que, nos processos licitatórios, observe a vedação à preferência de marcas, insere nos artigos 15, § 7º, I e 25, I, da Lei n.º 8.666/93. E, quando imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a Administração, o objeto incluir produtos de determinada marca, faça constar no procedimento administrativo e respectivo instrumento convocatório a justificativa técnica pertinente, consoante o disposto no do art. 7º, § 5º, da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções - COEX para os registros pertinentes.

Após, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação, para Recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR que, nos processos licitatórios, observe a vedação à preferência de marcas, insere nos artigos 15, § 7º, I e 25, I, da Lei n.º 8.666/93. E, quando imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a Administração, o objeto incluir produtos de determinada marca, faça constar no procedimento administrativo e respectivo instrumento convocatório a justificativa técnica pertinente, consoante o disposto no do art. 7º, § 5º, da Lei n.º 8.666/93;

II – Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções - COEX para os registros pertinentes;

III – Após, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

1 - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

4. Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

5. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório; (griso nosso).

6. TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007.

7. Conforme Termo de Referência de fl. 21, da peça 10;

8. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

1 - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Art. 25. É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

9. Homologação – fl. 149, da peça 10;

10. Contrato 125/2013 – fls. 155/159, da peça 10;

11. Termo aditivo de Prorrogação de Prazo n.º 242/2014 (fls. 01/03, da peça 36) e Termo de aditivo de Prorrogação de Prazo n.º 109/2015 (fls. 05/06, da peça 36);

12. Ata de Abertura e Julgamento das Propostas de Preços (fls. 91/92, da peça 10);

13. Conforme informação de peça 35 e Termo de Recebimento Definitivo n.º 10/2016 (fl.37/38, da peça 37);

PROCESSO Nº: 143582/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTACAO AERONAUTICA LT - EPP, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR LEOBERTO ESMERIO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3337/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93. Suposta violação ao princípio da isonomia e direcionamento. Não comprovação das irregularidades apontadas. Pela improcedência.

I – relatório

Tratam os autos de Representação da Lei n. 8.666/93 formulada pela empresa ESRA - Engenharia, Serviços e Representação Aeronáutica Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 3/2016, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, cujo objeto se consubstanciava na aquisição de fardamento padrão do Batalhão de Operações Aéreas composto por macacão, jaqueta, luva, boné e botas com propriedades antichama e camisetas de



algodão, com entrega única, de forma a atender às necessidades do Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas”.

Aduz a representante a ocorrência de impropriedades no instrumento convocatório consistentes em: (1) Limitação geográfica das possíveis licitantes a um raio de 30 quilômetros ao redor do grupamento aéreo, limitando a concorrência a somente duas empresas; (2) Inobservância do princípio da isonomia; (3) Valores de referência acima do valor praticado pelo mercado para o produto licitado; (4) Direcionamento do edital pela exigência de normas que teriam sido colocadas no edital para beneficiar empresa específica; (5) Somente duas empresas atenderiam as especificações do edital e ambas seriam controladas pela mesma pessoa.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para subsidiar juízo de admissibilidade do feito, determinou a intimação da SESP para manifestação preliminar, apresentação de cópia integral do procedimento licitatório, bem como informação do estado do Pregão Eletrônico nº. 3/2016 e do eventual contrato dele derivado[1].

Após manifestação da representada (peça 15), por meio do Despacho nº. 3360/17-GCG (peça 31), a Representação foi recebida e determinada citação da SESP para apresentação de contraditório.

A representada (peça 34) alegou que, o item 22, do Edital, objetiva a possibilidade de acionamento ágil e eficaz da garantia e/ou assistência técnica, repassando diretamente à empresa contratada e/ou seu preposto, as eventuais demandas relativas ao material adquirido pela Administração e que tal dispositivo não impede a participação de qualquer empresa, podendo a empresa vencedora indicar preposto para mero recebimento das demandas.

Quanto à alegada inobservância da isonomia no que tange à especificação técnica do Lote 1, aduziu que o (...) descritivo mínimo desejável está sucintamente definido e o fato de muitas versões de tecidos se enquadrarem na condição mínima de atendimento é proposital, visto que confere maior competitividade ao certame”.

No que se refere à alegação de que os valores de referência estão acima dos praticados pelo mercado, aduziu que “mostra-se descabida tal assertiva, à medida que os valores que pautaram o processo licitatório foram obtidos através de orçamentos emitidos por empresas especializadas no ramo, um dos quais, inclusive o mais alto, da própria Representante”.

Sobre ao alegado direcionamento do edital pela exigência de normas que teriam sido previstas no edital para beneficiar empresa específica, “afirmou que as normas de referência têm caráter subsidiário e servem meramente para comprovar que o produto apresentado pela proponente atende às especificações técnicas exigidas pela administração. Eis que todos os processos licitatórios conduzidos por esta Pasta seguem o rigor formal exigido, sem restrição de competitividade, condição repudiada pela legislação e doutrina”.

Aduziu, ainda, que 08 (oito) empresas apresentaram propostas de preços e todos os lotes foram arrematados e os objetos adjudicados às seguintes empresas: lote 1, ÉRIX TÊXTIL E EQUIPAMENTOS LTDA. – EPP; Lote 2, ESRA ENGENHARIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO; Lote 3, TOSHIKO NISHIZAWA – ME; Lote 4, CALÇADOS KALLUCCI DE FRANCA LTDA. – EPP.

Ao final, requer a improcedência da Representação. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (Instrução nº. 125/17, peça 43), opinou pela improcedência da Representação, concluindo que, todas as irregularidades apontadas não foram efetivamente comprovadas.

Na mesma senda, o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 5157/17, peça 44) corroborou o opinativo da COFIE pela improcedência da Representação. É o relatório.

II – fundamentação E VOTO

Compulsando os autos, é possível constatar que o Edital de Pregão Eletrônico nº. 3/2016 atendeu ao regime jurídico aplicável aos processos de contratação pública. Verifica-se, da mesma forma, que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas pela representante.

Ademais, conforme Ata de Sessão Pública de Pregão (peça 39), diversas empresas apresentaram propostas, sendo que o lote com menor participação foi o lote 2, com apresentação de 4 propostas de preços.

Nota-se que, a própria representante apresentou propostas para os lotes 01 e 02, sagrando-se vencedora no lote 02.

O presente expediente não merece prosperar, assistindo razão à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas.

Valendo-se dos apontamentos tecidos pela unidade técnica[2] como razões de decidir, constata-se que as insurgências manifestadas pela requerente não se sustentam:

De acordo com o relato acima, a empresa ESRA – Engenharia, Serviços e Representação Aeronáutica Ltda. trouxe a conhecimento desta Corte que teriam ocorrido irregularidades no Pregão Eletrônico n. 003/2016 da SESP, são elas:

(1) Limitação geográfica da sede do licitante a um raio de 30 km ao redor do grupamento aéreo, limitando a concorrência a somente duas empresas

Na defesa apresentada por Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário da SESP, alegou-se que tal regra está inserida no item 22 do edital convocatório e diz respeito à assistência técnica e garantia a ser prestada durante a execução do contrato, pois o objetivo de tal limitação visava a possibilidade de acionamento ágil e eficaz da garantia e/ou assistência técnica, repassando diretamente à empresa contratada e/ou seu preposto, as eventuais demandas relativas ao material adquirido pela Administração (peça 34, fls. 5).

Esta Coordenadoria ao compulsar o Edital, constante na peça 37 dos Autos, verificou que assiste razão ao Representado, pois as cláusulas 22.15 e 22.15.1 assim estabelecem:

22.15. Indicar o local para onde está prestada assistência técnica durante o período de garantia, no município de Curitiba/PR ou Região Metropolitana em distância não superior a um raio de 30 (trinta) quilômetros da sede do BPMOA.

22.15.1. Para efeito da assistência técnica a empresa poderá indicar preposto em atendimento ao item 22.15 para recebimentos das demandas inerentes a garantia e

despacho do produto por correio para reparo ou substituição. (peça 37, fls. 19 e 20). Ademais, ao contrário do que alegou a Representante ESRA não ocorreu limitação à concorrência somente a duas empresas, pois conforme se constata na Ata do Pregão em epígrafe, constante da peça 39 dos Autos, em todos os lotes, houve, no mínimo, três lances.

Destá feita, não assiste razão à Representante neste tópico. Aliás, tal irregularidade já foi submetida à Comissão de Licitação, segundo atesta peça 2, fls. 98/100 e foi rechaçada em razão da necessidade de assistência técnica/garantia.

(2) Inobservância do princípio da isonomia

A Representante ESRA alegou o seguinte: “não estabelecer a especificação correta, dos bens objetos de compra, de modo a garantir que os produtos oferecidos, pelas diversas possíveis concorrentes, sejam avaliados de modo idêntico, impossibilitando a efetiva comparação da melhor oferta, de modo objetivo”.

Trouxe à baila vários tipos de tecidos e diversas normas brasileiras - NBR expedidas pela ANBT (peça 2, fls. 2 e 11/14).

O Representado, em contra posição, argumentou que “o descritivo mínimo desejável está sucintamente definido e o fato de muitas versões de tecidos se enquadrarem na condição mínima de atendimento é proposital, visto que confere maior competitividade ao certame”. (peça 34, fls. 6).

E ainda: “Destaca-se que o certame licitatório em questão foi lançado no tipo menor preço, de forma que é desejável que o produto se enquadre nos requisitos exigidos pela Administração e tenha o menor custo possível” (idem, ibidem).

Ao sopesar ambos argumentos esta Coordenadoria entende que assiste razão ao Representado, com base nas alegações por ele invocadas. Ademais, a Representante, ESRA, não comprovou efetivamente a ocorrência de violação do princípio da isonomia apenas invocou de forma genérica a inobservância, porém, o requisito de julgamento era o “menor preço” e não a “melhor oferta”.

3) valores de referência acima do valor praticado pelo mercado para o produto licitado Argumentou a Representante que os valores previstos no Edital estavam acima do valor de mercado. Para tanto, traz pesquisas feitas em relação à jaqueta de piloto militar anti-chamas nos sites mercado livre e google (peça 2, fls. 3 e fls. 211/219).

O Representado, por sua vez, em sua defesa alegou que foram solicitados orçamentos às empresas ÉRIX TÊXTIL E EQUIPAMENTOS LTDA., SOS SUL RESGATE COM. E SERV. DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA. e ESRA ENGENHARIA, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO AERONÁUTICA LTDA. – ora Representante - e trouxe a planilha consolidada dos orçamentos (peça 37, fls. 2/3). Assim, esta COFIE ao analisar a planilha consolidada dos orçamentos constante na peça 37, fls. 2 verificou o seguinte:

PLANILHA CONSOLIDADA DE ORÇAMENTOS

LOTE	ITEM	QUANT.	PRODUTO-OBJETO	EMPRESAS FORNECEDORAS					PREÇO UNIT.	PREÇO MÉDIO UNIT.	PREÇO MÉDIO TOTAL
				ESRA ENG.	PREÇO UNIT.	ERIX TÊXTIL	PREÇO UNIT.	SOS SUL RES.			
1	140		MACACÃO COM CONFIGURAÇÃO EXTERNA IDÊNTICA AO MODELO CWUJ27P	R\$ 296.800,00	R\$ 2.120,00	R\$ 245.000,00	R\$ 1.750,00	R\$ 221.950,00	R\$ 1.942,50	R\$ 1.937,50	R\$ 271.250,00
	140		COBERTURA TIPO BONÉ CONFECCIONADO NO MESMO TECIDO DO MACACÃO	R\$ 3.650,00	R\$ 37,50	R\$ 2.400,00	R\$ 33,00	R\$ 8.300,00	R\$ 51,60	R\$ 46,43	R\$ 2.600,00
	70		JAQUETA DE VÔO PARA BAIXAS TEMPERATURAS	R\$ 179.200,00	R\$ 2.560,00	R\$ 115.500,00	R\$ 1.650,00	R\$ 128.240,00	R\$ 1.632,00	R\$ 2.011,61	R\$ 140.813,00
TOTAL (LOTE 1)				R\$ 479.650,00		R\$ 367.900,00		R\$ 458.490,00		R\$ 3.995,54	R\$ 418.563,00
2	1	140	PAIRES DE LUVAS DE VÔO	R\$ 48.840,00	R\$ 336,00	R\$ 43.400,00	R\$ 3.100,00	R\$ 48.160,00	R\$ 344,00	R\$ 336,67	R\$ 47.133,33
3	1	280	CAMISETA EM MALHA DE ALGODÃO	R\$ 12.800,00	R\$ 45,00	R\$ 9.800,00	R\$ 35,00	R\$ 10.878,00	R\$ 38,85	R\$ 39,02	R\$ 11.082,67
4	1	70	PAIRES DE BOTAS DE VÔO	R\$ 34.950,00	R\$ 755,00	R\$ 47.600,00	R\$ 680,00	R\$ 52.650,00	R\$ 755,00	R\$ 740,00	R\$ 51.800,00
TOTAL				R\$ 507.240,00		R\$ 408.720,00		R\$ 520.310,00			R\$ 528.589,00

Embora tenha o Representado trazido aos Autos apenas a planilha consolidada e não os orçamentos fornecidos pelas empresas constata-se que o valor previsto no Edital para a jaqueta foi apenas a média dos orçamentos apresentados que pode ser expresso pela seguinte conta aritmética:

$$(2.560,00 + 1.650,00 + 1.832,00) \text{ dividido por } 3 = 2.014,00$$

Ao comparar com o valor previsto no Edital vê-se o seguinte:

LOTE	ITEM	QUANT.	PRODUTO – OBJETO	VALOR UNITARIO
1	1	140	Macacão com configuração externa idêntica ao modelo CWUJ27P	R\$ 1.937,50
	2	140	Cobertura tipo boné confeccionado no mesmo tecido do macacão	R\$ 46,43
	3	70	Jaqueta de vôo para baixas temperaturas	R\$ 2.011,61
VALOR UNITARIO DO LOTE 1				R\$ 3.955,54
2	1	140	Pares de Luva de vôo	R\$ 336,67
3	1	280	Camiseta em malha de algodão	R\$ 39,62
4	1	70	Pares de Bota de vôo	R\$ 740,00
TOTAL				R\$ 528.589,00



LOTE	ITEM	QUANT.	PRODUTO - OBJETO	VALOR UNITÁRIO
1	1	140	Macacão com configuração externa idêntica ao modelo CWU27/P	R\$ 1.937,50
	2	140	Cobertura tipo boné confeccionado no mesmo tecido do macacão	R\$ 46,43
	3	70	Jaqueta de voo para baixas temperaturas	R\$ 2.011,61
VALOR UNITARIO DO LOTE 1				R\$ 3.955,54
2	1	140	Pares de Luva de voo	R\$ 336,67
3	1	280	Camiseta em malha de algodão	R\$ 39,62
4	1	70	Pares de Bota de voo	R\$ 740,00
TOTAL				R\$ 528.589,00

LOTE	ITEM	QUANT.	PRODUTO - OBJETO	VALOR UNITÁRIO
1	1	140	Macacão com configuração externa idêntica ao modelo CWU27/P	R\$ 1.937,50
	2	140	Cobertura tipo boné confeccionado no mesmo tecido do macacão	R\$ 46,43
	3	70	Jaqueta de voo para baixas temperaturas	R\$ 2.011,61
VALOR UNITARIO DO LOTE 1				R\$ 3.955,54
2	1	140	Pares de Luva de voo	R\$ 336,67
3	1	280	Camiseta em malha de algodão	R\$ 39,62
4	1	70	Pares de Bota de voo	R\$ 740,00
TOTAL				R\$ 528.589,00

Desta feita, nenhuma irregularidade houve, pois a média dos orçamentos foi de R\$ 2.014,00 (dois mil e catorze reais) e o Edital ainda estipulou valor abaixo desta média, qual seja, R\$ 2.011,61 (dois mil, onze reais e sessenta e um centavos). O fato da Representante ter trazido aos Autos os valores previstos no "mercado livre" não comprova irregularidade porque apesar de juntar várias imagens na peça 2, fls. 211/215 vê-se tratar de uma única oferta reproduzida mais de uma vez. Neste sentido, se reproduz a imagem mencionada:



Observa-se que se trata de um único anúncio, pois na peça 2, fls. 211/215 existe a indicação do mesmo anúncio "#690491023" – que, inclusive, destacamos.

Pode-se afirmar que os anúncios do "mercado livre" podem ser mais populares, todavia, não são referência para previsão de valores em Edital, pois o "Termo de Referência" do Edital é elaborado com base em, no mínimo, 3 (três) orçamentos, como comprovou ter Requerido realizado no caso em tela.

Isto posto, carece de respaldo este argumento da Representante, ESRA.

(4) direcionamento do edital pela exigência de normas que teriam sido colocadas no edital para beneficiar empresa específica

A Representante ESRA alegou nas fls. 7 da peça 2 que nos itens 16.3.3 e 16.3.4 do Edital referente ao macacão, antes da impugnação do Edital o item 16.3.3 descrevia que o "para o macacão deverá ser apresentado cópia de relatório de avaliação (...)" e após a impugnação o referido item ficou "para o macacão poderá ser apresentado cópia de relatório (...)".

E mais: "Segue em anexo cópia de um „Relatório" (ANEXO XII), que a empresa ERIX possui e alega ser um „Atestado de Qualidade de Recomendação" feito pelas Forças Armadas, mas que em contato com a DMAVEX – Diretoria de Material de Aviação do Exército Brasileiro, em Brasília, DF, localizado no QG do Exército, com contato: CEL. BARCELOS, informou não ter nenhum valor, pois é apenas um teste feito sem os critérios definidos pela DMAVEX e NUNCA poderia ser utilizado como um laudo ou recomendação de uso." (peça 2, fls. 8).

Esta Coordenadoria, por sua vez, observa que o Anexo XII a que se refere a Representante ESRA se encontra na peça 2, fls. 254/256 dos Autos. A Representante, por sua vez, alega que fez contato com a DMAVEX, porém, nenhuma comprovação há no processo neste sentido. Seja como for, a própria reconhece que o item 16.3.3 do Edital foi alterado de "deverá" para "poderá", ou seja, passou a ser

uma faculdade do licitante e não uma exigência.

Além disso, é bom constar que o macacão é um item dentre outros dois pertencentes ao lote 1. Senão bastasse, não ficou comprovado que este item 16.3.3 beneficiou uma única empresa a ponto de desclassificar qualquer outra, conforme se verifica na Ata do Pregão ora questionado (peça 39).

Deste modo, entende esta Unidade Técnica que a irregularidade apontada efetivamente não ocorreu.

(5) somente duas empresas atenderiam as especificações do edital e ambas seriam controladas pela mesma pessoa

A Representante afirmou na peça 2, fls. 7 que somente duas empresas que atenderiam as especificações do edital, são elas: "a empresa ERIX e a empresa Sandra Caumo de Oliveira, controladas pela mesma pessoa: o Sr. Maurício de Oliveira (ANEXO X)".

Esta Coordenadoria verificou pela Ata do certame licitatório (peça 39) que a empresa Sandra Caumo de Oliveira, citada pela Representante, não participou do Pregão mencionado, motivo pelo qual, não assiste razão à Representante ESRA no tocante a esta irregularidade."

Assim não restaram comprovadas as supostas irregularidades apontadas pela representante.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação;

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Despacho 493/16-GCG – peça 4

2. Constantes da Instrução n.º 2688/16 – COFIT, peça 23.

PROCESSO Nº: 512980/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE TURVO, ORLANDO GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3338/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Ausência de previsão no edital de exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho de Classe Competente. Medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame. Homologação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela empresa JVPM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 89/2017, do MUNICÍPIO DE TURVO, objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos.

Aduz que, para prestação de serviços de manutenção em equipamentos odontológicos é necessário que tanto a empresa, quanto o responsável técnico possuam registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como que os contratos dessa natureza devem possuir ART - Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao citado conselho de classe, conforme artigo 30, I e II, da Lei 8.666/93[1] e Resolução n.º 278/73 e 1.025/2009, do CONFEA, no entanto, tais exigências não constam no Edital.

Alega, ainda, que não há no edital exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica por parte das licitantes e que tal documento se presta para comprovação da competência e experiência na prestação de serviços.

Diante disso, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da Representação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que, ao contrário do alegado pela representante, o item 9.3.4.1[2] prevê, para fins de qualificação técnico-operacional (da empresa), apresentação de atestado de aptidão técnica, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.666/93[3].

Quanto à ausência de previsão no edital de exigência de registro ou inscrição da



empresa licitante no CREA, em sede de juízo preliminar, entendo que a prestação de serviços de manutenção em equipamentos odontológicos caracteriza-se como atividade técnica de engenharia, assim, tanto a empresa quanto o responsável técnico devem possuir o devido registro no CREA[4], devendo, portanto, serem formuladas exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal da licitante para execução dos serviços licitados.

A representação preenche os requisitos dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno[5], pois a parte autora possui legitimidade, juntou documentos e traz indícios de irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 89/2017.

Presentes o perigo na demora, consistente na iminente abertura do Pregão Presencial que estava prevista para o dia 14/07, às 8:30h – e a fumaça do bom direito, visto que o Edital não prevê exigências que comprovem atendimento de requisitos previstos em lei e que, por consequência, podem, posteriormente, fundamentar anulação do certame, determinei, por meio do Despacho n.º 1221/17 (peça 13), a suspensão imediata do Pregão Presencial n.º 89/2017, no estado em que se encontrava.

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

a) delibere sobre a decisão cautelar consubstanciada no Despacho n.º 1221/17-GCFC (peça 13), nos termos do art. 282, § 1º[6], do Regimento Interno;

b) encaminhe os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Turvo da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos artigos 16, LIV[7], e 282, § 1º, ambos do Regimento Interno;

c) na sequência, determine a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle dos prazos para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno[8], e exercício do contraditório, deferidos pelo Despacho n.º 1221/17-GCFC;

d) decorrido o prazo para manifestação, determine o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho n.º 1221/17-GCFC (peça 13), nos termos do art. 282, § 1º[9], do Regimento Interno;

II – Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Turvo da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos artigos 16, LIV[10], e 282, § 1º, ambos do Regimento Interno;

III – Na sequência, determinar a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle dos prazos para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno[11], e exercício do contraditório, deferidos pelo Despacho n.º 1221/17-GCFC;

IV – Decorrido o prazo para manifestação, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

2. 9.3.4.1. Atestado de aptidão técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público (preferencialmente) ou privado de que a empresa licitante vencedora já tenha fornecido objeto da mesma natureza ou similar, devendo o (s) documento (s) conter endereço e o telefone de contato do(s) atestante(s), ou qualquer outra forma que possibilite o Município valer-se para manter contato. No caso de atestados emitidos por empresa de iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa Proponente, ou em caso negativo declarar no próprio documento

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

4. De acordo com as Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA n.º 218/1973, com as Leis n.º 5.194/1966 e n.º 6.496/1977; Item 26.60-4, das Atividades do CNAE Relacionados ao Sistema CONFEA/CREA <http://creaweb2.crea-pr.org.br/creaweb/formulario/documentos/CNAEv4.pdf>; Manual de Orientação à Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-PR – Parâmetros para a Fiscalização (página 74) http://www.crea-pr.org.br/ws/wp-content/uploads/2016/12/MANUAL_CEEE_v.jan_2017.pdf

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

6. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

LIV - comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A;

8. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.

9. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

10. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

LIV - comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A;

11. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.

PROCESSO Nº: 199417/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3339/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro 2016. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Roberto Massa Junior, Secretário Estadual no período de 01/01/16 a 31/12/16. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução n.º 158/17 (peça 27), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.439/17 (peça 28), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos da Unidade Técnica.

I. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, de responsabilidade do senhor Carlos Roberto Massa Junior.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Roberto Massa Junior;

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos



contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 235430/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 3340/17 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro 2016. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Defensoria Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza, presidente no período de 01/01/16 a 31/12/16. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução n.º 150/2017 (peça 34), manifestou-se pela regularidade das contas.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu que não foram detectadas irregularidades no período apurado (peça 33).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.488/17 (peça 35), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos da Unidade Técnica.

II. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Defensoria Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da Defensoria Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 439582/17**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA****INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZZETTI, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEURIDES VALBER BRERO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY****ADVOGADO / PROCURADOR JEAN COLBERT DIAS, RICARDO DE FREITAS VASCO****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 3341/17 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.

1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração proposto pelo Município de Guaratuba em face do Acórdão nº 2548/17 – STP (peça 116), que julgou irregular a contratação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI)

denominada Instituto Ellos por meio do Processo de Dispensa de Licitação sob o nº 010/2010, que resultou no Termo de Parceria nº 031/2010, pela inadequação da forma, pela situação emergencial ter decorrido da falta de planejamento da Administração, pela ausência de prestação de contas e de comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos, em razão do que foram aplicadas multas administrativas aos responsáveis e a sanção de restituição integral dos valores repassados cumulada com multa proporcional ao dano.

Em síntese, a insurgência recursal do Município de Guaratuba, representado pelo atual prefeito, Sr. Roberto Cordeiro Justus (gestão 2017-2020), sustenta que houve omissão e necessidade de manifestação quanto aos argumentos deduzidos nos autos, capazes de infirmar a conclusão do julgado.

Nessa linha, argumenta que a gestão municipal da época se iniciou no ano de 2009 e que o acórdão vergastado teria deixado de analisar a situação de emergência das contas municipais quando assumiram o mandato, o que dificultou a atuação dos gestores, mas que foram paulatinamente sanadas, e permitiria concluir que não houve falta de planejamento da gestão municipal.

Finalmente, aduz que ainda que houvesse desídia do administrador, o que não houve, a contratação emergencial estaria justificada pela necessidade pública de se garantir os direitos constitucionais à saúde à vida. Assim afirmou que “seja qual for a origem da emergência, será cabível a contratação direta”.

Diante disso, requereu o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos para que houvesse manifestação expressa quanto aos danos perpetrados aos municípios pela eventual falta dos serviços de saúde, situação que teria motivado a contratação tida como irregular.

Por meio do Despacho nº 1327/17 (peça 123), em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido e remetido para a Diretoria de Protocolo para os trâmites de estilo, vindo, na sequência, a este Conselheiro Relator para análise e voto.

É o relatório.

2. De início, é relevante ressaltar que o presente recurso de embargos de declaração foi interposto pelo Município de Guaratuba, representando pelo atual prefeito Sr. Roberto Cordeiro Justus (gestão 2017-2020), a despeito de não ter havido a imposição de qualquer sanção à municipalidade, mas apenas aos gestores responsáveis à época e à OSCIP contratada e seu gestor.

Diante disso, os presentes embargos são recebidos exclusivamente em consideração à condição de interessado do Município, nos limites deste interesse, sendo inadmissível a interposição de recurso pelo gestor subsequente em benefício exclusivo do gestor antecedente, buscando justificar atos que lhe são alheios e, assim, desconstituir o julgamento.

A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado.

Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é a de explicitar o julgado ou dele remover contradição. A obscuridade ou contradição alegada deve ser verificada dentro do próprio acórdão embargado, entre a fundamentação e o dispositivo do mesmo, o que não foi feito pelo Recorrente, que buscou tão somente rediscutir a matéria de mérito.

Ademais, a alegação de que a contratação emergencial teria decorrido de situação de emergência das contas municipais do início da gestão da Sra. Evani Cordeiro Justus foi efetivamente enfrentada pelo Acórdão embargado, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser aclarada.

Conforme consta expressamente do item 2.2.3. do Acórdão recorrido, ainda que fosse permitida a contratação de OSCIP pela via da dispensa de licitação, os requisitos do artigo 26, parágrafo único da Lei nº 8666/93 não foram atendidos, observando-se quanto à suposta situação de emergência que:

Isso posto, não merece acolhimento o argumento de que a situação de emergência teria se originado na gestão anterior, visto que a gestão da Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal gestão 2009-2012) se iniciou em 01/01/2009, sendo que a parceria vigente se encerraria apenas em 30/03/2010 (peça 47, p.16), ou seja, 14 meses após o início da gestão.

Apesar disso, mesmo tendo conhecimento de antemão da data certa do encerramento da avença, foi apenas em 18/02/2010 (via Ofício nº 176/2010) que o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário Municipal da Saúde) iniciou o planejamento da contratação subsequente para a continuidade da prestação dos indispensáveis e essenciais serviços de saúde.

No caso, portanto, entende-se que a situação dada como de emergência originou-se da falta de planejamento dos próprios gestores municipais, que não atuaram preventivamente ao encerramento da parceria vigente, a despeito da relevância e essencialidade dos serviços a serem prestados, na área da saúde.

Em outros termos, a situação de emergência foi criada pela própria desídia administrativa dos gestores responsáveis, o que, por si só, constitui causa bastante para a conclusão pela irregularidade do processo de dispensa realizado, por ausência de motivo legítimo.

Por fim, cabe salientar que não beneficia aos gestores o argumento de que, paralelamente, achava-se em processo de abertura o processo licitatório na modalidade Concurso de Projeto visando a formalização de nova parceria, que mais tarde originou o Concurso de Projetos nº 002/2010 e o Termo de Parceria nº 050/2010. Isso porque foi justamente a ausência de antecipação desse processo que gerou a urgência para contratação da OSCIP por dispensa e, conseqüentemente, a contratação direta indevida.

Portanto, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Finalmente, destaque-se que os embargos de declaração se afiguram manifestamente incabíveis à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar equívoco



material ou o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso.

3. Face ao exposto VOTO pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo não provimento do recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 190160/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO, MARCELO APARECIDO BOTELHO, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MARIA JOSE DO NASCIMENTO HOSOUME, SANTO CAETANO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3342/17 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. Município de Abatiá. Transferências voluntárias para a execução de diversas obras. Obras inacabadas. Responsabilidade pela paralisação da obra do Centro Infantil Pró-Infância. Competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União. Existência procedimento de Tomada de Contas Extraordinária. Existência de Ação de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público Federal. Pelo encerramento da Representação, por perda de objeto. Verificação da ausência de disponibilização da contrapartida municipal complementar a que se obrigou o gestor municipal para finalização da construção do Centro Infantil Pró-Infância. Competência concorrente do Tribunal de Contas de Estado do Paraná para fiscalizar obra inacabada. Pela instauração de procedimento de Levantamento para verificação do estágio de conclusão da obra e apuração de responsabilidades. Encaminhamento de cópias.

1. Trata-se de representação proposta pelos vereadores, Srs. Antonio Archanjo de Oliveira, Marcelo Aparecido Botelho, Santo Caetano da Silva e Lincoln Carvalho de Mello Albano, relatando possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Irton de Oliveira Muzel, ex-Prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012), no emprego de recursos federais recebidos por convênio, com contrapartida municipal, para aplicação em obras públicas, quais sejam: a) R\$ 261.688,87 do Ministério do Turismo, destinado à construção de arquibancada em arena de rodeio; b) R\$ 300.000,00 da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, destinados à construção de esgoto sanitário; c) R\$ 1.200.000,00 destinados à construção do Centro Infantil Pró-Infância.

De acordo com os vereadores Representantes, a empresa FAMA teria sido contratada para a construção dessas obras, mas apesar de ter recebido tais valores, as obras estariam abandonadas sem conclusão, com desperdício de recursos municipais e federais. Alegaram ainda que o engenheiro do Município, Sr. Clayton Cardoso de Siqueira, era o responsável pelas obras, e inclusive adquiriu os materiais de construção necessários.

A respeito da licitação realizada para a contratação da empresa FAMA, afirmaram que (i) desde o início a Comissão teve por objetivo dificultar a concorrência com a exigência de cadastro prévio para acesso ao Edital, dentre outros entraves; (ii) a empresa vencedora falsificou e adulterou vários documentos de habilitação e certidões; (iii) o Representado tinha pressa em iniciar as obras antes do período eleitoral, pois parcela considerável dos repasses seria destinada ao financiamento da campanha à reeleição; (iv) o ex-prefeito e o Engenheiro do Município tiveram uma viagem à Brasília custeada pelo sócio da empresa vencedora, em troca do direcionamento do contrato; (v) a empresa FAMA está envolvida em outras obras e fraudes no Estado.

Em sede de manifestação preliminar (peça nº 23), o então prefeito municipal, Sr. Irton de Oliveira Muzel argumentou que a demanda caracterizaria perseguição política; que as obras não estão abandonadas, apenas paralisadas porque a empresa contratada pediu a rescisão contratual; que deu início a novos certames licitatórios para conclusão das obras, quais sejam, as Tomadas de Preços nº 006/2010 e nº 007/2010; que as obras de construção de esgoto sanitário já forma concluídas; e que a responsabilidade do engenheiro Clayton Cardoso de Siqueira se limitava tão somente à fiscalização das obras em nível municipal, sendo que jamais participou da execução das obras em comento.

A representação foi recebida através do Despacho nº 277/14 (peça 34) exclusivamente em relação às obras de construção de arquibancada na arena de rodeio, decorrente do convênio nº 0227330-83/2007 entre o Município e o Ministério do Turismo, no valor de R\$ 243.750,00 e contrapartida do Município de R\$ 7.312,50; e em relação a construção do Centro Infantil Pró-Infância, decorrente do Convênio nº 830387/2007 com o Ministério da Educação – FNDE, no valor de R\$ 707.070,71, sendo a contrapartida do Município de R\$ 7.070,71, que deveriam ter sido executadas pela empresa contratada FAMA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA, mas que ficaram inacabadas (peças 26 e 31).

De acordo com o Corregedor-Geral, verificou-se a respeito destes dois convênios que o Representado não comprovou que essas obras foram concluídas e que havia a necessidade da comprovação dos valores pagos à empresa FAMA para que pudesse ser avaliado se esses valores corresponderam aos serviços efetivamente executados até o momento da rescisão contratual.

Também asseverou ser necessário verificar se a qualificação econômico-financeira da empresa foi corretamente realizada pela Comissão de Licitação, diante da falta de capacidade financeira da empresa para executar o contrato, as garantias contratuais exigidas e as sanções a ela aplicadas, avaliações de suma importância, pois o Município teve que contratar novas empresas e poderia ter tido gastos desnecessários com essas novas contratações.

Ponderou ainda pela necessidade de se analisar a documentação relativa à Tomada de Preços nº 03/2008, medições realizadas, notas fiscais e pagamentos realizados à empresa FAMA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA e Tomada de Preços nº 02/2008, com a mesma empresa, com vistas a verificar a rescisão do contrato e se a nova licitação após a rescisão contratual gerou prejuízos ao erário.

Por outro lado, o Corregedor-Geral não recebeu a representação quanto ao “abandono das obras de esgotamento sanitário”, decorrente do Convênio nº 364/2004 com a Fundação Nacional da Saúde – FUNASA, ao ter verificado que a obra foi integralmente concluída, conforme Relatório de Visita Técnica Final, com Parecer pela aprovação das obras (peça 29).

Da mesma forma, não recebeu a representação quanto à alegação de que o engenheiro do Município seria o responsável pelas obras contratadas, por inexistir qualquer indicio de verossimilhança das alegações.

Por fim, saneou o processo, determinando que figurassem como representantes os vereadores e, como representados, o ex-Prefeito, Sr. Irton Oliveira Muzel, a Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Maria José do Nascimento Hosoume, e o Município de Abatiá, na pessoa de sua atual representante legal, bem como a sua citação para apresentarem defesa (fls. 6, peça 34).

Os Ofícios oportunizando o contraditório e a ampla defesa foram expedidos (peças 38 a 40), juntando-se os AR’s às peças 41 a 43), e as petições (defesas) às peças 45-46, 48 e 50.

O Município, por intermédio de sua atual Prefeita, Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, gestão 2013/2016, apresentou manifestação (peça 45) com informações atualizadas sobre o estado físico das obras em 28/04/2014, alegando que para a realização da obra “Pró-Infância e Arquibancada do Rodeio”, de responsabilidade do Sr. Irton Muzel (gestões 2005-2008 e 2009-2012), foram contratadas 04 empresas para realizá-las: a) Fama Engenharia S/S Ltda; b) Asa Norte Construtora Ltda; c) F. Libório de Oliveira & Cia. Ltda e d) Dinâmica Projetos e Serviços Ambientais Ltda.

Alegou que, segundo o Departamento de Licitações do Município, não se identificou negligência na avaliação da qualificação econômico-financeira das contratadas e que nada havia que desabonasse tais empresas. Informou que foram pagos apenas os serviços efetivamente executados pela empresa FAMA ENGENHARIA S/S LTDA até o momento da rescisão contratual, em conformidade com os boletins de medição.

Destacou que a “arquibancada do recinto do rodeio” foi concluída, restando somente a obra ‘Centro Infantil Pró-Infância’. Que a obra está paralisada por conta do bloqueio promovido pela CGU – Controladoria Geral da União, relativo ao valor remanescente (R\$ 250.000,00) depositado para sua conclusão da obra. Esse valor aguarda liberação do FNDE, mas será insuficiente para concluir a obra, visto que já desatualizado, sendo que o Município está fazendo o possível para regularizar a situação da obra (fls. 7, peça 45).

Esclareceu que as construtoras envolvidas estão sendo executadas pelo inadimplemento, sendo que as execuções judiciais em trâmite tem os seguintes fundamentos: a) Fama Engenharia S/S Ltda. (autos nº 0001384-76.2013.8.16.0145 – R\$ 46.873,20 e 0002102.10.2012.8.16.0145 – R\$ 292.647,37), por rescindir o contrato antes de seu término; b) Asa Norte Construtora Ltda. (autos extrajudicial nº 0002104.77.2012.8.16.0145 – R\$ 67.542,62), por ser autorizada/contratada a dar seguimento aos trabalhos, mas não compareceu às obras e tampouco deu qualquer satisfação sobre tal ausência; c) Dinâmica Projetos e Serviços Ambientais Ltda. (autos nº 0002100-40-2012-8.16.0145 – R\$ 8.526,34 e 0002101.25.2012.8.16.0145 – R\$ 78.974,56), também contratada para dar continuidade às obras Pró-Infância e Arquibancada do Rodeio, mas que não conseguiu concluir as etapas restantes, alegando ter sofrido inúmeras reclamações trabalhistas, abandonando as obras (fls. 6, peça 45).

Juntou documentos à peça 46. O documento de fls. 1, da peça 46, evidencia consignação orçamentária no orçamento da União para a celebração de Convênio com o Município para a concessão de apoio financeiro para a melhoria de infraestrutura da rede física escolar, no valor de R\$ 240.500,00 (duzentos e quarenta mil e quinhentos reais).

O documento de fls. 2, peça 46, apresenta extrato da obra de construção da arquibancada do recinto de rodeio – arena (contrato nº 227339-83 – Caixa Econômica Federal - CEF, assinado em 26/11/2007 e vigente até 31/03/2013), constando que a obra foi concluída e que a última medição se deu em 20/11/2012, seguido de fotos da arena em uso às fls. 3-4, da peça 46.

Às fls. 5-7 da peça 46, constam fotos em que se observa que a obra ‘Centro Infantil Pró-Infância’ está paralisada, com restos de materiais ainda depositados no canteiro de obras e carecendo de obras de acabamento para sua conclusão.

A Sra. Maria José do Nascimento Hosoume, Presidente da Comissão de licitação, em 06/05/2014, apresentou defesa (peça 50) na qual pede a exclusão de sua responsabilidade alegando que: a) a empresa FAMA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA atendia às exigências editalícias e que não possuía prerrogativas para fazer exame analítico do balanço apresentado pelas empresas; b) que apreciou e julgou as propostas de acordo com o previsto no Edital; c) que existia nos editais de licitação e nas minutas dos contratos cláusulas de fiscalização do contrato e aplicação de penalidades por sua inexecução total ou parcial; d) que não há nos



questionamentos formulados outros assuntos que deva esclarecer, além das justificativas sobre a qualificação econômico-financeira das participantes e que versem sobre deveres/responsabilidades da Comissão de Licitação; e) que não é possível identificar no certame licitatório compromissos futuros com terceiros que possam levá-las a dificuldades financeiras ou à falência e deixar de honrar os compromissos assumidos com a licitação.

Com relação ao ex-prefeito, Sr. Irton de Oliveira Muzel, o prazo para apresentação de defesa complementar transcorreu sem resposta (peça 51).

Remetido o feito à Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1730/14, peça 53), a unidade sugeriu diligência à origem para que "a) comprove que os pagamentos observaram ao cronograma físico financeiro da obra; b) junte as atas e pareceres técnicos e jurídicos comprovando que as exigências de qualificação econômico-financeira exigidas no Edital eram razoáveis e estavam de acordo com as exigências constantes da Lei nº 8.666/93; c) que o Município, por intermédio do Prefeito Municipal (gestão atual), comprove as razões pelas quais não pode concluir a obra com recursos próprios e compensar futuramente o erário municipal (após a liberação dos recursos pelo FNDE) e assim permitir que as crianças passem a usufruir imediatamente do bem público, evitando danos maiores à coletividade municipal (especialmente às crianças) e a imputação de responsabilidade por omissão; d) outras providências que o eminente Corregedor Geral entenda relevantes para bem decidir a representação, nos termos da fundamentação".

As recomendações foram acolhidas pelo Ministério Público de Contas (Requerimento nº 105/14, peça 55), que agregou às diligências sugeridas a juntada do certame licitatório de origem que deu origem ao contrato com a empresa FAMA, o que foi deferido pelo Despacho nº 1.404/15 (peça 56), que citou a atual prefeita municipal, Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, para apresentar as justificativas e comprovantes da não conclusão da obra.

Em resposta (peça 66), o Município informou que efetuou todos os pagamentos referentes à obra. Encaminhou esclarecimentos dados pela Chefe da Divisão de Licitações a fim de explicar a análise da qualificação econômico-financeira exigida das empresas licitantes, bem como os pareceres técnicos e jurídicos e a cópia da Tomada de Preços 03/2008, que foi baseado em modelo fornecido pelo FNDE.

Afirmou que a paralisação da obra se deu em razão de investigação da CGU em conjunto com o FNDE, com o propósito de verificar a coerência entre os valores pagos e a evolução do prédio. Disse que não tem condições de finalizar a obra com recursos próprios, já que a princípio se trata de obra custeada com recursos federais. Nas peças 67 à 69 foram juntadas as informações do Diretor de Finanças e os Boletins de Medição das obras.

Na peça 70 constam informações prestadas pela Diretora de Licitação, ao que foi anexada a documentação relativa à capacidade econômico-financeira e demais documentos exigidos no Edital, apresentada pelas licitantes (FAMA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA e DINÂMICA PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - ME).

Nas peças 71 a 76 o Município junta cópia integral da Tomada de Preços nº 003/2008 (Procedimento Administrativo nº 75/2008), que teve por objeto a construção de escola do Projeto Pró-infância e foi objeto de detida análise pela unidade técnica.

Em conclusão, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (Instrução nº 4944/16, peça 80) opinou pelo provimento da Representação e imputação de responsabilidade solidária a todos os Representados, pela devolução/ressarcimento integral dos valores pagos pela execução da obra até o presente momento, acrescido do custo estimado para a conclusão da obra, com juros e correção monetária até a data do efetivo ressarcimento, a ser apurado em sede de liquidação, dada a não juntada dos comprovantes de pagamento, ou, sucessivamente, em valor equivalente ao valor necessário para concluir a obra. Por fim, recomendou a emissão de determinação ao Município para que conclua a obra imediatamente, pois se comprometeu a concluí-la com recursos próprios, sob pena de imputação de ato de improbidade e prática de crime de responsabilidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 16747/16, peça 81) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica, acrescentando apenas o pedido de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para providências. Com o advento da LC nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação ao art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017 os processos de denúncia e representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, em virtude da carga excessiva de processos, ocorrendo-se a redistribuição entre os demais Conselheiros.

Desta forma, em 31/01/2017 o processo foi redistribuído de acordo com a Resolução 58/2016 da Diretoria Geral, vindo, na sequência, a este Conselheiro para análise e voto.

É o relatório.

2. Preliminarmente à análise de mérito, cumpre tecer algumas considerações acerca da competência desta Corte para o conhecimento da matéria, em face de o repasse ora em análise ter sua origem, quase que exclusivamente, em recursos federais, em cotejo simultâneo com as medidas administrativas e judiciais atotadas no âmbito federal, pelas instâncias administrativa e judicial competentes, por conta desses mesmos fatos.

In casu, relembre-se que a Representação foi recebida (Despacho nº 277/14, peça 34) exclusivamente (i) em relação ao convênio entre o Município de Abatiá com o Ministério do Turismo, para a construção de arquibancada na arena de rodeio, e (ii) em relação ao convênio com o Ministério da Educação – FNDE, para a construção do Centro Infantil Pró-Infância. Não foi recebida quanto ao convênio com a FUNASA, destinado à construção de esgoto sanitário, por ter o Representado juntado prova da conclusão das obras.

Quanto ao convênio destinado à construção de arquibancada na arena de rodeio (Convênio nº 0227330-83/2007 com o Ministério do Turismo), no valor de R\$ 243.750,00 e contrapartida do Município de R\$ 7.312,50, consta que a Prefeita da

atual gestão informou (peça 45) que a obra foi concluída, tendo juntado documento comprobatório (peça 46, fls. 2) consistente em extrato da obra de construção da arquibancada do recinto de rodeio – arena (contrato nº 227339-83 – Caixa Econômica Federal - CEF, assinado em 26/11/2007 e vigente até 31/03/2013), no qual consta que a última medição da obra foi realizada em 20/11/2012, quando a obra foi dada por concluída, bem como anexou fotos da arena em uso às fls. 3-4, da peça 46, atestando sua regularidade.

Em relação a este ponto, portanto, não subsistem maiores dúvidas quanto à conclusão pelo arquivamento.

Por sua vez, quanto ao convênio destinado à construção do Centro Infantil Pró-Infância (Convênio nº 830387/2007 com o Ministério da Educação – FNDE) no valor de R\$ 707.070,71, sendo a contrapartida inicial do Município de R\$ 7.070,71, os Representantes trouxeram ao conhecimento deste Tribunal de Contas duas situações: (i) irregularidades praticadas na licitação, a Tomada de Preços nº 003/2008, que resultou na contratação da empresa FAMA; (ii) responsabilidade pela paralisação e abandono da construção da obra do Centro Infantil Pró-Infância.

Em pesquisa realizada perante órgãos federais, constatou-se que já foram instaurados vários procedimentos fiscalizatórios tendo por objeto a apuração de irregularidades quanto às obras do Centro Infantil Pró-Infância do Município de Abatiá.

No âmbito da prestação de contas do convênio perante a Ministério da Educação – MEC, consta que, no ano de 2010, foi promovido pela Controladoria Geral da União - CGU um procedimento fiscalizatório in loco, que verificou que apenas 44,8% da obra havia sido concluída, em contrariedade com as medições informadas pelo Município, que atestou a conclusão de 67,21% do total da obra e já havia pago 73,4% do valor do contrato, o que suscitou comunicação de irregularidade.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, verificou-se que, por meio do Acórdão nº 6789/2012 – TCU – 1ª Câmara, foi decidido:

1.9. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com fundamento no art. 8º da Lei 8443/1992, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal informações acerca do processo de tomada de contas especial instaurado em razão de irregularidades verificadas na execução do convênio 830387/2007 (Siafi 600477), firmado com a Prefeitura Municipal de Abatiá/PR para construção de creche no âmbito do Programa Proinfância, mencionando número do processo, fase de andamento e previsão de encaminhamento dos autos à apreciação do Controle Interno, caso ainda não tenha feito;

Isto feito, em 2013, através do Acórdão nº 1979/2013 - TCU - 1ª Câmara, o TCU entendeu que, na época, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, já estava adotando as medidas adequadas, pelo que dispensou a autuação de processo de monitoramento.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 237, III, do Regimento Interno, em dispensar a autuação do processo de monitoramento, considerando o cumprimento tempestivo pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do subitem 1.9 do acórdão 6.782/2012-1ª Câmara; e em encerrar o presente processo, com fulcro no art. 40, inciso III, da Resolução TCU 191/2006.

Por sua vez, na esfera judicial, se constatou que o Ministério Público Federal está promovendo a Ação de Improbidade Administrativa nº 5002211-28.2013.4.04.7013/PR da 1ª Vara Federal de Jacarezinho, em face dos Srs. Irton Oliveira Muzel (Prefeito Municipal), Clayton Cardoso De Siqueira (engenheiro municipal fiscal da obra), Asa Norte Prestadora de Serviços S/S LTDA (empresa contratada), e seu representante legal, Sr. Marcelo Garcia de Arruda, referente ao Convênio 830387/2007 (SIAFI 600477) firmado entre o FNDE e o Município de Abatiá para a construção de Escola de Ensino Infantil.

No curso desta ação consta que na recente data de 07/06/2017 foi proferida sentença de mérito que condenou os Requeridos pela prática de ato de improbidade que casou dano ao erário (art. 9º c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.429/1992) e aplicou, dentre outras, a pena de ressarcimento integral do dano de R\$ 236.272,00, referente ao pagamento pelos serviços não executados com base em medições fictícias.

Portanto, a existência de múltiplos processos na esfera federal que apuram a ocorrência de irregularidades na contratação e execução da obra do Centro Infantil Pró-Infância, bem como a competência do Tribunal de Contas da União para a averiguação da boa utilização dos recursos federais repassados justificam o arquivamento da presente Representação, com encaminhamento de cópia ao TCU, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias ou conflitantes.

Contudo, há uma particularidade a ser ponderada no presente caso, referente à notícia de paralisação e abandono da construção da obra do Centro Infantil Pró-Infância.

Depreende-se dos autos que, em 2008, o Sr. Irton Oliveira Muzel, prefeito das gestões 2005-2008 e 2009-2012, autorizou a realização da obra pelo valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), enquanto os recursos federais repassados através do convênio foram de apenas R\$ 700.000,00, com contrapartida municipal de R\$ 7.070,71. Portanto, o Município se comprometeu a complementar a obra com recursos adicionais de R\$ 250.000,00, que não estavam consignados no orçamento.

Isto constou expressamente do Contrato nº 45/2008, resultante da Tomada de Preços nº 003/2008, por meio do qual foi contratada a empresa FAMA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA., conforme se verifica do parágrafo único da Cláusula Décima Primeira:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução do objeto do presente CONTRATO no exercício de 2008, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), correrão à conta



do orçamento da CONTRATANTE, consignados dos seguintes elementos:
(...)

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os exercícios subsequente e o restante do valor correspondente a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) não liberado pelo FNDE Fundo Nacional da Educação, correrão à conta de abertura de créditos especiais no momento do ingresso do respectivo valor.

A propósito, veja-se que às fls. 45-52 da peça 76 consta o Parecer Técnico nº 1853/2008 e a Nota Técnica nº 004/2008 emitida pelo Ministério da Educação – FNDE, no qual conclui que o Plano de Trabalho estava adequado mas que havia diferença de R\$ 250 mil entre o valor proposto e o convenido, recomendando a elaboração de Termo Aditivo de Convênio, sob aprovação prévia do CGEST.

Vale dizer, o Sr. Irton Oliveira Muzel, gestor antecedente, autorizou a realização da obra pelo valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), se responsabilizando pela disponibilização de recursos orçamentários complementares de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), o que nunca foi realizado.

Por sua vez, a Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, prefeita municipal da gestão 2013-2016, informou (peça 66) que a obra Pró-Infância ainda se encontra paralisada na posição de outubro de 2015, em razão do bloqueio do valor remanescente depositado para sua conclusão, de R\$ 240.500,00 (duzentos e quarenta mil e quinhentos reais) – vide peça 46, fl.1, promovido pela CGU - Controladoria Geral da União.

Além disso, alegou que o valor seria insuficiente para concluir a obra, pois já estaria desatualizado, e que o Município não possuiria condições para retomar, de imediato, a construção com recursos próprios, pelo que se conclui que, mesmo nos dias de hoje, não há qualquer prazo razoável para a conclusão da obra que deveria ter se encerrado em 2009.

Em consulta às informações constantes do sistema SIM-AM deste Tribunal de Contas, a situação da obra do Centro Infantil Pró-Infância do Município de Abatiá consta como paralisada, com posição de 04/10/2016.

MUNICÍPIO DE ABATIÁ	
Unidade de Administração Pública Municipal de Distrito Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - Município	
ABATIÁ, população de 2.790 habitantes. NELSON GARCIA JUNIOR (Serviço 2016)	
O último ano de informações desta entidade foi 13/12/2016. Dados estes referentes a 2016	
CONSTRUÇÃO DA ESCOLA PROINFANCIA	
Nome da Obra	
12175-1-2008 Código de Referência	R\$ 950.000,00 - 10/10/2008 Valor Estimado - Data Base (1)
07/07/2009 Data Início	07/07/2009 Data Estimada Término
	28/12/2011 (62,50%) Situação Mensagem
(1) Valor total da intervenção, estimado antes da sua início. Data de elaboração da planilha orçamentária que originou o valor estimado ou data da tabela de referência de preço utilizada na elaboração do orçamento.	
Município de Referência	
Audiência Pública na liberação de recursos do convênio	
Descrição do Objeto	
CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA PROINFANCIA	
Fonte de Recursos	Próprio
Regime de Execução	Indireto
Prazo de Execução	270 dias
Dimensão	1.118,46 m²
Tipo de Intervenção	Adaptação à base nova
Classificação da Intervenção	Adaptação à base nova
Tipo da Obra	Edificação
Classificação da Obra	Escolar/cálculo

*Dados extraídos do SIM-AM do TCE-PR[1]

Ademais, às fls. 5-7 da peça 46, constam fotos em que se observa que a obra Centro Infantil Pró-Infância está paralisada, com restos de materiais ainda depositados no canteiro de obras, mas demonstrando que as estruturas de alvenaria, telhado e revestimento externo já estão concluídas.

Nessas circunstâncias, é inaceitável a justificativa dos gestores municipais de que não poderiam concluir a obra com recursos próprios ou de que não poderiam “assumir uma obra federal”, haja vista que o gestor que celebrou o convênio comprometeu o Município a disponibilizar a diferença inicialmente prevista em R\$ 250 mil reais para a conclusão da obra.

Diante disso, não se pode admitir que uma obra de baixa complexidade, como, in casu, a construção de uma escola, que tenha se iniciado em 2008 com a previsão de conclusão para 2009, ainda esteja paralisada e inservível para a finalidade que se destina após quase 10 anos, sem qualquer previsão de conclusão, ao argumento de que não seria de responsabilidade municipal o aporte de recursos para sua conclusão.

Destaque-se, ainda que apesar de o Despacho nº 1404/15 ter citado os Representados especificamente para que “a) comprove que os pagamentos observaram ao cronograma físico-financeiro da obra; (...) comprove as razões pelas quais não pode concluir a obra com recursos próprios e compensar futuramente o erário municipal (após a liberação dos recursos pelo FNDE)”, isto não foi cumprido.

Diante disso, considerando que, todavia, há expressiva quantidade de recursos municipais a serem incluídos nos instrumentos orçamentários e empregados para a conclusão da obra, torna-se oportuna a intervenção deste Tribunal de Contas, no exercício de sua competência concorrente, para fiscalizar a boa aplicação dos recursos municipais.

Em reforço, vale ainda destacar que, nos termos do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, “a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias”, o que também merece ser verificado. Para essa finalidade, dada a complexidade da matéria, com base nos arts. 252 c/c 259-A, II, do Regimento Interno, proponho a instauração de procedimento de Levantamento, nos termos do art. 256 do Regimento Interno,[2] sugerindo-se sua execução por comissão temporária de servidores da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, de conformidade com o art. 178, para que verifique o atual estado da obra do Centro Infantil Pró-Infância e as condições necessárias para sua conclusão, inclusive, quanto à disponibilização de recursos complementares pelo Município, prevista no Contrato 45/2008, sem prejuízo das necessárias adaptações e acréscimos que possam vir a ser feitas pela Coordenadoria Geral de Fiscalizações. Oportuna a remessa de cópia desta decisão ao TCU e ao Ministério Público Estadual, para conhecimento.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Determine o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. e 398, §3º, do Regimento Interno, considerando serem os recursos de origem federal e ter se dado o efetivo exercício, em relação aos fatos objeto desta Representação, da competência pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria Geral da União e pela Justiça Federal;

3.2. Instaurar procedimento de Levantamento, antes do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 256 do Regimento Interno, por comissão temporária de servidores da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, para que verifique o atual estado da obra do Centro Infantil Pró-Infância e as condições necessárias para sua conclusão, inclusive, quanto à disponibilização de recursos complementares pelo Município, prevista no Contrato 45/2008, sem prejuízo das necessárias adaptações e acréscimos que possam vir a ser feitas pela Coordenadoria Geral de Fiscalizações.

3.3. Determine ao atual gestor Municipal que dê cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no intuito de só incluir na lei orçamentária novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

3.4. Encaminhe cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União, e ao Ministério Público Estadual, para conhecimento.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. e 398, §3º, do Regimento Interno, considerando serem os recursos de origem federal e ter se dado o efetivo exercício, em relação aos fatos objeto desta Representação, da competência pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria Geral da União e pela Justiça Federal;

II – Instaurar procedimento de Levantamento, antes do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 256 do Regimento Interno, por comissão temporária de servidores da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, para que verifique o atual estado da obra do Centro Infantil Pró-Infância e as condições necessárias para sua conclusão, inclusive, quanto à disponibilização de recursos complementares pelo Município, prevista no Contrato 45/2008, sem prejuízo das necessárias adaptações e acréscimos que possam vir a ser feitas pela Coordenadoria Geral de Fiscalizações;

III – Determinar ao atual gestor Municipal que dê cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no intuito de só incluir na lei orçamentária novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

IV – Encaminhar cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União, e ao Ministério Público Estadual, para conhecimento;

V – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Obra/ObraDetalhes/Details/6975>

2. Art. 256. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - identificar objetos e procedimentos de fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

PROCESSO Nº: 277140/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3344/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR. SUSPENSÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 111/2016, LANÇADO PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ. 2. REVOGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME DA PREVISÃO EDITALÍCIA IMPUGNADA.



DETERMINAÇÃO À INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO PARA QUE, NO ACOMPANHAMENTO DO CERTAME, ZELE PELA CORRETA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA IMPUGNADA, NOS TERMOS DECLINADOS.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO

Trata-se de representação formulada pela empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face do Edital de Concorrência n.º 111/2016, veiculado pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, cujo objeto constitui a contratação de empresa para a execução de serviços de conservação rodoviária de pavimentos na região da Superintendência Regional Campos Gerais, em Ponta Grossa, no lote 05 do Programa COP – Conservação de Pavimentos, em uma extensão de 377,26 quilômetros. O preço global máximo estabelecido para a execução dos serviços foi de R\$ 66.061.650,27 (sessenta e seis milhões, sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos).

2. Por meio do Despacho n.º 417/17-GATBC (peça 4), o Auditor Claudio Augusto Canha, substituindo-me por motivo de férias[1], determinou, cautelarmente, a suspensão imediata do Edital de Concorrência n.º 111/2016, decisão que foi homologada pelo Tribunal Pleno consoante Acórdão n.º 1715/17 (peça 20), na sessão n.º 21, realizada no dia 20 de abril de 2017.

3. O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER, representado pelo senhor Nelson Leal Júnior, por intermédio da petição n.º 325463/17 (peças 21-25), apresentou suas razões de contraditório, bem como informou o cumprimento da medida cautelar. Ao final, pugnou pela revogação da cautelar, para a continuidade da licitação, apresentando os seguintes argumentos:

“O que se impõe em concorrências da espécie é que a aptidão para desempenho de atividade seja realizada por atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, nos objetivos termos insertos no art. 30, inciso II, § 1º da Lei n.º 8.666/1993 e art. 76, § 1º da Lei (PR) n.º 15.608/2007.

Esses documentos (certidões, atestados ou declarações) têm o objetivo de demonstrar os serviços executados pela empresa sob o encargo do seu responsável técnico, com indicação da natureza dos mesmos, dos respectivos quantitativos que, por certo, irão evidenciar sua capacidade executiva.

A pretensão é obter certidão, atestado ou declaração, de sorte que o aludido requisito não passa da missão da licitante obter de seus contratantes documento que revele ter a mesma, frise-se, por intermédio do seu responsável técnico, executado serviços de conservação e/ou recuperação de rodovias e que este seja registrado no órgão oficial competente.” (grifei)

4. Mediante Despacho n.º 498/17-GATBC (peça 29), encaminhei os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do DER/PR no quadriênio 2015/2018, para ciência da cautelar concedida, em atendimento ao disposto no artigo 282, § 1º-A do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas.

5. A 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante Informação n.º 6/17 (peça 30), tece as seguintes considerações:

“É de conhecimento de todos, nos termos do art. 55 da Resolução Federal n.º 1025/2009 do CONFEA[2], que não existe emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica, mas apenas em nome dos profissionais.

Por outro lado, o art. 48 daquela resolução[3] dispõe que “a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.

O item 14.8.1.3, alínea a, do já referido edital, por sua vez, não exige que o atestado apresentado seja registrado em nome (sic) empresa ou que seja apresentado o CAT da pessoa jurídica. Confira-se:

14.8.1.3 - Comprovação do desempenho técnico da empresa através de 01 (uma) Certidão, Atestado ou Declaração, comprovando que a mesma tenha executado serviço de Conservação e/ou recuperação do pavimento em rodovia, numa extensão maior ou igual a 189 km.

A - A(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) estar registradas no CREA.”

Considerando a Resolução Federal n.º 1025/2009 do CONFEA (resolução vigente e que deve ser de conhecimento de todos), a interpretação desse dispositivo do edital é a de que a empresa deve apresentar atestado de capacidade técnica em seu nome, bem como que a respectiva obra ou serviço tenha sido registrada no acervo técnico do profissional responsável[4].” (grifei)

6. Avoquei os autos para analisar o pedido de revogação da medida cautelar, tendo em vista a urgência que a questão demanda.

7. O representado defende que a interpretação da empresa representante incorreu em equívoco, tendo em vista que a previsão editalícia do item 14.8.1.3 não exige que a comprovação de desempenho técnico-operacional seja efetivada mediante certidão registrada no CREA em nome da pessoa jurídica, mas sim que seja feita pela comprovação das obras registradas no acervo técnico do profissional responsável.

8. A 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou manifestação favorável ao representado.

9. Do que consta dos autos, resta incontroverso que o CREA não registra atestado de “capacidade técnico-operacional” em nome de pessoa jurídica, conforme Ofício n.º 046/2007-PRS, emitido pelo próprio Conselho, juntado à peça 25. A questão, portanto, é de interpretação da seguinte cláusula editalícia, em confronto com as demais normas que regem a matéria:

“14.8.1.3 - Comprovação do desempenho técnico da empresa através de 01 (uma) Certidão, Atestado ou Declaração, comprovando que a mesma tenha executado serviço de Conservação e/ou recuperação do pavimento em rodovia, numa extensão maior ou igual a 189 km.

A - A(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) estar registradas no CREA.”

10. Apesar de reconhecer que, a princípio, o caso seria de fácil solução, bastando, para tanto, que o representado, mediante simples errata ao edital da licitação, afastasse qualquer dúvida sobre o que de fato exige o item 14.8.1.3 do Edital de Concorrência n.º 111/2016, tenho que a cautelar deve ser revogada, mormente porque a 4ª Inspeção de Controle Externo poderá acompanhar o certame, verificando se referida cláusula editalícia restringirá, de alguma forma, a habilitação dos licitantes.

11. Registro, porém, que discordo da manifestação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ sobre de que modo a cláusula em questão seria satisfeita.

12. A capacidade técnica é do profissional e não da pessoa jurídica, como fartamente consignado. Assim, não há porque relacionar um e outra, predispondo, como faz o DER-PR, que o requisito da capacidade técnica seja preenchido pela empresa por via da comprovação de que essa, “por intermédio do seu responsável técnico”, (tenha) “executado serviços de conservação e/ou recuperação de rodovias e que este seja registrado no órgão oficial competente”.

13. Tal entendimento, que parece ter sido acatado pela 4ª ICE[5], leva a crer que o acervo técnico do profissional só seria válido para atender à previsão do edital se o responsável técnico o tiver obtido em obras realizadas pela própria empresa licitante. Ora, se a capacidade técnica da empresa é comprovada pela capacidade técnica do responsável, basta que este comprove sua experiência anterior em obras e serviços compatíveis com a licitada em qualquer empresa, de modo a não restringir a competitividade na licitação.

14. É o que se pode extrair do § 4º do artigo 64 da Resolução Federal n.º 1025/2009, citado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná em sua resposta à consulta formulada pelo Diretor Geral do DER:

“§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.” (destaquei)

15. Nos termos descritos, não há necessidade de que o acervo do profissional tenha sido formado pela empresa, por intermédio de seu responsável técnico. O acervo técnico que comprova a capacidade de execução dos serviços, sendo do profissional de engenharia, pode ter sido formado por serviços e obras realizadas sob sua responsabilidade em qualquer empresa, e não somente na licitante.

16. Admitir o contrário, a meu ver, significaria restringir indevidamente o acesso de licitantes ao objeto ofertado pela administração, o que, por certo, pode afetar decididamente a competitividade do certame.

17. A título de ilustração, suponhamos que um engenheiro qualificado e com vasta experiência em obras como a licitada, com acervo técnico devidamente registrado no CREA, e compatível com a exigência qualitativa e quantitativa prevista, decida sair de uma grande construtora investigada pela Operação Lava Jato e constituir uma nova construtora. Seguido à risca o entendimento manifestado pelo DER, esta empresa nova, que não realizou nenhuma obra ainda, seria inabilitada, o que por certo não é razoável e nem atenderia ao interesse público.

18. Veja-se, de outra feita, que uma empresa com tempo de mercado, que tenha executado obras similares àquela a ser executada, mas que não mais detenha em seu quadro de pessoal os profissionais técnicos responsáveis pelas mesmas, não atenderia o requisito da comprovação de sua capacidade técnica, até porque não poderia chamar outro profissional com acervo técnico adequado para ser seu responsável técnico, o que constituiria outra situação inaceitável.

19. Resumindo: a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, prevista no art. 30, §1º, inciso II[6] da Lei de Licitações, pode ser comprovada por meio de atestados[7] registrados na Certidão de Acervo Técnico Profissional (CAT) do(s) profissional(is) que integra(m) a empresa, ou a ela venha(m) a se vincular, e não por meio de atestado em nome da pessoa jurídica sobre as obras que ela executou cumuladas com o requisito de que este atestado esteja registrado pelo CREA, como pode dar a entender a cláusula editalícia atacada. Isso porque, como visto, o CAT vincula-se ao profissional, pessoa física, e não à empresa licitante.

20. Não obstante o relatado, e com a finalidade de não prejudicar a continuidade do certame, sem o qual, conforme informado pela ICE responsável, o DER deverá prorrogar contrato vigente, defasado inclusive em termos dos altos valores praticados, proponho a revogação da cautelar concedida pelo Despacho n.º 417/17-GATBC (peça 4), homologado pelo Acórdão n.º 1715/17-Tribunal Pleno (peça 20), propiciando a continuidade do procedimento regulamentado pelo Edital de Concorrência n.º 111/2016, determinando-se à 4ª Inspeção de Controle Externo que, no acompanhamento do certame, zele pela correta aplicação do impugnado item 14.8.1.3 do edital, nos termos declinados, em especial quanto ao consignado no §4º do artigo 64 da Resolução Federal n.º 1025/2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) revogar a cautelar concedida pelo Despacho n.º 417/17-GATBC (peça 4), homologada pelo Acórdão n.º 1715/17-Tribunal Pleno (peça 20), propiciando a continuidade do procedimento regulamentado pelo Edital de Concorrência n.º 111/2016;

II) determinar que a 4ª Inspeção de Controle Externo, no acompanhamento do certame, zele pela correta aplicação do impugnado item 14.8.1.3 do citado edital, nos termos declinados, em especial quanto ao consignado no §4º do artigo 64 da Resolução Federal n.º 1025/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE



MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme Portaria n.º 267/17-GP, publicada no DETC n.º 1561, de 27 de março de 2017.
2. Resolução Federal n.º 1025/2009 do CONFEA - Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

3. Resolução Federal n.º 1025/2009 do CONFEA - Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

4. Neste sentido, foi a manifestação do DER (peça 23): "A pretensão é obter certidão, atestado ou declaração, de sorte que o aludido requisito não passa da missão da licitante obter de seus contratantes documento que revele ter a mesma, frise-se, por intermédio do seu responsável técnico, executado serviços de conservação e/ou recuperação de rodovias e que este se registre no órgão oficial competente".

5. Por conta de sua afirmação de que "a interpretação desse dispositivo do edital é a de que a empresa deve apresentar atestado de capacidade técnica em seu nome, bem como que a respectiva obra ou serviço tenha sido registrada no acervo técnico do profissional responsável."

6. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

7. Atestado entendido aqui conforme definição prevista no art. 57, parágrafo único, da Resolução Federal n.º 1025/2009: "O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 25, EM 18 DE JULHO DE 2017.

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (18/07/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, por motivos justificados, tendo sido convocado o **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do quorum. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 24, da Sessão do dia 11 de Julho de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento o Processo de **Certidão Liberatória** nº: 464447/17, na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; assim como o Processo nº 427541/17, na pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, que trata de **medida cautelar**. Foi **devolvido** o Processo nº: 239155/14 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** pelo **Conselheiro Nestor Baptista**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos **Conselheiros** e aos **Auditores** para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 882237/16 (Expedição de alerta), 946936/16 (Expedição de alerta), 292271/17 (Expedição de alerta), 31116/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 804819/12 (Regular com ressalvas

com recomendações), 112221/14 (Regular com recomendações), 130335/14 (Regular com recomendações), 143364/14 (Regular com recomendações), 833635/16 (Arquivamento), 269041/10 (Registro), 643530/15 (Registro), 427541/17 (Homologação de Cautelar), 238471/17 (Conhecimento e não provimento), 381827/17 (Conhecimento e não provimento), 262363/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 266741/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 273993/14 (Regular), 217272/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 229220/15 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 238920/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 246540/15 (Regular), 247244/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 257673/15 (Regular), 265064/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 109520/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 234375/16 (Regular), 254007/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 269730/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 351240/16 (Regular com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 18150/17 (Regularidade das contas), 711683/13 (Regularidade das contas com recomendações), 411136/14 (Registro), 444844/14 (Registro), 187113/16 (Registro), 311531/16 (Registro), 464447/17 (Indeferimento), 141923/17 (Deferimento), 196783/16 (Regular), 213017/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 228995/16 (Regular), 230990/16 (Regular), 257413/16 (Regular com aplicação de multa), 260074/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 262964/16 (Regular com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 229788/13 (Registro), 110837/14 (Registro), 438755/14 (Registro), 313100/16 (Registro), 607139/16 (Registro), 302773/17 (Conhecimento e provimento), 304288/17 (Conhecimento e não provimento), 304482/17 (Conhecimento e não provimento), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi **concedido o pedido de vista ao Processo** nº: 414457/14, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** ao **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram com vista os Processos** nºs: 197428/13 e 271176/14 da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 180658/05, da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 606149/11, 606165/11 e 309229/12 da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **adiados** os Processos nºs: 220060/15 e 230883/13 (Adiados por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 239155/14 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 218670/11, 559046/08, 138112/16, 199308/16, 210727/16, 240480/16, 243323/16, 256190/16, 261321/16, 261640/16, 266013/16, 256968/17, 259444/17, 330360/17, 374626/17 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 258899/10 e 398489/13 (Adiados por pedido do relator), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 243757/16, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista** e 600600/10, da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 277581/14 e 221609/17 da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e seis minutos, (15h:06), do dia 18 de julho de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 25 de julho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco** e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 135306/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO MILTON CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,



GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3188/17 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva remunerada a pedido, com base no art. 157, §4º, III, da Lei nº 1.923/54 (Código da Polícia Militar do Estado). Afastada a aplicação da Lei nº 7.634/82, que permite o aproveitamento do tempo de contribuição de INSS, sobre serviços prestados à iniciativa privada, dada sua incompatibilidade com a lei específica, nos termos do art. 42, §1º, combinado com o art. 142, §3º, X, ambos da Constituição Federal.

1. Tendo-se em conta a designação em sessão para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado pelo Ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, relator originário do processo:

"Tratam os presentes autos do exame da legalidade de ato de transferência para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar ANTONIO MILTON CORREA, no posto/patente de Cabo, concedida segundo a Resolução nº 93/2015 (peça 10), de 14/01/2015, publicada no DOE 9379, de 27/01/2015 (peça 11), da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei Estadual nº 12.398/98 e no artigo 157, § 4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54.

2. Após regular tramitação, o feito recebeu o Acórdão nº 3951/16 - Segunda Câmara, que, por unanimidade, decidiu:

"I) converter em diligência o presente feito, a fim de determinar à Paranaprevidência que, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, comprove a adoção de providências no sentido de REVISAR o ato de transferência para a reserva remunerada do cabo ANTONIO MILTON CORREA, para fins de incluir na fundamentação o art. 2º da Lei nº 7.634/82, assim como incluir, no cálculo do valor dos proventos, a proporcionalidade referente ao tempo de serviço/contribuição prestado ao regime geral de previdência social;

II) determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Paranaprevidência que adotem providências no sentido de cumprir, em todos os atos de inativação, o determinado pelo art. 2º da Lei estadual nº 7.634/82, assim como o art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988."

3. Publicado o Acórdão (peça 34), a Paranaprevidência solicitou prorrogação de prazo para resposta (peças 37 e 38), sustentando a necessidade de manifestação prévia da Polícia Militar acerca de eventual modificação de entendimento quanto à contagem de tempo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 7634/82.

4. Antes de decorrida a prorrogação de prazo concedida pelo Despacho nº 1109/16-GATBC (39), a entidade apresentou resposta, contida na Informação nº 345/2016 (peças 43/44), na qual sustenta a desnecessidade de cumprimento do contido na Lei Estadual nº 7634/82, e requer nova apreciação do colegiado, nos seguintes termos: "Resposta a decisão monocrática nos autos de reserva remunerada convertida em diligência para que o ente previdenciário revise o ato de transferência para a inatividade, de modo que seja acrescido na proporcionalidade o tempo de serviço/contribuição prestado ao Regime Geral de Previdência Social, com fundamento no art. 2º da Lei nº 7634/82.

O conteúdo foi levado a conhecimento da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná, que se pronunciou na Informação nº 311/2016 dando conta de que os direitos, prerrogativas e obrigações para os militares decorrem diretamente da Constituição Federal (art. 42, §1º) e da Constituição Estadual (art. 45), instrumentos que remetem às normas dispostas pela legislação específica e local. Que a contagem nos termos da Lei nº 7634/82 é realizada, contudo, para os militares o aproveitamento somente é possível nas transferências para a reserva compulsória por limite de idade e nas reformas por invalidez, pois na composição não se exige tempo exclusivamente público.

O entendimento acima e adotado pela entidade previdenciária é fruto de um longo debate acerca do tema, em ato conjunto com a Polícia Militar, SEAP, TCE/PR e PGE, publicado no Boletim Geral nº 175/2000.

Em conversa recente com o Tribunal de Contas a posição foi confirmada, como prova são os e-mails trocados entre a Coordenadora de Atos de Pessoal (Danielle Urban) e o Coordenador de Concessão de Benefícios, sendo todos os questionamentos respondidos pela Diretoria Jurídica.

Não se pode perder de vista que a legislação da Polícia Militar estabelece os requisitos da transferência do militar para a inatividade, especificando quais "tempos" poderão ser utilizados e a quantidade necessária para cada uma das modalidades. Destaque para o art. 157 da Lei/PR nº 1.943/54:

Art. 157 - Será transferido para a reserva remunerada compulsoriamente, o oficial que conte ou venha contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, ou que atingir a idade limite estabelecida nesta lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não.

§ 4º. Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962

I - 30 anos de serviço público, na forma do art. 158, da Constituição Estadual, independentemente de inspeção de saúde e com os proventos integrais; (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962) (vide Lei 6417 de 03/07/1973)

II - 25 anos de serviço efetivo prestados à Corporação, com 10, pelo menos, como Rádio Telegrafista, Rádio Técnico de Serviço de Telecomunicação, de operação direta com Raios X ou substâncias radioativas cujos proventos serão integrais; e (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

III - 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo prestado à Corporação, com 10 (dez) pelo menos, como músico, corneteiro, rádio telegrafista, rádio técnico de serviço de telecomunicação, de operação direta com Raios "X" ou substâncias rádio-ativas, cujos proventos serão integrais. (Redação dada pela Lei 5384 de 19/08/1966)

IV - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos ... vetado ... do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço. (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

O ato foi editado em conformidade com as disposições de lei local aplicáveis à carreira militar.

Embora presente a averbação de tempo prestado à iniciativa privada no corpo da certidão de tempo de serviço (fl. 04) e no Dossiê Histórico Funcional (fl. 07 a 09), nos termos que define a Lei/PR nº 7.634/82 regida pela Lei Federal nº 3.807 de 26 de agosto de 1960 não foi utilizada para compor a proporcionalidade do benefício.

Essa situação se deve ao fato de o artigo que autoriza o procedimento de transferência para a inatividade falar de tempo de serviço "público" e não privado (art. 157, § 4º, inciso III da Lei/PR 1943/54). As únicas hipóteses em que o tempo privado é utilizado são nas transferências da reserva compulsória por limite de idade e nas reformas por invalidez (incapacidade laborativa).

À vista das justificativas legais produzidas, o ato NÃO merece censura devendo os autos retornarem ao órgão de registro para nova apreciação do Relator e Colegiado."

5. Determinada a instrução conclusiva do feito, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer nº 13125/16 (peça 48), e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 175/17 (peça 50), evidenciando o não cumprimento do Acórdão nº 3951/16-Segunda Câmara (peça 33), em razão da não retificação do cálculo e do ato de concessão do benefício, para fins de incluir, no cálculo, a proporcionalidade referente ao tempo de serviço/contribuição prestado ao regime geral de previdência social, e no ato, a na fundamentação o art. 2º da Lei nº 7.634/82, opinaram uniformemente pela negativa de registro do ato de inativação em análise.

6. Seguiu-se a liberação de cópias do processo requerida nos autos nº 120616/17 e nº 176867/17, de pedido de acesso a informação, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo nas certidões acostadas às peças 51 e 52 respectivamente.

7. Após, incluído o feito na pauta de julgamento da Segunda Câmara, foi concedida vistas do processo ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares na Sessão nº 07, de 15 de março de 2017, conforme certidão (peça 53). A devolução ocorreu na Sessão nº 10, de 12 de abril, consoante certidão (peça 54).

8. Por fim, a PARANAPREVIDÊNCIA, mediante petição intermediária nº 281067/17, de 18 de abril, representada por Isabelle Gionedis Gulin, aduz:

"Não obstante todo o trabalho argumentativo da entidade previdenciária após editado o acórdão para manter a proporcionalidade do benefício sem a inclusão do tempo prestado à iniciativa privada (Informação nº 0345/2016) está mantida a ordem de acatamento desta contagem para fins de transferência à reserva remunerada. A decisão não gerou efeitos erga omnes, fazendo coisa julgada apenas em relação a este militar.

Desse modo, somos pelo imediato atendimento da decisão devendo os autos retornarem à Coordenadoria de Concessão de Benefícios para editar o ato de Revisão a partir da recontagem da proporcionalidade que passará de 25/30 avos para 29/30 avos, sendo que não implicará na alteração do fundamento legal de transferência indicado na primeira resolução.

Depois de tomadas todas as providências, o expediente deverá ser devolvido a Diretoria Jurídica, aos cuidados do Coordenador Jurídico Previdenciário para estudar a propositura de Ação Rescisória."

A proposta de voto apresentada pelo Ilustre relator originário foi no seguinte sentido:

"I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, negar registro à reserva remunerada proporcional do militar ANTONIO MILTON CORREA, no posto/patente de Cabo, consubstanciada na Resolução nº 93/2015-SEAP (peça 10), de 14/01/2015, publicada no DOE 9379, de 27/01/2015 (peça 11), da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em razão da ausência de cômputo do tempo prestado ao regime geral de previdência social, conforme expressa determinação legal contida no art. 2º da Lei estadual nº 7.634/82; II) aplicar ao gestor da PARANAPREVIDÊNCIA, senhor RAFAEL IATAURO, a multa prevista no art. 87, III, f, em razão do descumprimento da determinação veiculada no item 'I' do Acórdão nº 3951/16-Segunda Câmara (peça 33)".

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ilustre relator originário do processo, encontra-se em condições de registro o benefício previdenciário em análise.

2.1 Da Possibilidade de Revisão, de Ofício, do Acórdão nº 3951/16, da Segunda Câmara:

Muito embora a decisão contida no Acórdão nº 3951/16, desta Segunda Câmara (peça nº 33), que reconheceu a possibilidade de aproveitamento do tempo de INSS, com base na Lei nº 7.634/82, e determinou a retificação dos cálculos de proventos pelo PARANAPREVIDÊNCIA, não tenha sido objeto de recurso, entendo possível sua revisão, ainda que de ofício, haja vista que não se trata, propriamente, de julgamento de contas, em relação aos quais incidiriam os efeitos da imutabilidade da coisa julgada, mas, do exercício da competência administrativa prevista no art. 71, III, da Constituição Federal, passível de modificação na hipótese de se verificar vício quanto à sua fundamentação, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal[1].



2.2. Da Impossibilidade de Aplicação da Lei nº 7.634/82 à Reserva Remunerada a Pedido:

Em que pese o entendimento diverso do relator originário do processo, Ilustre Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, não há como se aplicar o disposto no art. 2º da Lei nº 7.634, de 13/07/1982 às reservas remuneradas a pedido, disciplinadas pelo art. 157, §4º, da Lei nº 1.943/54 (Código da Polícia Militar do Estado do Paraná).

Pelo art. 42, §1º, da Constituição Federal [2], combinado com o art. 142, §3º, X, cabe à lei estadual específica dispor, dentre outras matérias, sobre “as condições de transferência do militar para a inatividade (...) e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.

Sendo essa lei específica o Código da Polícia Militar do Estado do Paraná, contido na Lei nº 1.943/54, somente seriam aplicáveis, em tese, dispositivos legais diversos na hipótese de eles não conflitarem com o que foi estabelecido por esse mesmo Código.

A propósito, vale mencionar que a referida Lei nº 7.634/82 não satisfaz a esse requisito de especificidade, referido no Constituição Federal, o que pode ser facilmente depreendido de seu próprio preâmbulo[3], dirigido à generalidade dos servidores públicos estaduais, conforme indicado, também, no art. 1º [4].

Dentro desse contexto, a disposição do art. 2º da mesma Lei[5], muito embora permita sua aplicação aos integrantes da Polícia Militar do Estado, deve ser interpretada em conformidade com essas diretrizes constitucionais.

Para esse efeito, releva notar que o art. 157, §4º, incisos I e III, da Lei nº 1.943/54 disciplina a transferência à reserva remunerada a pedido, estabelecendo, de forma obrigatória e inafastável, a satisfação das condições para sua obtenção:

Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não.

(...)

§ 4º. Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de:

I - 30 anos de serviço público, na forma do art. 158, da Constituição Estadual, independentemente de inspeção de saúde e com os proventos integrais;

(...)

III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos ... vetado ... do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço (grifamos).

Resta claro, assim, que, para a concessão da reserva compulsória com proventos integrais, é imprescindível que o militar tenha, pelo menos, 30 anos de serviço público, não sendo possível, portanto, para esse efeito, o cômputo de serviço ou do respectivo tempo de contribuição prestado à iniciativa privada, pelo Regime Geral de Previdência Social.

Da mesma forma, no caso da reserva com proventos proporcionais, além do tempo mínimo de contribuição de 25 anos, no serviço público, o acréscimo dessa proporcionalidade somente se dá pelo cômputo de 1/30 avos para cada ano de serviço, assim entendido como ano de serviço público.

Nessas condições, caso se permita o cômputo do período de contribuição do INSS equivalente, por exemplo, a cinco anos, mesmo que apenas no período que exceder os 25 anos de tempo de contribuição no serviço público, será completamente deturpada a regra do inciso I, que estabelece 30 anos de serviço público como condição para que os proventos sejam integrais.

Da mesma forma, estará sendo modificada, por lei genérica, não específica dos militares, o disposto no inciso III do mesmo parágrafo, que trata das reservas proporcionais e somente permite o acréscimo do valor do numerador dessa proporcionalidade, quando computado ano de serviço público acima de 25.

Importante salientar que esse aproveitamento do tempo de serviço público prestado na União, Estados e Municípios tem sua previsão no § 9º do art. 40, da Constituição Federal, reproduzido no próprio Código da Polícia Militar, art. 295, “d”, não podendo ser estendida essa previsão, como abrangente do tempo de contribuição ao INSS, por serviços prestados à iniciativa privada.

Importante observar, em complementação, que se está a tratar de uma aposentadoria especial, prevista no art. 42 da Constituição Federal, que permite a previsão de condições mais benéficas daquela prevista no art. 40, para os servidores públicos em geral, motivo pelo qual, em princípio, a interpretação de seus requisitos deve se dar em estrita observância da legalidade, sendo vedada qualquer interpretação ampliativa, que não tenha base própria em texto legal com fundamento em previsão constitucional.

Ainda nessa linha de raciocínio, é importante pontuar que a alteração dessas condições, com reflexos num maior número de concessão de aposentadorias, resultante da precipitação de inúmeras aposentadorias que, ainda que sob a forma de proporcionais (inciso III do §4º, do art. 157 da Lei nº 1.943/54) passariam a conter proventos integrais resultante do aproveitamento de tempo de INSS (decorrente da fórmula 30/30), causariam, certamente, ofensa ao princípio contributivo, haja vista que o cálculo atuarial do ente previdenciário baseou-se em premissas diversas, mas, agravaria a carência de pessoal na ativa, decorrente da provável precipitação dessas mesmas aposentadorias, em área crítica da atuação do Estado, referente à segurança pública, o que implicaria, por sua vez, na necessidade de novas admissões mediante concurso público, com evidente impacto nas finanças do Estado.

Importante mencionar, ao final, que neste julgamento não foi apreciada a possibilidade de aplicação da Lei nº 7.634/82 aos casos de reservas pro invalidez e compulsórias, mas, apenas, aquelas à pedido, com base no §4º do art. 157 da Lei nº 1.943/54.

3. Dos Fundamentos do Voto do Relator Originário:

Em atendimento ao disposto no §2º, do art. 458 do Regimento Interno, consigno os exatos termos do voto do Relator Originário, Ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, encaminhados a este Gabinete:

“Em que pese a argumentação do ente previdenciário em defesa da regularidade da situação, corroboro os opinativos técnico e ministerial, vez que o ato de inativação em exame encontra-se em desconformidade com as disposições de lei aplicáveis à carreira militar, devendo lhe ser negado registro por este Tribunal.

2. No caso tratado, o militar inativado conta com 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição ao Estado do Paraná, havendo ainda sido computado o tempo ficto decorrente de acervo de licença especial não usufruído e computado em dobro, no total de 01 (um) ano (peça 13). Os 04 (quatro) anos e 08 (oito) dias de tempo de serviço vertido ao INSS, embora registrados em seu histórico funcional, não foram computados para fins de cálculo dos proventos proporcionais a que teria direito, uma vez que a proporcionalidade fixada foi de 25/30 avos (peça 10, p. 02).

3. Evidencia-se assim, dos cálculos apresentados pelo órgão previdenciário que foi excluído o tempo de serviço prestado junto à iniciativa privada, em desrespeito ao expressamente contido no artigo 2º, da Lei nº 7.634, de 13 de julho de 1982.

4. Em defesa da manutenção do ato de inativação, sem o cumprimento do prescrito pelo art. 2º da Lei Estadual nº 7634/82, sustenta o órgão previdenciário:

“(…) os direitos, prerrogativas e obrigações para os militares decorrem diretamente da Constituição Federal (art. 42, §1º) e da Constituição Estadual (art. 45), instrumentos que remetem às normas dispostas pela legislação específica e local. Que a contagem nos termos da Lei nº 7634/82 é realizada, contudo, para os militares o aproveitamento somente é possível nas transferências para a reserva compulsória por limite de idade e nas reformas por invalidez, pois na composição não se exige tempo exclusivamente público.

O entendimento acima e adotado pela entidade previdenciária é fruto de um longo debate acerca do tema, em ato conjunto com a Polícia Militar, SEAP, TCE/PR e PGE, publicado no Boletim Geral nº 175/2000.

Em conversa recente com o Tribunal de Contas a posição foi confirmada, como prova são os e-mails trocados entre a Coordenadora de Atos de Pessoal (Danielle Urban) e o Coordenador de Concessão de Benefícios, sendo todos os questionamentos respondidos pela Diretoria Jurídica.

Não se pode perder de vista que a legislação da Polícia Militar estabelece os requisitos da transferência do militar para a inatividade, especificando quais “tempos” poderão ser utilizados e a quantidade necessária para cada uma das modalidades. (...)

O ato foi editado em conformidade com as disposições de lei local aplicáveis à carreira militar.

Embora presente a averbação de tempo prestado à iniciativa privada no corpo da certidão de tempo de serviço (fl. 04) e no Dossiê Histórico Funcional (fl. 07 a 09), nos termos que define a Lei/PR nº 7.634/82 regida pela Lei Federal nº 3.807 de 26 de agosto de 1960 não foi utilizada para compor a proporcionalidade do benefício.

Essa situação se deve ao fato de o artigo que autoriza o procedimento de transferência para a inatividade falar de tempo de serviço “público” e não privado (art. 157, § 4º, inciso III da Lei/PR 1943/54). As únicas hipóteses em que o tempo privado é utilizado são nas transferências da reserva compulsória por limite de idade e nas reformas por invalidez (incapacidade laborativa).

À vista das justificativas legais produzidas, o ato não merece censura devendo os autos retornarem ao órgão de registro para nova apreciação do Relator e Colegiado.” (peça 44)

5. Primeiramente, quanto à alegação de que “em conversa recente com o Tribunal de Contas a posição foi confirmada, como prova são os e-mails trocados entre a Coordenadora de Atos de Pessoal (Danielle Urban) e o Coordenador de Concessão de Benefícios, sendo todos os questionamentos respondidos pela Diretoria Jurídica.” cumpre apontar a ausência de juntada de qualquer dos documentos listados, bem como o fato de que as unidades instrutivas deste Tribunal não têm atribuição decisória, competência que se circunscreve legalmente aos relatores e aos órgãos colegiados desta Corte de Contas.

6. No que tange ao mencionado Boletim Geral nº 175, de 18 de setembro de 2000, da Ajudância Geral da Polícia Militar do Paraná, acostado pelo ente previdenciário (peça 43), observo que referido documento não trata, em nenhuma oportunidade, do disposto na Lei Estadual nº 7634/82[6]. Dele extrai-se, como relevante, que “até nova Lei dispor sobre as condições asseguradas aos militares pelo texto constitucional, são reconhecidas a Lei-PR nº 1943/54 (código da Polícia Militar), a Lei-PR nº 6417/73 (Código de Vencimentos) e a Lei-PR nº 6474/76 (Organização Básica da Corporação)”, bem como o deferimento de inclusão do adicional de inatividade nos proventos dos servidores militares.

7. No mérito, não procede a argumentação expendida.

8. A legislação apontada pelo Acórdão nº 3951/16-Segunda Câmara (peça 33) como fundamento para a determinação de correção dos cálculos e do ato de concessão de reserva remunerada – artigo 2º da Lei Estadual nº 7634/82 – encontra-se vigente e válida, não sendo possível acolher a possibilidade de que a contagem de tempo de serviço prestado com recolhimentos ao Regime Geral de Previdência possa ser utilizada exclusivamente nas situações de aposentadoria por invalidez e aposentadoria compulsória.

9. O dispositivo em questão dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado em atividade privada e determina o cômputo do tempo de contribuição ao regime geral de previdência também para as inativações de servidor militar “por tempo de serviço”:

“Art. 1º. O tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social será computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, em favor do funcionário público estadual, inclusive do magistrado, após completar 5 (cinco)



anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná.

(...)

Art. 2º. As disposições desta lei aplicam-se aos integrantes da Polícia Militar do Estado, para efeito de reforma por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, e transferência para a reserva remunerada.”

10. Dessa feita, o ato de concessão do benefício previdenciário em exame, concedido ao militar por tempo de serviço, deve necessariamente observar a contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, com recolhimentos ao regime geral de previdência social.

11. Não é demais destacar que a concessão de benefício em regime de previdência pública, com o cômputo de tempo de serviço prestado com contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, encontra respaldo na Constituição Federal, na Constituição Estadual[7] e na legislação infraconstitucional vigente.

12. A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a possibilidade de contagem recíproca de tempos de serviço, assim como o dever de compensação financeira entre regimes, para todas as categorias profissionais, nos termos do art. 201, § 9º:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

13. Para os servidores civis, a previsão se encontra no art. 40, § 9º, incluído na Carta da República pela Emenda 20/98[8].

14. Por sua vez, o art. 42, da Constituição Federal, trata especificamente “Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, determinando a aplicação desse dispositivo também aos servidores militares. E, ao fazer referência à aplicabilidade do cômputo do tempo de contribuição federal, estadual ou municipal, o referido dispositivo constitucional determinou, de forma expressa: “Aplicam-se aos militares dos Estados, (...) além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, etc...”.

15. Portanto, no Estado do Paraná, estando vigente a lei estadual n.º 7634/82, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, foi ela recepcionada pela Constituição Federal, incorporando-se ao regime jurídico próprio dos servidores militares do estado.

16. Não é demais destacar que, ainda que a Lei n.º 1943/54[9], em seu art. 295[10], não estabeleça de forma expressa a contagem de tempo de serviço prestado com recolhimentos ao Regime Geral de Previdência, referida norma é consideravelmente anterior à Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que criou a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, unificando a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões. Portanto, não era mesmo de se esperar que a legislação de 1954 fizesse referência à possibilidade de cômputo de tempo de serviço/contribuição realizado na iniciativa privada, com recolhimentos ao regime geral de previdência.

17. Também cumpre referir que nem da Lei n.º 3807/1960, nem tampouco da Lei n.º 98213/91 que a substituiu, dispo sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, consta qualquer tipo de vedação ou impedimento ao cômputo de tempo geral para fins de reserva de servidores militares.

18. Ainda, a Lei n.º 1943/54 expressamente prevê a possibilidade de cômputo de tempo de serviço público prestado à união, estado ou município, dispositivo este também constante da atual Constituição Federal, nos termos de seu art. 42, § 1º, que faz referência ao art. 40, § 9º, afastando qualquer argumentação no sentido de que para a inativação como policial militar somente poderiam ser computados períodos de trabalho em atividades estritamente vinculadas às atividades próprias da polícia militar.

19. Portanto, aplicando-se a legislação pertinente ao caso concreto, observa-se que, ante a existência de norma vigente e válida, expressamente prevendo o cômputo do tempo de serviço/contribuição ao regime geral de previdência para fins de transferência para a reserva remunerada, no presente caso o mesmo foi inadequadamente computado, não merecendo registro deste Tribunal o ato de inativação.

20. Por fim, releva destacar que a Paranaprevidência, em situações de inativações compulsórias e por invalidez, tem contado o tempo de serviço prestado junto a iniciativa privada com recolhimentos ao INSS, o que causa ainda mais estranheza, na medida em que nem a Constituição Federal, nem a Constituição Estadual, estabelecem tal diferença quanto à contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada pelos militares.

21. A este respeito, na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 18, de 31 de maio de 2017, ocasião em que o processo foi relatado e discutido (com posterior pedido de vistas ao Conselheiro Ivan Bonilha), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares argumentou que nos casos de invalidez e inativação compulsória não há uma regra específica disciplinando o tempo de serviço público necessário para a obtenção do benefício, ao contrário da reserva a pedido, que é disciplinada pelo artigo 154, § 4º, inciso III da Lei Complementar n.º 1943/54. Nestes termos, o Estado faria uma aplicação subsidiária (“questionável”), nas palavras do mesmo julgador) da Lei n.º 7634/82, posto que tal norma, dado seu caráter geral, não seria aplicável às reservas a pedido dos policiais militares, em virtude de dispositivo próprio contido na Lei Complementar n.º 1943/54.

22. Com a devida vênia ao entendimento do destacado conselheiro, parece-me que o já longínquo e defasado Código da Polícia Militar de 1954 não estabeleceu particularidade maior para os casos de inativação compulsória e por invalidez por desnecessidade à época, o que teria sido suprido justamente pela Lei n.º 7634/82.

De todo modo, a se acatar que o legislador aproveitou-se indevidamente de uma “norma geral”, não específica para os militares, para disciplinar situações afetas a esses, toda a norma teria de ser considerada maculada, não apenas a parte concernente às inativações a pedido.

23. Parece-me mais razoável e condizente a interpretação conferida pelo Procurador de Contas Elizeu de Moraes Correa naquela Sessão n.º 18 de que a Lei n.º 7634/82 foi recepcionada pelo sistema constitucional vigente, e que é compatível com o previsto na Lei Complementar n.º 1943/54 quanto às inativações a pedido, na medida em que o cômputo do tempo do Regime Geral não supre os 25 anos de serviço público exigidos por esta, mas apenas soma-se a este na proporcionalidade, como no caso tratado, em que o militar teve seu benefício calculado na proporção de 25/30 avos, quando deveria tê-lo na medida de 29/30 avos.

24. Considerando toda a argumentação acima expendida, ou o tempo deve ser computado para todos os militares, nos termos da referida Lei n.º 7.634/82, não se excluindo dessa compensação as inativações dos militares a pedido por tempo de serviço, ou, em outra leitura, não se admite o cômputo desse tempo para todos os militares, inclusive nos casos de inativação compulsória ou por invalidez.

25. Para o caso tratado, contudo, em que pese a derradeira manifestação da Paranaprevidência de 18 de abril (peças 55/56), afirmando que iria atender de “imediate” o determinado pelo Acórdão n.º 3951/16-Segunda Câmara, em face do extenso tempo decorrido sem a comprovação do mesmo, deve haver a confirmação do entendimento ali expresso pela via da negativa de registro do ato, aplicando-se ao gestor responsável pela falta[11], senhor Rafael Iatauro, a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara, reveja o entendimento consignado no Acórdão n.º 3951/16 (peça nº 33), para o fim de afastar a aplicação da Lei n.º 7.634/82, considerando-se legal a Resolução n.º 93/2015-SEAP (peça 10), de 14/01/2015, que concedeu reserva remunerada a pedido, com proventos proporcionais, ao militar Antônio Milton Correa, e determinando-se o seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria, em:

Rever o entendimento consignado no Acórdão n.º 3951/16 (peça nº 33), para o fim de afastar a aplicação da Lei n.º 7.634/82, considerando-se legal a Resolução n.º 93/2015-SEAP (peça 10), de 14/01/2015, que concedeu reserva remunerada a pedido, com proventos proporcionais, ao militar Antônio Milton Correa, e determinando-se o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, relator originário, apresentou voto pela negativa de registro ao ato que concedeu a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, com aplicação de multa contra o gestor.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2. Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (grifamos).

3. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e dá outras providências.

4. Art. 1º. O tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social será computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, em favor do funcionário público estadual, inclusive do magistrado, após completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná (grifamos).

5. Art. 2º. As disposições desta lei aplicam-se aos integrantes da Polícia Militar do Estado, para efeito de reforma por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, e transferência para a reserva remunerada.

6. Trata precipuamente da lei complementar federal n.º 51/85 que, aplicável aos servidores do nível federal, dispõe sobre a aposentadoria do servidor público federal, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

7. Art. 45. São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...)

§ 9º. Aplica-se aos militares estaduais, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições dos artigos 14, § 8º, 40, § 9º, 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governador do Estado.

8. § 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

9. Lei esta que, em 23 de Junho de 1954 estabeleceu o Código da Polícia Militar do Paraná.

10. Art. 295. Na apuração do tempo de serviço do militar, são computados:

- o tempo de serviço efetivo prestado à Corporação, a partir da data do ingresso no serviço ativo até a data da exclusão, da transferência para a reserva ou reforma, deduzidos os períodos em que o militar passar em gozo de licença para tratar de interesses particulares, como desertor ou cumprindo pena privativa da liberdade pessoal imposta por sentença judiciária passada em julgado;
- o tempo em que permanecer em operações de guerra ou em serviço delas dependentes ou



decorrentes, ou tomar parte em expedição para restabelecer a ordem gravemente perturbada, cujo cômputo é feito em dobro;

c) o tempo de licença especial não gozada também é contado em dobro, na forma prevista no § 1º do artigo 144 deste Código; e

d) o tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios.

11. Embora o ato originário tenha sido emitido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, cumpria à ParanaPrevidência, como entidade responsável pelo seu acatamento e encaminhamento à esta Corte, a adoção das medidas necessárias à sua revisão.

PROCESSO Nº: 115450/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3263/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal. Período de apuração encerrado em 31/12/2016. Expedição do Alerta.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Ofício n.º 41/2017-COFIM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de UBIATÁ relativa ao período encerrado em 31/12/2016.

Concedido o contraditório, o interessado alegou que "o município só ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal pelo motivo do período ter sido afetado por baixo crescimento econômico no cenário nacional" e que "diversas providências já foram tomadas e continuaremos imbuídos até se adequar ao que determina a Lei. Em destaque no quadrimestre em análise estão as exonerações de servidores, o que chegou ao número de 79".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1891/17 - COFIM (peça 21), ratificou a manifestação pela expedição de alerta ao Poder Executivo da municipalidade, já que sequer foi contestado pelo interessado o índice apurado, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5807/17 (peça 22).

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 31/12/2016, configurando assim a situação prevista no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 101/00, devendo o Município adotar as medidas ali arroladas:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, acompanho os opinativos exarados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas, pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Ubiatá.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto na Instrução nº 1891/17 - COFIM (peça 21), corroborada pelo Parecer Ministerial nº 5807/17 (peça 17), com fulcro no art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, VOTO:

I – pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de UBIATÁ, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 31/12/2016;

II - após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Ubiatá, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Expedir Alerta ao Poder Executivo do Município de UBIATÁ, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 31/12/2016;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder

Executivo de Ubiatá, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 257018/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3264/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal. Período de apuração encerrado em 31/12/2016. Expedição do Alerta.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Ofício n.º 144/2017-COFIM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de SABÁUDIA relativa ao período encerrado em 31/12/2016.

Concedido o contraditório, o interessado apresentou documentação (peça 10).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1837/17 - COFIM (peça 11), informou que com relação à extrapolação verificada, o interessado solicitou a revisão do cálculo da despesa com pessoal, pelo requerimento nº 192986/17 – certidão liberatória, e que o recálculo, acatado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 124/17-GCAML, aponta para um percentual de 52,50%, na data base de 31/12/2016, o que corresponde ao nível de alerta por extrapolação de 95% do limite máximo, devendo ser impostas ao Executivo as restrições contidas no parágrafo único do art. 22, da LRF.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 5470/17 – peça 12), manifestou-se pela expedição do alerta ao Poder Executivo de Sabáudia e por nova instrução da unidade técnica competente, para que informem: a) acerca da vedação à prática dos atos relacionados no art. 22, § único, da LRF desde a data de 30/06/2015, tendo em vista que o Município encerrou o período de apuração de 2015 com o índice de pessoal superior ao limite prudencial (53,54% da RCL); e b) dos prazos para retorno ao limite dispostos no art. 23 da LRF, a partir da apuração de extrapolação do limite para despesas com pessoal em 31/12/2015.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 31/12/2016, configurando assim a situação prevista no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 101/00, devendo o Município adotar as medidas ali arroladas:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, acompanho os opinativos exarados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas, pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Sabáudia.

Todavia, deixo de acatar a sugestão contida no parecer ministerial acerca de nova instrução processual pelas unidades competentes, por entender que havendo desconformidades em períodos distintos do ora tratado, deverá a unidade técnica expedir novo ato de Alerta, independentemente do presente. Assim inexistente razão para devolver o feito às unidades competentes para o fim específico proposto pelo MPJTC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto na Instrução nº 1837/17 - COFIM (peça 11), corroborada pelo Parecer Ministerial nº 5470/17 (peça 12), com fulcro no art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, VOTO:

I – pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de SABÁUDIA, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 31/12/2016;

II - após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Sabáudia, para subsidiar a respectiva análise das contas, em



atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Expedir Alerta ao Poder Executivo do Município de SABÁUDIA, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 31/12/2016;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Sabáudia, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 260493/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3265/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Município de União da Vitória. Exercício de 2016. Data base de 31/12/2016. Extrapolação do percentual de 95%. Imposição das restrições do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com fundamento no artigo 59, III, § 1º, e II, da Lei Complementar n.º 101/2000, em razão da extrapolação do limite de 95% (noventa e cinco por cento) para a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016, data base de 31/12/2016, nos termos da Instrução de peça n.º 03, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Distribuídos os autos (peça n.º 04) e oportunizado o contraditório (peças n.º 05/08), o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA se manifestou (peças n.º 09/15), alegando que:

a) Deduzindo-se o montante pago a título de contratação de diárias em clínica psiquiátrica e credenciamentos de médicos, alcança-se o índice de 51,71% (cinquenta e um vírgula setenta e um por cento);

b) Os contratos referentes aos credenciamentos de médicos e despesas com diárias em clínica psiquiátrica não se enquadram na Portaria n.º 2.488/11-MS (Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde), pelo que não se caracterizam como substituição de mão de obra para fins de cálculo de despesa com pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Instrução n.º 437/17 (peça n.º 19), manifesta-se no sentido de que a contratação de serviços ambulatoriais e de unidades hospitalares para atendimento de emergências e serviços de maior complexidade pode ser considerada complementaridade de serviços diretos, assim bem como os procedimentos especializados, que excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não se caracterizando como substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal, destacando, contudo, que a Municipalidade não apresentou informações suficientes a subsidiar a análise da exclusão das despesas.

Já a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a partir da Instrução n.º 1865/17, opina pela expedição do alerta.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 4922/17 (peça n.º 13), reiterou sua discordância acerca da exclusão dos valores referentes a serviços médicos prestados aos servidores municipais segurados e hospitalares contratados, manifestando-se pela expedição do alerta no mesmo sentido da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

É o relatório.

II – VOTO

Depreende-se que o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA não apresentou argumentos passíveis de afastar a constatação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, eis que embora sustente que os contratos referentes aos credenciamentos de médicos e despesas com diárias em clínica psiquiátrica não caracterizam substituição de mão de obra para fins de cálculo de despesa com pessoal, não apresentou os respectivos documentos comprobatórios, consoante posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos:

“Para a análise da exclusão das despesas, não se encontram nos autos informações suficientes que a subsidiem, tais como cópias dos contratos, pois no próprio pedido do Município não ficam claros quais os contratos devem ser utilizados no recálculo.” Nesse contexto, acompanhando o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a expedição de Alerta ao Poder Executivo do citado Município, diante da extrapolação do percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite de despesas de pessoal, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

a) Pela expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente à data-base de 31/12/2016, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

b) Pelo encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[1]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Expedir Alerta ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente à data-base de 31/12/2016, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

II. Encaminhar os autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[2]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

2. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 261074/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: DANIEL RENZI, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3266/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. 95% do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo. Vedações. Pela expedição.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Alerta ao Município de Primeiro de Maio, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 283 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e §1º, II, da Lei Complementar 101/00 (52,04%), constatada no relatório da Análise da Gestão Fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/16.

Por meio do Despacho nº 696/17, determinou-se a citação do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, na pessoa de seu representante legal, Sr. PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR.

Consoante Certidão de Decurso de Prazo nº 1014/17, o prazo para manifestação transcorreu in albis, sem qualquer manifestação da parte.

II- DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução nº 1823/17, observa que o interessado não se pronunciou quanto ao percentual auferido por este Tribunal de Contas quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal, reputando-se, correta tal verificação.

Desta feita, manifesta-se pela expedição de Alerta ao Poder Executivo, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, impondo-se ao Executivo as restrições contidas no artigo 22, parágrafo único, da LRF.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 5.448/17.

III- DO VOTO

Diante do exposto, considerando-se as manifestações uniformes, VOTO, pela expedição de Alerta ao Município de Primeiro de Maio, face à extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal (percentual de 52,04%), verificada em 31/12/2016, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determina-se ainda, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para após o trânsito em julgado, apensamento às contas respectivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Expedir Alerta ao Município de Primeiro de Maio, face à extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal (percentual de 52,04%), verificada em 31/12/2016, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II- Determinar, ainda, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização



Municipal, para após o trânsito em julgado, pensamento às contas respectivas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 291127/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3267/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Município de Pinhão. Exercício de 2016. Data base de 31/12/2016. Extrapolação do percentual de 95%. Imposição das restrições do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do MUNICÍPIO DE PINHÃO, com fundamento no artigo 59, III, § 1º, e II, da Lei Complementar n.º 101/2000, em razão da extrapolação do limite de 95% (noventa e cinco por cento) para a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016, data base de 31/12/2016, nos termos da Instrução de peça n.º 03, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Distribuídos os autos (peça n.º 04) e oportunizado o contraditório (peças n.º 05/08), o MUNICÍPIO DE PINHÃO se manifestou (peça n.º 10), informando a ciência da constatação e que estão sendo tomadas as providências para equilibrar as despesas de pessoal.

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 1894/17 (peça n.º 13), opinou pela expedição do alerta.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 5725/17 (peça n.º 14), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Depreende-se que o MUNICÍPIO DE PINHÃO não apresentou argumentos passíveis de afastar a constatação da Unidade Técnica, razão pela qual é imperiosa a expedição de Alerta ao Poder Executivo do citado Município, diante da extrapolação do percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite de despesas de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

c) Pela expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE PINHÃO, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente à data-base de 31/12/2016, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

d) Pelo encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[1]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Expedir Alerta ao MUNICÍPIO DE PINHÃO, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente à data-base de 31/12/2016, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

II. Encaminhar os autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[2]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.
2. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 291704/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3268/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Município de Jardim Alegre. Exercício de 2016. Data base de 31/12/2016. Extrapolação do percentual de 95%. Imposição das restrições do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, com

fundamento no artigo 59, III, § 1º, e II, da Lei Complementar n.º 101/2000, em razão da extrapolação do limite de 95% (noventa e cinco por cento) para a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016, data base de 31/12/2016, nos termos da Instrução de peça n.º 03, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Distribuídos os autos (peça n.º 04) e oportunizado o contraditório (peças n.º 05/08), o MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE se manteve inerte (peça n.º 09).

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 1990/17 (peça n.º 10), opinou pela expedição do alerta.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6031/17 (peça n.º 11), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Depreende-se que o MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE não apresentou argumentos passíveis de afastar a constatação da Unidade Técnica, tendo se mantido inerte, embora regularmente citado para apresentar seu contraditório, razão pela qual é imperiosa a expedição de Alerta ao Poder Executivo do citado Município, diante da extrapolação do percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite de despesas de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

a) Pela expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente à data-base de 31/12/2016, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

b) Pelo encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[1]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Expedir Alerta ao MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente à data-base de 31/12/2016, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

II. Encaminhar os autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[2]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.
2. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 292069/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3269/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Município de Campina da Lagoa. Exercício de 2016. Segundo semestre. Extrapolação do limite de 54% dos gastos com pessoal. Imposição das restrições do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, com fundamento no artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, em razão da extrapolação do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) de despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016, segundo semestre, nos termos da Instrução de peça n.º 03, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Distribuídos os autos (peça n.º 04) e oportunizado o contraditório (peças n.º 05/06 e 07), o MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA apresentou contraditório, argumentando que está tomando medidas a fim de reduzir as despesas de pessoal (peça n.º 10).

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 1719/17 (peça n.º 14), opinou pela expedição do alerta.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 5193/17 (peça n.º 15), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Depreende-se que o MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA não apresentou argumentos passíveis de afastar a constatação da Unidade Técnica, reconhecendo a extrapolação dos limites legais com despesa total com pessoal.

Veja-se que os referidos gastos, tendo como data base 31/12/2016, equivalem a 54,67% (cinquenta e quatro vírgula sessenta e sete por cento) do valor da Receita Corrente Líquida, ou seja, extrapola o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por



cento) com gastos com pessoal, previsto no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar 101/00, razão pela qual é imperiosa a expedição de Alerta ao Poder Executivo MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

a) Pela expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, face à extrapolação do limite de despesas de pessoal, disposto no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar 101/00, referente à data-base de 31/12/2016, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, do mesmo Diploma Legal e art. 283 do RI-TCE/PR;

b) Pelo encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[1]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Expedir Alerta ao MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, face à extrapolação do limite de despesas de pessoal, disposto no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar 101/00, referente à data-base de 31/12/2016, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, do mesmo Diploma Legal e art. 283 do RI-TCE/PR;

II. Encaminhar os autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[2]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

2. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 293162/17**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO****INTERESSADO: MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 3270/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Alerta. Município de Bom Sucesso. Exercício de 2016. Data base de 31/12/2016. Extrapolação do percentual de 95%. Imposição das restrições do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, com fundamento no artigo 59, III, § 1º, e II, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da extrapolação do limite de 95% (noventa e cinco por cento) para a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016, data base de 31/12/2016, nos termos da Instrução de peça nº 03, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Distribuídos os autos (peça nº 04) e oportunizado o contraditório (peças nº 05/08), o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO se manteve inerte (peça nº 09).

A Unidade Técnica, mediante Instrução nº 1989/17 (peça nº 10), opinou pela expedição do alerta.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6029/17 (peça nº 11), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Depreende-se que o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO não apresentou argumentos passíveis de afastar a constatação da Unidade Técnica, tendo se mantido inerte, embora regularmente citado para apresentar seu contraditório, razão pela qual é imperiosa a expedição de Alerta ao Poder Executivo do citado Município, diante da extrapolação do percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite de despesas de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

c) Pela expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente à data-base de 31/12/2016, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

d) Pelo encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[1]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Expedir Alerta ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente à data-base de 31/12/2016, conforme

disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

II. Encaminhar os autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[2]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

2. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 654354/15**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU****INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, JOÃO CARLOS PASQUATTO, ROMEU BOHACZUK****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 3271/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Quedas do Iguaçu. Verbas previdenciárias pagas em atraso. Recolhimento de encargos moratórios. Restituição. Descontrole no registro de acompanhamento das despesas. Procedência parcial. Regularidade. Ressalvas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, tendo como responsáveis EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, Ex-Prefeito Municipal (2009/2016), e JOÃO CARLOS PASQUATTO, Secretário de Finanças Municipal em decorrência da Comunicação de Irregularidade derivada do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador n.º 587, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), visando o exame de divergência nas transferências constitucionais recebidas.

Após as primeiras manifestações dos Interessados (peças n.º 14 e 25), sobreveio a Instrução n.º 2049/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 27), que elencou as seguintes irregularidades:

a) Diferença de R\$21.658,64 de cota-parte do ICMS a menor na contabilidade da entidade no mês de outubro de 2014 e diferença de R\$148.151,94 de cota-parte do ICMS a menor na contabilidade da entidade no mês de dezembro de 2014;

b) Ausência de registro contábil do valor de Fundo de Participação dos Municípios no valor de R\$135.986,85, no mês de dezembro de 2014;

c) Pendência na conciliação bancária encaminhada pelo SIM-AM a importância de R\$36.511,33, relativa a valores supostamente recolhidos ao INSS, inclusive a título de juros, e não contabilizados;

d) Contabilização a maior de Receita de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 27.252,56;

e) Contabilização a menor da receita auferida mensalmente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos meses de janeiro a junho, agosto, e novembro/2014, sem suporte em conciliação bancária, compensando as diferenças com contabilizações a maior nos demais meses do ano;

f) Não comprovação de ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 1.080,35 (um mil e oitenta reais e trinta e cinco centavos), referente ao pagamento indevido de juros e multas sobre encargos previdenciários recolhidos em atraso.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 29/31), EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, Ex-Prefeito Municipal (2009/2016), e JOÃO CARLOS PASQUATTO, Secretário de Finanças Municipal, apresentam suas defesas (peça n.º 34 e 36), alegando que:

a) É de responsabilidade do Poder Legislativo a eventuais diferenças em relação aos valores por si repassados automaticamente ao Poder Executivo a título de retenções do imposto de renda;

b) Calculando a partir do valor constante do Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Arrecada, observa-se que não há diferenças quanto à quantia de R\$ 743.401,14 contabilizada a título de IRRF no passivo;

c) Não foram utilizados recursos públicos para finalidades alheias à Administração Pública, eis que as retenções de IRRF pertencem ao grupo de recursos da fonte 094, tratando-se de consignações;

d) Foram recolhidos aos cofres públicos os montantes pagos a título de juros e multa por encargos previdenciários.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 3106/16 (peça n.º 38), complementada pela Instrução n.º 3749/16 (peça n.º 41), opina derradeiramente pela **REGULARIDADE** das contas, com as seguintes **RESSALVAS**:

a) Realização de ato de gestão antieconômico decorrente do pagamento de juros e multa por recolhimento em atraso dos encargos previdenciários, com aplicação da MULTA do artigo 89, § 2º, da Lei Orgânica, em prejuízo de EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, Ex-Prefeito Municipal (2009/2016), e JOÃO CARLOS PASQUATTO, Secretário de Finanças Municipal; e

b) Violação do artigo 8º da Lei n.º 101/00, diante do descontrole no acompanhamento da aplicação das fontes de recursos, com aplicação da MULTA do



artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em desfavor de EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, Ex-Prefeito Municipal (2009/2016), e JOÃO CARLOS PASQUATTO, Secretário de Finanças Municipal.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 918/17 (peça n.º 45), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto o exame de divergência nas transferências constitucionais recebidas e consequentes inconformidades, assistindo razão ao posicionamento da Unidade Técnica, corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cujo fundamento passa a compor o presente, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, a fim de julgar REGULARES as contas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, com RESSALVAS.

Dos juros e multas recolhidos pelo atraso no pagamento dos encargos previdenciários

É fato incontroverso que valores foram despendidos a título de encargos moratórios pelo recolhimento em atraso das verbas previdenciárias, as quais somam R\$ 1.080,50 (um mil e oitenta reais e cinquenta centavos), despesas essas estranhas ao orçamento público e que rogam pelo ressarcimento em sua integralidade.

No entanto, denota-se que não somente os Interessados buscaram sanar a irregularidade, efetuando o recolhimento aos cofres públicos da respectiva quantia atualizada, como essa é de pequena monta, razão pela qual deve ser RESSALVADO o item, SEM aplicação de multa.

Da violação do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n.º 101/00 - descontrola no registro de acompanhamento das despesas

Igualmente, embora a Unidade Técnica tenha observado a regularidade dos demais itens afetos às divergências nas transferências constitucionais recebidas, diante das explicações quanto a erros de classificação, observa-se o descontrola no registro de acompanhamento das despesas.

A título exemplificativo, a Unidade Técnica salientou que a receita com o Fundo de Participação dos Municípios, recebida em 10/11/2014, no valor de R\$ 1.062.296,43 (um milhão, sessenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), foi lançada equivocadamente em 31/10/2014, possivelmente visando cobrir déficit de fonte de recursos a fim de possibilitar o fechamento do SIM-AM, não socorrendo os interessados, portanto, a assertiva de que não possuem responsabilidade, embasada na necessidade de efetuar o lançamento ante a inobservância, por parte do ordenador da despesa, quanto aos créditos que deveriam ser transferido em data anterior à parcela da FUNDEB de 5% e parcela da Saúde Pública de 15% (quinze por cento).

Assim, deve ser RESSALVADO o presente item, SEM aplicação de MULTA.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULARES, as contas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, tendo como responsáveis EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, Ex-Prefeito Municipal (2009/2016), e JOÃO CARLOS PASQUATTO, Secretário de Finanças Municipal, com RESSALVA dos itens referentes (01) ao pagamento de encargos moratórios decorrente do recolhimento em atraso das verbas previdenciárias e (02) ao descontrola no registro de acompanhamento das despesas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULARES, as contas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, tendo como responsáveis EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, Ex-Prefeito Municipal (2009/2016), e JOÃO CARLOS PASQUATTO, Secretário de Finanças Municipal, com RESSALVA dos itens referentes (01) ao pagamento de encargos moratórios decorrente do recolhimento em atraso das verbas previdenciárias e (02) ao descontrola no registro de acompanhamento das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 912712/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GUIDO ORLANDO GREIPEL, MICHELE CAPUTO NETO, SUELI DE SA RIECHI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3272/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 10833, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Fundação Harry Guido Greipel de Piên, por meio do Termo de Convênio n.º 147/2012, com vigência de 31/08/2012 a 31/08/2013, no valor de R\$ 315.933,33 [trezentos e quinze mil,

novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos], objetivando a aquisição de equipamentos e materiais permanentes necessários às atividades médico-hospitalares do Hospital Harry Guido Greipel.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 23/15 (peça 5) e da Instrução n.º 1845/16 (peça 19), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

– Ofensa ao artigo 4º da Lei Federal n.º 4.320/64

II. Atraso no início da execução do objeto do convênio

– Ofensa ao artigo 16 da Resolução n.º 28/2011

III. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2416/17 (peça 20), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. A respeito da incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses, a Tomadora informou que devido ao exíguo prazo para registrar todos os convênios da Secretaria da Saúde (SESA) no SIT, efetuou os lançamentos da dotação orçamentária com números temporários para substituí-los posteriormente. Entretanto, ao solicitarem a esta Corte a abertura para edição e correção daquela dotação, não lhes foi permitido realizar a alteração desejada.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos ponderou que as justificativas apresentadas não suprem a infração ao artigo 4º da Lei Federal n.º 4.320/64. Apesar desta falha, não houve dano à execução do objeto pactuado ou ao Erário, de modo que a Unidade Técnica se posicionou pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o entendimento da Unidade Técnica, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Compulsando os autos, verifica-se que a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses realmente é incompatível com aquelas descritas na Instrução Normativa n.º 61/2011 e na Lei Federal 4.320/64. Contudo, apesar da mencionada afronta, esta divergência entre a natureza das despesas do convênio previstas no Plano de Trabalho e aquelas efetivamente realizadas pode ser objeto de ressalva, tal como proposto pela Unidade Técnica, por se tratar de vício de caráter meramente formal. Ademais, não houve prejuízo ao convênio pactuado, além do escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas ter sido integralmente alcançado, sem nenhum indício de dano aos cofres públicos.

Quanto à sua responsabilidade, tenho que esta deve recair sobre o gestor encarregado à época dos fatos: Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2018), por ratificar a inconformidade em tela nos repasses efetuados à Tomadora.

2. Acerca do atraso no início da execução do objeto do convênio, a Tomadora alegou que à época da liberação dos recursos da transferência não foi possível encontrar uma pessoa com disponibilidade e conhecimento para comprar os equipamentos, o que ocorreu somente no início de 2013. Apesar disto, a tarefa demorou a ser realizada ante a necessidade de se fazerem diversas pesquisas, visitas a hospitais e reuniões com profissionais da área de saúde, a fim de que não ocorressem erros na compra dos referidos equipamentos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu que houve infração ao artigo 16, caput, da Resolução n.º 28/2011. Porém, apesar da improbidade não ter sido sanada, em não havendo indícios de dano ao Erário ou de prejuízos à avença, posicionou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a COFIT.

Compulsando os autos é possível verificar que houve, de fato, o atraso no início da execução do objeto do convênio em 189 [cento e oitenta e nove] dias. Desta forma, foi desrespeitado o artigo 16 da Resolução n.º 28/2011, que dispõe que "o gestor deverá iniciar a execução do objeto do termo de transferência dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos".

Contudo, há que se ponderar que o objeto da avença trata da aquisição de aparelhos médicos e que tal procedimento, por óbvio, demanda um considerável tempo de análise e busca. Assim, muito embora a impropriedade em tela vá de encontro à norma prevista por esta Corte, observa-se que não houve dano ao Erário. O objeto pactuado foi devidamente executado e os valores despendidos estavam relacionados à finalidade pública pretendida, sendo utilizados na compra de diversos equipamentos hospitalares, segundo consta dos documentos anexos ao SIT.

Logo, em razão do caráter estritamente formal da incongruência apresentada, acompanho o posicionamento pela ressalva do tema.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2018), por concorrer com a inconformidade em tela ao aceitar o início tardio da execução do objeto do convênio sem a observância da Resolução n.º 28/2011; e Guido Orlando Greipel (Presidente da Tomadora de 13/01/2006 a 31/12/2013), pelo atraso no início da execução.



3. Quanto ao Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável do convênio, a Concedente informou que a servidora Sueli de Sá Riechi era a fiscal indicada para todos os convênios celebrados até 13/06/2014, sendo que a partir desta data, por conta da Resolução n.º 440/2014 da SESA, foram designados servidores específicos para atuarem como fiscais nas transferências voluntárias realizadas pela Concedente, com a respectiva regularização no SIT. Defendeu que, como alguns convênios já estavam finalizados, não foi permitido efetuar a regularização, e que o Termo foi assinado por Ivando Carula, em substituição àquela fiscal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu que houve falha da Concedente ao deixar de atualizar no SIT o nome do efetivo fiscal da avença. Concluiu, entretanto, que há nos autos elementos suficientes capazes de atestar o cumprimento dos objetivos da avença, sem qualquer indício de dano ao Erário, bastando o entendimento pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a mesma linha da Unidade Técnica.

Apesar de Sueli de Sá Riechi, fiscal da transferência originalmente indicada, não ter sido quem assinou o referido Termo, este foi firmado pelo chefe do Departamento de Contratualização e Habilitação da Superintendência de Gestão de Serviços de Saúde, Ivando Carula, de forma que entendo ser possível acompanhar a ressalva sugerida.

Ainda, tenho que a responsabilidade pela sua ocorrência é do gestor encarregado à época: Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2018).

4. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Fundação Harry Guido Greipel de Piên, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2018) e Guido Orlando Greipel (Presidente da Tomadora de 13/01/2006 a 31/12/2013).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

II. Atraso no início da execução do objeto do convênio

III. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Fundação Harry Guido Greipel de Piên (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Atraso no início da execução do objeto do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Fundação Harry Guido Greipel de Piên (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Fundação Harry Guido Greipel de Piên, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2018) e Guido Orlando Greipel (Presidente da Tomadora de 13/01/2006 a 31/12/2013).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

II. Atraso no início da execução do objeto do convênio

III. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Fundação Harry Guido Greipel de Piên (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Atraso no início da execução do objeto do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Fundação Harry Guido Greipel de Piên (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 119595/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ADEMAR CASADO DIAS, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDINEI JOSE KRAVISKI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3273/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 12390, em razão do repasse efetuado pelo Município de Wenceslau Braz à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Wenceslau Braz, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2013, com vigência de 07/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 31.566,72 [trinta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos], direcionado a aquisição de material de consumo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 4009/14 (peça 5) e da Instrução n.º 255/17 (peça 18), opinou pela regularidade das contas, com recomendação quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 4646/17 (peça 19), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, apontando para a ressalva quanto à ausência de certidões.

VOTO

1. Relativamente à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades, em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste



Colegiado, discordo da ressalva proposta pelo Órgão Ministerial e acompanho a COFIT pela recomendação.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Wenceslau Braz à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Wenceslau Braz, de responsabilidade de Atahyde Ferreira Dos Santos Junior (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Claudinei José Kraviski (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

- g) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Wenceslau Braz (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
- III. Ausência de certidões na formalização do convênio
- h) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
- i) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Wenceslau Braz à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Wenceslau Braz, de responsabilidade de Atahyde Ferreira Dos Santos Junior (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Claudinei José Kraviski (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

- a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Wenceslau Braz (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):
- I. Ausência de certidões na formalização do convênio
- b) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
- c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 277450/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, MAURILIO MARTIELHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3274/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício 2013. Câmara Municipal de Jataizinho. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Funções da assessoria jurídica e da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. IRREGULARIDADE das contas. RESSALVA e MULTAS.

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Ex-Presidente ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA (2013/2014), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 1021/15 (peça n.º 23), indicou as seguintes restrições:

- e) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
- f) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- g) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- h) Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Quando do contraditório, a CÂMARA MUNICIPAL JATAIZINHO, representada pelo seu Ex-Presidente, ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA (2013/2014), apresentou documentos complementares (peça n.º 48), alegando que:

- a) Foram realizadas as correções visando afastar as divergências com o Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), derivadas da instabilidade no sistema de contabilidade da Entidade;
- b) O concurso referente ao Edital n.º 001/2012, aberto em abril de 2012, a fim de prover diversos cargos, incluindo o de contador, da Câmara Municipal, foi suspenso em junho daquele ano, visando-se analisar e reavaliar os procedimentos realizados;
- c) A ausência no Relatório do Controle Interno dos conteúdos mínimos elencados pela Corte de Contas cabe ao responsável do Controle Interno e não ao Gestor da Entidade;
- d) Ante a inexistência de servidor efetivo, a empresa LEILA MARIA DA SILVA SERVIÇOS CONTÁBEIS ME foi regularmente contratada pela Entidade no exercício de 2013;
- e) Por meio do Edital de Concurso Público n.º 001/12, de 30 de abril de 2012, foi aberto concurso público para preenchimento de diversos cargos;
- f) Em dezembro de 2012 foi anulado o citado concurso, em atenção à Recomendação Administrativa n.º 18/2012 lavrada pela Promotora de Justiça KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA;
- g) Novo concurso público foi aberto em outubro de 2013, mediante o Edital n.º 001/2013, cuja prova foi aplicada no início de fevereiro de 2014 e o resultado homologado no final daquele mês;
- h) Diante de diversas dificuldades enfrentadas, apenas em julho de 2014 foi nomeado o Contador aprovado no referido concurso público, tendo a Administração despendido todos os esforços para tanto;
- i) Derivado desse mesmo concurso, foi nomeado o Advogado concursado em 11/11/2014, com a exoneração em 07/11/2014 do Assessor Jurídico ocupante de cargo em comissão.

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 5057/16 (peça n.º 50), opinou pela IRREGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL JATAIZINHO, em razão da (1) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (2) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (3) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e (4) Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; com aplicação de multas.

Quanto às IRREGULARIDADES:

- a) Embora encaminhado o balanço patrimonial, não foi enviada a publicação, eis que o link indicado não consta, impondo-se a aplicação da multa do artigo 87, III, § 4º, da Lei Orgânica;
- b) Ainda que se confirme o cancelamento do concurso realizado em 2012 e a abertura de novo concurso público em 2013, com a posterior contratação de contador e advogado, há divergência entre a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas quanto o registro do Concurso, pelo que deve ser sobrestado o presente feito;
- c) Não saneada a manutenção de funções de forma contrária ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, é passível de incidência da multa do artigo 87, III, § 4º, da Lei Orgânica;
- d) A obrigação em apresentar o Relatório de Controle Interno recai sobre o Gestor, pelo que aplicável a multa do artigo 87, III, § 4º, da Lei Orgânica.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14659/16 (peça n.º 51), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, divergindo, contudo, quanto às funções de assessoria jurídica e técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por entender a regularidade destes tópicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO se manteve inerte frente à intimação para apresentar cópia da publicação do Balanço Patrimonial a que fazem menção o contraditório de peça n.º 48 e a Instrução n.º 5057/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças n.º 52/59).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Verifica-se que assiste parcial razão à Unidade Técnica, no sentido da IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, exercício de 2013, diante dos itens referentes às “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade” e ao “Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, com RESSALVA dos itens relacionados com as “funções da assessoria jurídica e da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, com aplicação de MULTAS.

Das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade

Segundo a Unidade Técnica, embora a Entidade tenha encaminhado o Balanço Patrimonial, não enviou a sua publicação, impossibilitando a análise. Isso porque, o link informado no contraditório para acesso da documentação não estava disponível. Cumpre salientar que esse Relator, verificando que entre a data do protocolo da petição que informou o referido link (02/09/2015 – peças 47 e 48) e da emissão da instrução técnica (19/10/2016 – peça 50), transcorreu considerável lapso temporal o qual, somado à modificação do site da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO (antes <<http://www.camarajataizinho.pr.gov.br/>> e atualmente <<http://www.jataizinho.pr.leg.br/>>), poderia ter contribuído para dificultar o acesso à publicação do Balanço Patrimonial, solicitou a intimação da Entidade, a qual se manteve inerte.



Nesse contexto, deve ser reconhecida a IRREGULARIDADE, ante a inobservância ao item n.º 3.2 da Instrução Normativa n.º 104/2015 desse Tribunal de Contas, aplicando-se a MULTA artigo 87, IV, “G”, da Lei Orgânica em desfavor de ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO.

Das funções da assessoria jurídica e da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Extraí-se dos relatos e documentos juntados aos autos quando do contraditório, que a Entidade despendeu esforços para a regularização da situação, ocorrida diante de diversas dificuldades afetas ao Edital de Concurso Público n.º 001/12, anulado por recomendação do Ministério Público Estadual, logrando êxito em nomear servidores efetivos para os cargos de Contador e Advogado em julho e novembro de 2014, em consequência ao Edital de Concurso Público n.º 001/2013.

Embora a Unidade Técnica informe que tramita nessa Corte de Contas os autos de Admissão de Pessoal n.º 320570/15, onde se discute o registro do referido concurso, verifica-se a possibilidade de conversão do item em RESSALVA, independentemente do resultado do processo paradigma, como bem ponderado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“Com a devida vênia ao posicionamento da Unidade Técnica entendemos que o encaminhamento dos atos de nomeação dos servidores admitidos para os cargos de Contador e Advogado demonstra que o Legislativo adotou as providências necessárias para o atendimento ao Prejulgado nº. 06-TCE/PR, restando regularizado tal tópico.

Eventuais irregularidades na admissão de pessoal/concurso público serão apuradas no procedimento próprio – autos nº 320570/15, o qual ainda está em trâmite. Assim, não concordamos com o opinativo da DCM quando sugere o sobrestamento deste expediente, o que não é o caso.”

Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal

Da instrução inicial, denota-se que a Entidade encaminhou o Relatório do Controle Interno e respectivo Parecer devidamente assinado pelo Controlador Interno em 26 e 27 de março de 2014, no entanto, o fechamento do SIM-AM 2013 ocorreu somente em 23/10/14, sem que tenha sido emitida uma manifestação complementar do Controlador após essa data, conforme orientado por este Tribunal.

Sobre o item o Responsável limitou-se a alegar que a responsabilidade deve recair apenas sobre o responsável pelo Controle Interno e não pelo Gestor das contas.

A emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno em data anterior ao fechamento e remessas mensais do SIM-AM não demonstra o devido cuidado que deve nortear a atividade do Controlador Interno.

Ressaltamos que, ao não se manifestar sobre o tema ou emitir manifestação pela conformidade ou ressalva dos dados do SIM-AM, sem que estes tenham sido efetivamente encaminhados a esse Tribunal de Contas, o Controlador Interno está relegando a importância das suas atividades de Controle para com a Entidade e para com essa Corte de Contas, pois, fundamentado na opinião do Controlador se conclui pela Fidelidade dos dados que compõem a Contabilidade, as Licitações, a arrecadação da Entidade, dentre outros itens não menos importantes, objetos de análise para fins de posicionamento tanto das Unidades Técnicas quanto dos Órgãos deliberativos dessa casa.

Ademais, tratando-se o Relatório de Controle Interno e respectivo Parecer de elementos essenciais para a devida Prestação de Contas, a sua não apresentação nos moldes legais implica em responsabilização do gestor, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa n.º 104/2015[1] e artigo 74 da Constituição Federal[2].

Razão pela qual se confirma a IRREGULARIDADE do item, com aplicação da multa do artigo 84, IV, “G”, da Lei Orgânica, em prejuízo de ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO (2013/2014).

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, exercício de 2013, de responsabilidade de ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO (2013/2014), em razão das “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade” e do “Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”;

2) RESSALVAR os itens referentes às “funções da assessoria jurídica e da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”;

3) Aplicar MULTAS ao Gestor, para cada um dos seguintes apontamentos:

3.1) Em razão das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “G” da Lei Orgânica 113/2005, a ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CPF 866.379.329-49;

3.2) Em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “G” da Lei Orgânica 113/2005, a ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CPF 866.379.329-49.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, exercício de 2013, de responsabilidade de ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, Ex-

Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO (2013/2014), em razão das “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade” e do “Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”;

II. RESSALVAR os itens referentes às “funções da assessoria jurídica e da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”;

III. Aplicar MULTAS ao Gestor, para cada um dos seguintes apontamentos:

a. Em razão das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “G” da Lei Orgânica 113/2005, a ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CPF 866.379.329-49;

b. Em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “G” da Lei Orgânica 113/2005, a ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CPF 866.379.329-49. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “Art. 4º Nos processos de Prestação de Contas Municipais, consideram-se:

I – gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(eis), à época, pela realização das despesas;

II – gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.”

2. “Art. 7º Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

PROCESSO Nº: 192865/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3275/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA em decorrência da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014.

RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Nereu Ramos de Oliveira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.376/16, (peça nº 23), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, no entanto, com RESSALVA em relação à Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela RESSALVA quanto à Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014, cuja diferença apurada na Provisão Matemática Previdenciária foi de R\$ 28.812.659,65, (vinte e oito milhões oitocentos e doze mil seiscientos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Por ocasião do Contraditório, (peça nº 19), o Responsável informou que o ajuste foi realizado no exercício seguinte, encaminhando o Laudo Atuarial e o Balancete do Diário Contábil do período compreendido entre 01/01/2015 a 31/12/2015.

Em sua última manifestação a Unidade Técnica observou que, efetivamente, o referido valor foi contabilizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, conforme demonstrado no Balancete abaixo reproduzido.

BALANCETE CONTÁBIL MENSAL DA ENTIDADE 17993-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS ATÉ O MÊS 12/2015 (Atualizado em 18/11/2016 12:58:54)						
Código	Descrição	Válido/Exercício anterior	Válido/Atual	Válido/Atual	Válido/Atual	Válido/Atual
20000000000000000000	PASSIVO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	39.815.298,05	73.888.800,76	56.105.272,75	28.812.659,65	27.079.690,64
22000000000000000000	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	39.815.298,05	73.888.800,76	56.105.272,75	28.812.659,65	27.079.690,64
22700000000000000000	PROVISÕES A LONGO PRAZO	39.815.298,05	73.888.800,76	56.105.272,75	28.812.659,65	27.079.690,64
22700000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	39.815.298,05	73.888.800,76	56.105.272,75	28.812.659,65	27.079.690,64
22700000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	39.815.298,05	73.888.800,76	56.105.272,75	28.812.659,65	27.079.690,64

Dessa forma, considerando que o correto registro das Provisões Matemáticas



Previdenciárias ocorreu somente no exercício seguinte, entendeu pela **REGULARIZAÇÃO** do item, com **RESSALVA**.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.255/17, (peça nº 25), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, exercício de 2014, com **RESSALVA**, concordando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, entendemos pelo afastamento da inconformidade quanto a Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014, conforme concluiu a Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Como demonstrado nos autos com a apresentação do Balanço Patrimonial e a nova Avaliação Atuarial, restaram comprovados os ajustes necessários quanto as Provisões Matemáticas Previdenciárias, ainda que intempestivamente, uma vez que realizado somente no exercício de 2015, o que também no entendimento deste Relator afasta o apontamento.

Portanto, conclui-se pela regularização do item, com **RESSALVA**.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela **REGULARIDADE** as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Nereu Ramos de Oliveira, CPF 500.675.919-49, com **RESSALVA** em decorrência da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela **REGULARIDADE** as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Nereu Ramos de Oliveira, CPF 500.675.919-49, com **RESSALVA** em decorrência da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014.

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III- Encaminhar, após, os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 267555/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3276/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, exercício de 2014. Julgamento pela **REGULARIDADE** das Contas.

1. RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Maira Helena Falkoski, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2. ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 554/17, (peça nº 22), concluindo pela **REGULARIDADE** das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3. ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.085/17, (peça nº 23), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, exercício de 2014, concordando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela **REGULARIDADE** as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Maira Helena Falkoski, CPF 144.644.380-91.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela **REGULARIDADE** as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Maira Helena Falkoski, CPF 144.644.380-91.

II- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 642597/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: ADEMIR DE ASEVEDO, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3299/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de São José da Boa Vista por intermédio do Concurso Público nº 008/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6037/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5844/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

2. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de São José da Boa Vista decorrentes do Concurso Público nº 008/2015.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o



próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

3. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 253414/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO KACPRZAK, WALTER FRANZOI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3301/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcos Roberto Kacprzak (gestor de 01/01 a 02/07/2014), e do Sr. Walter Franzoi (gestor de 03/07 a 31/12/2014), presidente do Fundo de Previdência dos Servidores de Cafelândia, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 576/17 (peça 39), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• "Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014" (fls. 03/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5425/17 (peça 41), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina "[...] no sentido de que este Tribunal julgue pela aprovação com ressalva das contas."

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público

de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalva.

O item "inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014", teve as justificativas e documentos acatados pela Unidade Técnica, que confirmou a regularização do apontamento com a realização dos devidos registros na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias. Entretanto, tendo em vista que o saneamento ocorreu no exercício posterior, opinou por ressalva às contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Marcos Roberto Kacprzak (gestor de 01/01 a 02/07/2014), e do Sr. Walter Franzoi (gestor de 03/07 a 31/12/2014), presidente do Fundo de Previdência dos Servidores de Cafelândia, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressaltando-se o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Marcos Roberto Kacprzak (gestor de 01/01 a 02/07/2014), e do Sr. Walter Franzoi (gestor de 03/07 a 31/12/2014), presidente do Fundo de Previdência dos Servidores de Cafelândia, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressaltando-se o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 262073/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3302/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade.

1. Trata o presente da prestação de contas do senhor Hélio Shindy Kissina (gestor de 01/01 a 28/02/2014), e do senhor Roberto Youti Kaneta (gestor de 01/03 a 31/12/2014), presidentes da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4487/16-COFIM (peça 24), concluiu que as contas estão irregulares, em razão do seguinte item:

• "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/04).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva o item "entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 04/06).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11180/16 (peça 26), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Depois de incluído o processo em pauta para julgamento, nas peças 28 e 29, foi juntada nova documentação, que motivou sua retirada de pauta.

Novamente ouvida a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, esta, através da Instrução nº 1661/17 (peça 33), em suma, considerou regularizado o item tido por irregular, com o consequente afastamento da multa sugerida, mantendo-se os demais termos da instrução, sendo acompanhada pelo parquet, no Parecer nº 5170/17 (peça 34).

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a ressalva indicada, bem como, a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 20/08/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015."

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quando do contraditório, os responsáveis apresentaram, resumidamente, as



seguintes ponderações (peça 23):

- que “[...] em consulta aos registros desta entidade, verificamos que na data de 08/07/2015, precisamente às 16:09:00 ocorreu a solicitação para a reabertura da remessa 13/2014 e consequentemente a exclusão das remessas 00/2015, conforme solicitação da entidade em análise (cópia anexa)”;
- que “[...] resta evidente que já havia sido efetivada a entrega da referida remessa dentro do prazo legal determinado pelas normas vigentes.”
- que “[...] o Município de Apucarana, na data de 15/07/2015, encaminhou solicitação a esta corte, através do ofício nº 66/2015 – SEFAZ/CONTAB, solicitando a “Alteração de Banco de Dados”, com a reabertura do mês 12/2014 (cópia anexa), o qual originou o Processo 561593/15, com Despacho 2990/15 pelo deferimento em 23 de julho de 2015.”

• que “o motivo da necessidade de reabertura do mês 12/2014 e consequentemente do mês 13/2014, deu-se em razão da correção de lançamentos na classe 2.3.7 – Resultado Acumulado, sendo que o saldo de superávit ou déficit do exercício de 2013 ainda constante na conta do exercício de 2014, fosse transferido para a conta de superávit ou déficit de exercício anterior.”

• que “[...] a entidade cumpriu fielmente com os prazos estipulados pela Instrução Normativa 106/2015, encaminhando efetivamente o mês 13/2014 dentro do prazo, razão pela qual solicitou a reabertura, havendo, portanto, a necessidade de correção de dados já enviados posterior ao término do prazo definido, restando nos registros deste tribunal apenas a última entrega após as correções efetuadas, a qual se deu em 20/08/2015.”

Ao apreciar a defesa, a Unidade Técnica assim se manifestou (peça 24 – fls. 06):

Ressalta-se, que para o caso em análise, a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 20/08/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 20 dias de atraso.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa. DA MULTA:

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa, prevista no art. 87, inciso III, “b” da Lei 113/05, indica-se como agente diretamente responsável, o senhor ROBERTO YOUTI KANETA CPF 439.630.489-72, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Conclusão: RESSALVA COM MULTA

De acordo com a instrução do processo, o atraso na entrega dos dados informatizados do SIM/AM foi de 20 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que a defesa apresentada não alterou o panorama anteriormente delineado, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso, e sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Roberto Youiti Kaneta.

Entretanto, como bem ponderou a defesa, ao solicitar a abertura da remessa 13/2014 no dia 08/07/2015, “resta evidente que já havia sido efetivada a entrega da referida remessa dentro do prazo legal determinado pelas normas vigentes.”

Segundo se observa, o motivo da solicitação foi para que a entidade pudesse efetuar a “correção de dados já enviados”.

Neste diapasão, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, bem como, tenho que procedem os argumentos apresentados pelos interessados, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao senhor Roberto Youiti Kaneta, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda por esse motivo, tendo-se em conta que a prestação das informações no sistema informatizado deu-se com apenas 20 dias de atraso e que a reabertura dos meses 12 e 13 (mês de fechamento) de 2014 foi procedida, exclusivamente, com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, cuidado esse do qual não pode decorrer censura contra o gestor, entendo não ter havido qualquer desconformidade com as normas aplicáveis que, nos termos do art. 244, §2º, do Regimento Interno, deva implicar no apontamento de ressalva por esse motivo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Hélio Shindy Kissina (gestor de 01/01 a 28/02/2014), e do senhor Roberto Youiti Kaneta (gestor de 01/03 a 31/12/2014), presidentes da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Hélio Shindy Kissina (gestor de 01/01 a 28/02/2014), e do senhor Roberto Youiti Kaneta (gestor de 01/03 a 31/12/2014), presidentes da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2014.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 251482/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JULIANO RIBEIRO MICHELATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3305/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Juliano Ribeiro Michelato, presidente do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1145/17 (peça 18), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5599/17 (peça 20), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, “[...] propugna a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas encaminhada pelo Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará, atinente ao exercício financeiro de 2015, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 1145/17 – COFIM.”

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 21/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 15 – fls. 05):

A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM – AM foi fora do prazo estabelecido pela Agenda de Obrigações devido aos problemas troca e implantação de todo o sistema de informática do município, que foram sanadas e o todos os esforços foram concentrados visando atender todas as exigências desta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Procedem, entretanto, parcialmente, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, como bem ponderado, a troca e implantação de todo o sistema de informática no município, reflete diretamente na regular continuidade das remessas dos dados ao SIM-AM, resultando na dilatação do envio e consequente intempestividade.

Além disso, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Juliano Ribeiro Michelato, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.



3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Juliano Ribeiro Michelato, presidente do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Juliano Ribeiro Michelato, presidente do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 269560/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ARRUDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3307/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Carlos Arruda, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaíti, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1485/17 (peça 21), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015” (fls. 02/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5298/17 (peça 22), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalva.

O item “inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015”, teve as justificativas e documentos acatados pela Unidade Técnica, que confirmou a regularização do apontamento com a realização dos devidos registros na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias. Entretanto, tendo em vista que o saneamento ocorreu no exercício posterior, opinou por ressalva às contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Antonio Carlos Arruda, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaíti, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Antonio Carlos Arruda, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaíti, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso dos registros

contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 351606/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, CLAUDEMIR FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3308/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudemir Freitas (gestor de 01/01 a 06/01/2015), e do Sr. Adroaldo Hoffelder (gestor de 07/01 a 31/12/2015), presidentes do Consórcio Público dos Municípios dos Procaxias de Capitão Leonidas Marques, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1752/17 (peça 24), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5286/17 (peça 25), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, “[...] não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva proposto pela unidade especializada, bem como pela aplicação de multa pelo atraso na apresentação de informações em módulo eletrônico.”

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 24/08/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”.

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Uma vez que os responsáveis não apresentaram contraditório específico quanto ao referido item, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Entretanto, no presente caso, tenho que, por se tratar de um consórcio intermunicipal, a multa sugerida pode ser afastada.

Trata-se de entidade cujo gerenciamento, normalmente, obedece a um sistema de rodízio entre os gestores dos Municípios participantes, circunstância que, por si só, permite a ressalva de falhas formais, de reduzida relevância, em relação a itens de natureza acessória, como é o caso da tempestividade no envio de informações eletrônicas.

Além disso, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

Ademais, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Claudemir Freitas, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostre-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr.



Claudemir Freitas (gestor de 01/01 a 06/01/2015), e do Sr. Adroaldo Hoffelder (gestor de 07/01 a 31/12/2015), presidentes do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leonidas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Claudemir Freitas (gestor de 01/01 a 06/01/2015), e do Sr. Adroaldo Hoffelder (gestor de 07/01 a 31/12/2015), presidentes do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leonidas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 228134/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLEA MÁRCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANE FERREIRA TRISSOLDI JULIANE FERREIRA TRISSOLDI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 351/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela Prefeita, Sra. Cléa Márcia Bernardes de Oliveira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução nº 648/17, (peça nº 53), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressaltadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.370/17 (peça nº 54), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, exercício de 2014, colaborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Cléa Márcia Bernardes de Oliveira, CPF 666.878.379-15.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade da

Prefeita, Sra. Cléa Márcia Bernardes de Oliveira, CPF 666.878.379-15.

II- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 248780/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, DOUGLAS GOMES VIEIRA DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, DOUGLAS GOMES VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 352/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, exercício de 2014. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das Contas em razão da Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS. Com RESSALVA quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

I - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Marino Kutianski, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

II - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 15/2017, (peça nº 40), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º, III, e § 1º da Lei 10.028/00, e, ainda, em decorrência da Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apurou um Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas cujo valor somou R\$ 476.464,66, (quatrocentos e setenta e seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), equivalentes a 3,78%, (três vírgula setenta e oito por cento) das receitas.

Resultado do Exercício	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013	Exercício de 2014
Receitas Correntes	8.455.569,16	8.702.380,88	11.144.306,41	12.603.509,71
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	8.455.569,16	8.702.380,88	11.144.306,41	12.603.509,71
Despesas Correntes	6.300.741,04	7.269.603,08	8.692.582,51	10.333.376,41
Despesas de Capital	974.669,09	1.543.393,64	1.185.836,65	1.836.371,69
SOMA DA DESPESA	7.275.410,13	8.812.996,72	9.878.418,16	12.169.748,10
Resultado (+/-)	1.180.159,03	-110.615,84	1.265.888,25	433.761,61
Interferências Financeiras	-800.004,00	-748.316,75	-999.776,02	-960.000,00
Resultado Financeiro do Exercício	380.155,03	-858.932,59	266.112,23	-526.238,39
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	591.344,01	0,00	49.773,73
Ajuste do Superávit por Cancelamento de	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar				
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	380.155,03	-267.588,58	266.112,23	-476.464,66
Percentual do Resultado sobre os Recursos	4,50	-3,07	2,39	-3,78

Em que pese às justificativas apresentadas pelo Responsável, (peça nº 38), no sentido de que o resultado negativo teve origem em empenhos globais que foram inscritos em restos a pagar, a Unidade Técnica entendeu que não houve o cancelamento dos respectivos valores em exercícios subsequentes, sendo eles inclusive pagos, situação que não permitiria a exclusão do montante no cálculo.

Dessa forma, entendeu pela manutenção da IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS, cuja diferença a menor inicialmente apurada somou R\$ 11.002.579,00, (onze milhões dois mil quinhentos e setenta e nove reais).

Em suas razões de contraditório, (peças nº 38 e nº 39), alegou o Responsável que, em função de não ter efetuado o registro do passivo atuarial no exercício de 2014, o fez em 2015, conforme balancete encaminhado.

No entanto, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que o valor do Passivo Atuarial do Laudo referente ao exercício de 2015 seria de R\$ 12.508.388,09, (doze milhões quinhentos e oito mil trezentos e oitenta e nove reais e nove centavos), nos termos da peça nº 08 do Processo nº 156978/16, e que o saldo registrado no sistema SIM-AM foi de apenas R\$ 11.039.668,77, (onze milhões trinta e nove mil seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrado no relatório

a seguir reproduzido.

Código	Descrição	Valor Exercício Anterior	Valor do Exercício	Valor do Exercício	Valor do Exercício
790000000000000000	OUTROS CONTROLES	0,00	12.508.388,09	1.468.719,32	11.039.668,77
797000000000000000	OUTROS CONTROLES DE RESPONSABILIDADE POR VALORES, TÍTULOS E BENS	0,00	12.508.388,09	1.468.719,32	11.039.668,77
797100000000000000	RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS POR VALORES	0,00	12.508.388,09	1.468.719,32	11.039.668,77
797110000000000000	RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS	0,00	12.508.388,09	1.468.719,32	11.039.668,77
797120000000000000	CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS	0,00	12.508.388,09	1.468.719,32	11.039.668,77
890000000000000000	OUTROS CONTROLES	0,00	2.937.438,64	13.977.107,41	-11.039.668,77
897000000000000000	OUTROS CONTROLES DE RESPONSABILIDADE POR VALORES, TÍTULOS E BENS	0,00	2.937.438,64	13.977.107,41	-11.039.668,77
897100000000000000	EXECUÇÃO DE RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS	0,00	2.937.438,64	13.977.107,41	-11.039.668,77
897110000000000000	POR VALORES, TÍTULOS E BENS	0,00	2.937.438,64	13.977.107,41	-11.039.668,77
897120000000000000	CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS	0,00	2.937.438,64	13.977.107,41	-11.039.668,77
897130000000000000	CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS - EM EXECUÇÃO	0,00	1.468.719,32	12.508.388,09	-11.039.668,77

Dessa forma, considerando a incompatibilidade de valores, entendeu pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

III - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.119/17, (peça nº 42), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, exercício de 2014, concordando com a conclusão da Unidade Técnica.

IV - VOTO

Inicialmente, no que se refere ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor apurado somou R\$ 476.464,66, (quatrocentos e setenta e seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), equivalentes a 3,78%, (três vírgula setenta e oito por cento), da receita do Município, ousamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e concluímos pelo afastamento da inconformidade.

Considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório e, como acima referido, que o déficit apurado está inferior a 5%, (cinco por cento), entendemos que o item deve ser ressalvado, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão nº 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo nº 588978/14.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação à Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que o valor do Passivo Atuarial do Laudo referente ao exercício de 2015 seria de R\$ 12.508.388,09, (doze milhões quinhentos e oito mil trezentos e oitenta e oito reais e nove centavos), nos termos da peça nº 08 do Processo nº 156978/16, e que o saldo registrado no sistema SIM-AM foi de apenas R\$ 11.039.668,77, (onze milhões trinta e nove mil seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Desta forma, considerando que o Responsável não comprova o correto saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária no exercício de 2015, como alegado em sede de contraditório, uma vez que permaneceu uma divergência de R\$ 1.468.719,32, (um milhão quatrocentos e sessenta e oito mil setecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), entre o valor apurado no Laudo Atuarial para o exercício de 2015 e aquele registrado no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - 2015, entendemos que permanece a restrição, nos termos apontados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item.

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marino Kutianski, CPF 808.001.579-15, em razão da Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS;

2) com RESSALVA quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marino Kutianski, CPF 808.001.579-15, em razão da Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS;

II. RESSALVAR quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 230876/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 353/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da intempestividade no Pagamento Complementar de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com RECOMENDAÇÃO.

I - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Leurides Sampaio Ferreira Navarro, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

II - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.261/17, (peça nº 23), concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA com RESSALVA em decorrência da Ausência de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, cuja diferença a menor inicialmente apurada foi de R\$ 18.160,56, (dezoito mil cento e sessenta reais e cinquenta e seis centavos).

A Unidade Técnica fundamentou tal posicionamento com a comprovação do pagamento da diferença inicialmente apurada mediante a apresentação de justificativas e de documentos, quais sejam: o empenho nº 2.715/2016, a nota de empenho, o comprovante de pagamento realizado em 21/07/2016, o demonstrativo do lançamento da receita no RPPS, o extrato da conta bancária do Instituto de Previdência e, por fim, a consulta dos dados do SIM-AM do exercício de 2016. Assim, entendeu que restou comprovado que o empenho citado está liquidado e pago, conforme o relatório abaixo reproduzido.

2715	26/07/2016	18.160,56	18.160,56	18.160,56	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO PARANAPOEMA	000	3	91	08	00	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
<small>INFORMAÇÃO QUE SE ENCONTRA REFERENTE DIFERENÇA DE VALOR DE APORTE EMPANHADO NO EXERCÍCIO DE 2015 DO VALOR PREVISTO NO CÁLCULO ATUARIAL DE 2015, CONFORME APRESENTADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE 2015 - PROCESSO Nº 230876/16 - INSTRUÇÃO Nº 1261/17 - COFIM - PRIMEIRO DIADE.</small>											

Registrou, ainda, que a Entidade deve atentar para a correta contabilização dos aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS, pois, no caso de aportes periódicos, o empenho deve ser realizado na conta de despesa 3.3.91.97.00 – Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS, e, para as alíquotas complementares, na despesa 3.1.91.13.30 – Contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar, que é o caso de Paranaipoema. Ainda, em caso de despesas de exercícios encerrados, deverá ser utilizado o elemento 92 – Despesas de Exercícios Anteriores. Assim, concluiu pela REGULARIZAÇÃO do item, com RESSALVA em decorrência da intempestividade no recolhimento.

III - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3.871/17, (peça nº 24), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, exercício de 2015, com RESSALVA quanto ao item Ausência de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, nos termos apresentados pela Unidade Técnica.

IV - VOTO

Assim como a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos pela conformidade das contas do Município de Paranaipoema, exercício de 2015, com ressalva em razão da intempestividade no Pagamento Complementar de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Como demonstrado nos autos com a apresentação do empenho 2.715/2016, da Nota de Empenho, do comprovante de pagamento com data de 21/07/2016, do demonstrativo da receita no RPPS, do extrato demonstrando a receita na conta bancária do órgão previdenciário e, por fim, com os dados do Sistema de Informações Municipais, restou comprovado o pagamento da diferença de aporte ao Instituto de Previdência no montante de R\$ 18.160,56, (dezoito mil cento e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), deixando de existir a pendência do Ente em exame com a Entidade Previdenciária vinculada ao Município.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item com RESSALVA em razão da intempestividade do aporte complementar.

Ainda, cabe RECOMENDAR ao Responsável para que passe a observar a correta contabilização dos aportes ao Instituto de Previdência Municipal, nos termos determinados por este Tribunal de Contas e registrados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por ocasião da Instrução.

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, exercício de



2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Leurides Sampaio Ferreira Navarro, CPF 564.385.839-87, com RESSALVA em razão da intempestividade no Pagamento Complementar de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

4) por fim, RECOMENDA-SE ao Responsável para que observe a correta contabilização dos aportes ao Instituto de Previdência Municipal, nos termos determinados por este Tribunal de Contas e registrados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Leurides Sampaio Ferreira Navarro, CPF 564.385.839-87, com RESSALVA em razão da intempestividade no Pagamento Complementar de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

II. RECOMENDAR ao Responsável para que observe a correta contabilização dos aportes ao Instituto de Previdência Municipal, nos termos determinados por este Tribunal de Contas e registrados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

IV. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 688040/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, LILIANE SOARES MEDINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: MICHELLE MERCER ALVES

DESPACHO: 1729/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 24 de julho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 190737/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, REJANE MARIA SANTI, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAJANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 1732/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2186/17 (peça nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de julho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 77799/16

ENTIDADE: MARIO PEDROSO DE MORAES

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1321/17

I - Trata-se de Representação formulada por MARIO PEDROSO DE MORAES, Controlador Interno, que notícia supostas irregularidades no MUNICÍPIO DE RESERVA, quando da gestão do Ex-Prefeito LUIZ CARLOS VOSNIAK (2013/2016), quanto aos critérios de pagamento, supostamente realizados em inobservância ao artigo 5º da Lei n.º 8.666/93 e sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, ao alegar que:

a) Foi realizado o Pregão Presencial n.º 67/15, tendo como objeto "a contratação de empresa de publicidade ou propaganda para exercer serviços de comunicação institucional a fim de confecção de jornal informativo educacional, revista de divulgação dos atos administrativos e obrigações e serviços públicos e vias rurais, comunicação visual, confecção de outdoor para fins de publicidade de atos da administração e radio difusão";

b) Os contratos originários do referido certame foram firmados no mesmo dia da homologação do procedimento (18/12/2015), antes da publicação, momento aquele em que foi determinado o empenho dos valores totais contratados (R\$ 86.217,70 – oitenta e sei mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos - e R\$ 5.733,00 - cinco mil, setecentos e trinta e três reais);

c) Mesmo inexistindo a comprovação da prestação dos serviços, foi determinado o pagamento de R\$ 28.739,24 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) em favor de PERSONA PUBLICIDADE;

d) "Não bastasse a ausência de comprovante da efetiva execução do objeto, motivo suficiente para impedir a realização do pagamento, deveria ainda de se observar que o pagamento somente deveria ocorrer, nos moldes da portaria n.º. 1261/2015, segundo a qual o pagamento somente deveria ocorrer entre o dia 20 a 25 de janeiro de 2016, de forma que houve certa preterição a ordem cronológica de apresentação e pagamento quanto aos demais fornecedores".

Condicional a admissibilidade da presente a apresentação de manifestação preliminar por LUIZ CARLOS VOSNIAK e pelo MUNICÍPIO DE RESERVA (peça n.º 13), esses se mantiveram inertes (peça n.º 20).
É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, seja pela inércia dos Interessados, seja pela verificação dos indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado o MUNICÍPIO DE RESERVA, PERSONA PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, CNPJ 20.781.255/0001-46, MARCOS ANTÔNIO FERNANDES DE ARAÚJO, CPF 027.775.819-08, CRISTIANE SLOBODA - ME, CNPJ 22.343.269/0001-03, e CRISTIANE SLOBODA, CPF 088.652.859-31;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento,



nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da **CITACÃO** a LUIZ CARLOS VOSNIAK, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE RESERVA (2013/2016), PERSONA PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, CNPJ 20.781.255/0001-46, MARCOS ANTÔNIO FERNANDES DE ARAÚJO, CPF 027.775.819-08, CRISTIANE SLOBODA - ME, CNPJ 22.343.269/0001-03, e CRISTIANE SLOBODA, CPF 088.652.859-31, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante. Alerta que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem conclusos.

Curitiba, 04 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 514100/17**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE****INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1437/17**

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.042/17 – GCFAMG (peça 66), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 266664/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ****INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1439/17**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. João Tormena na peça 72, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Quanto ao pedido de cópia dos autos, conforme Informação nº 9.939/17 o interessado já possui acesso aos autos, bastando seguir o passo-a-passo apresentado no Ofício de Contraditório nº 2.789/17-OCN-DP.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 109194/15**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, VANDERLEIA SILVA MELO, WILIAN GUALBERTO WERLE****PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1441/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 612/17 – STP (peça 34), e em atenção à Informação nº 4.149/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 42200/13**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES****INTERESSADO: JAYME LAZZARETTI, VALDIR PEREIRA VAZ, VANDERLEIA SILVA MELO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1442/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme

Certidão nº 611/17 – STP (peça 36), e em atenção à Informação nº 4.150/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 813320/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE****INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO COCO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1443/17**

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 342886/13**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ****INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO, ERMELINDA NIEHUES ROSSATO, JOSE ALVES DE ALMEIDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****PROCURADORES: JOSÉ BUZATO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1444/17**

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 520347/17**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA****INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI****PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1445/17**

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.672/17 – GCNB (peça 53), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Gabinete do Relator, 18 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 882821/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA****INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, VANDERLEIA SILVA MELO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1453/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 631/17 – STP (peça 44), e em atenção à Informação nº 4.266/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.



2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 328368/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA PENHA POLO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 1461/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 525365/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 717968/15

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA DE LIMA

PROCURADORES: JULIANE FERREIRA TRISSOLDI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1464/17

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 629/17 – STP (peça 57), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

II. Após, nos termos da sugestão apresentada na Informação nº 4.335/17 – COEX (peça 58), promova-se a anexação do feito à Prestação de Contas nº 194712/13, ao qual deverá, também, ser juntada cópia do Acórdão nº 2.682/17 – STP (peça 55).

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV. Publique-se.

Gabinete do Relator, 19 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 249372/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1466/17

I. Pela petição intermediária nº 220700/17 (peças 19/25) a Câmara Municipal de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, apresenta complementação ao contraditório juntado nas peças 13/17.

II. Acolhe-se a nova petição, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, por se observar conter documentos que podem, eventualmente, vir a impactar nos posicionamentos já lançados nos autos pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 20 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 383013/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1468/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 320/17 – GCAML (peça 16), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 525551/17

ENTIDADE: ... PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

INTERESSADO: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, MANOEL OSÓRIO TAQUES

PROCURADORES: CARLA MARCHESINI TAQUES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1470/17

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.253/17 – GCFC (peça 111), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 331382/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1479/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.520/17 – S2C (peça 14), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 328357/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1480/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.519/17 – S2C (peça 12), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 394595/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: DIRCEU ELOI COMIN, ITALO FERNANDO FUMAGALI, ITO DARI RANNOV

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1482/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 644/17 – STP (peça 28), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 268644/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO: ADILSON RAMALHO MATTA, ROBERTO APARECIDO FERREIRA, WILLIAMS HIDETO IWAI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1483/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, na pessoa de seu representante legal, bem como dos gestores das contas, Srs. ADILSON RAMALHO MATTA, ROBERTO APARECIDO FERREIRA e WILLIAMS HIDETO IWAI, oportunizando aos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias, o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em relação ao contido na Instrução nº 1.727/17 -



COFIM (peça 26), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 24 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 262453/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1484/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 321/17 (peça 27), deste Gabinete, autoriza-se o ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 384850/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1485/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 322/17 (peça 23), deste Gabinete, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 736973/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, MADALENA VALUS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1486/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE TURVO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 1.813/17 - COFAP (peça 30), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 24 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 228179/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRESINIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.

PROCURADORES: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO, CARLOS VITOR PAULO, HELCIO HONDA, OZIEL ESTEVAO, STELA MARLENE SCHWERZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1493/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual Secretário, para que se apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos solicitados na Instrução nº 585/16 –

COFIE, referentes ao Pregão Eletrônico nº 220/2010, promovido pelo Departamento de Administração de Materiais – DEAM, sob pena de eventual aplicação de sanção prevista na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 24 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 118900/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI MARCOLINO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADORES: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1494/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, da Sra. Ana Seres Trento Comin, atual Secretária de Estado da Educação, e do Sr. Renaldo Amauri Lopes, atual Presidente do Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promovam-se as intimações da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e do PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, na pessoa de seus representantes legais, bem como do Sr. RODINEI CARLOS THOMAZELLA, gestor das contas, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, façam uso do exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em relação ao contido na Instrução nº 447/17 - COFIT (peça 36), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 24 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 119931/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1496/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, da Sra. CRISTIANE RIBAS RADETZKI, atual Presidente da Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ e (b) do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, na pessoa de seus representantes legais, bem como dos Srs. (c) ELCIO LUIZ ZIMMERMANN e (d) SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 452/17 - COFIT (peça 8), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 24 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 473299/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSA PROVIN
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,



ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1497/17

Considerando a inação da Paranaprevidência, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 64/17, deste Gabinete, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 24 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 473519/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, EDSON

MARTINS DE ALENCAR

DESPACHO - 1076/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de representação formulada pela Câmara de Paraíso do Norte noticiando possíveis irregularidades de responsabilidade dos Srs. Carlos Alberto Vizzotto e Laércio de Freitas, Prefeitos de Paraíso do Norte nos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente.

De acordo com a peça introdutória, houve imprópria cessão de bens públicos à 'Cooperativa Agropecuária e Agroindustrial dos Agricultores Familiares do Território Noroeste', uma vez que realizada sem observação dos devidos trâmites legais e em período no qual o procedimento encontrava-se vedado pela legislação eleitoral.

Após um primeiro exame, determinei a intimação da Entidade Representante para emenda da exordial e/ou juntada de documentos complementares, em razão da inicial indicação de responsabilidade tão-somente do Sr. Carlos Alberto Vizzotto, ao passo que não apresentado qualquer documento probatório por ele subscrito.

A Câmara, na Peça 10, simplesmente repisou sua argumentação anterior, acrescentando que as irregularidades também deveriam ser atribuídas ao Sr. Laércio de Freitas.

É o necessário relatório.

Em primeiro lugar, não vislumbro qualquer ofensa de natureza eleitoral, não se enquadrando a conduta em questão em qualquer das vedações impostas no art. 73, da Lei 9.504/97[1]. Destaque-se que, conforme indicado na folha 04, da Peça, 02, o Ministério Público (também cientificado dos fatos) asseverou que "ao seu sentir não haveria presenciado naquele momento, apesar de período eleitoral, interesse político, benefícios particulares, mas sim um interesse público maior a ser resguardado, apenas alertando as partes que a decisão seria delas já que fugia as atribuições legais tomar frente em tal impasse, apenas alertando-as pela necessidade da primeira oportunidade pertinente proceder a necessária regularização da situação". Quanto aos procedimentos prévios inerentes à cessão de uso de bens públicos, verifica-se que não foi realizada avaliação dos bens, nem procedimento licitatório.

Porém, há de se considerar que os bens ficaram sob a posse da Cooperativa por apenas oito meses, havendo sido devolvidos antes mesmo de formulada a representação, não sendo identificada qualquer espécie de deterioração ou uso inadequado. Ademais, as próprias peças colacionadas pela Representante são fartas em indicativos de que a cessão atendia a interesses públicos, buscando fomentar e expandir o agronegócio local.

Finalmente, vislumbra-se finalidade política na representação uma vez que, inobstante indicada responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Vizzotto, não se identificou qualquer documento por ele subscrito em relação à matéria.

Mercê do exposto, entendo que, dentro do panorama fático observado, face aos diminutos efeitos de eventuais impropriedades, não deve ser conhecida a representação.

Publique-se e encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e adoção das medidas que, eventualmente, entender necessárias.

GCFAMG em 24 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. A representante faz menção específica ao inc. I e ao § 10 desse artigo. Porém, tais dispositivos proíbem cessões a candidatos, partidos ou coligações, bem como a distribuição gratuita de bens.

PROCESSO Nº - 734377/13

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO - 1077/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

I - Em atendimento à Informação nº 4312/17[1], proferido pela COEX, determino o

prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento dos itens III e IV do Acórdão nº 2690/17[2], tendo em vista a necessidade de estudos e procedimentos a fim de cumprir as referidas determinações.

II – Remetam-se os autos à COEX para continuidade da execução do julgado.

GCFAMG em 24 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 75 destes autos.

2. Peça 67 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 915115/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CLAUDECIR WIERZBICKI,

DESIREE MARA PETRUY, PEDRO GILMAR NOGUEIRA, WILSON ROBERTO

DAVID MOTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 001/2013, da Câmara Municipal de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 11/10/2013, constante deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 482437/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO

GRANDE, SILVESTRE SAVITZKI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1260/17

Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal referente à análise do ato de fixação do subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo (legislatura 2017/2020) e da extrapolação de subsídios recebidos indevidamente (legislatura 2017/2020) apontado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com os códigos identificadores nº 2852 e nº 3253, gerados no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA).

Conforme Relatório da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (fl. 03 de peça 03), as irregularidades constatadas no âmbito do Poder Legislativo constam em procedimento fiscalizatório específico, com protocolo nº 43960/17, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, razão pelo qual a unidade técnica sugere distribuição por dependência a fim de se obtenha uma decisão uniforme quanto à fixação dos subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande.

Assim, encaminhem os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para deliberação quanto ao apensamento destes aos autos do processo 43960/17.

Caso não entenda pelo apensamento, roga-se a devolução do feito.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato elaborado por:

Izabel Cristina Corrales

PROCESSO Nº: 965493/16

ORIGEM: NILCATEX TEXTIL LTDA

INTERESSADO: ELDO UMBELINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE

PARANAGUÁ, NILCATEX TEXTIL LTDA, PAULO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO/PROCURADOR LUCIANA SANTOS COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1263/17

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido cautelar, formulada pela empresa NILCATEX TÊXTIL LTDA., em face do Pregão Presencial



n.º 37/2016, objetivando o registro de preços de uniformes escolares, do Município de Paranaguá.

Aduz a representante que, as especificações técnicas do material tãctel e a falta de informação das estruturas dos tecidos utilizados nos uniformes faz com que a Administração exija tecido de composição incomum no mercado. Também destaca impropriedades e contradições técnicas nas especificações dos produtos no edital. Assevera que há prazo exíguo para solicitação de laudos de estrutura, o que inviabiliza a apresentação de amostras no prazo exigido no ato convocatório e reduz o universo de participantes, além de aumentar o preço da contratação.

Alega, ainda, que apresentou pedido de esclarecimento em 25/11/2016, mas, até a data da presente representação, não havia recebido resposta do Município.

Dessa forma, requer alteração das especificações técnicas do tãctel para um produto de maior comercialização ou, sucessiva e subsidiariamente, alteração do prazo de apresentação das amostras para no mínimo 20 dias e que a administração informe quais os fabricantes dos tecidos escolhidos para a composição dos uniformes escolares.

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame que tinha data de abertura prevista para 02/12/2016.

Por meio do Despacho 25/17 – GASRVF (peça 9), para subsidiar juízo de admissibilidade do feito, foi determinada a intimação do Município para manifestação preliminar e informação quanto ao atual estado do procedimento licitatório.

O Município apresentou manifestação preliminar (peças 17/19).

Ato contínuo, por meio do Despacho 375/17 (peça 20), determinei a intimação do Município para que procedesse à juntada aos autos de cópia integral do procedimento licitatório.

O município juntou documentos (peças 24/27), no entanto, ante a falta de informações sobre o mencionado pedido de esclarecimento realizado pela representante, bem como sobre o julgamento das amostras e homologação do certame, por meio do Despacho 638/17 (peça 28), determinei a intimação do Município para apresentação de informações complementares.

Em resposta, o Município apresentou cópias dos documentos às peças 35/67.

Consubstanciando-se os autos, entendo que a Representação não merece ser recebida.

É certo que, após publicação do edital, no caso de restarem duvidas em relação às suas cláusulas, as licitantes poderão solicitar esclarecimentos à Administração. Nesse caso, o objetivo da licitante é obter a elucidação de condições estabelecidas pelo edital. Trata-se, portanto, da necessidade de conhecer alguma informação sobre os termos exatos do edital.

No presente caso, a representante apresentou pedido de esclarecimentos (fl.20, da peça 48) que fora respondido pela representada (fl. 17, peça 48).

No que se refere à alegação de que o edital exigia tecido de composição incomum no mercado e que previa prazo exíguo para apresentação de amostras e laudos de estrutura, restringindo a competitividade do certame, não assiste razão à representante.

Não restou comprovada a alegada restrição de competitividade.

Com efeito, conforme Ata de Sessão de Abertura das Propostas (fl. 155/157, da peça 27), diversas empresas apresentaram propostas, sendo que cada lote contou com a apresentação de 3 (três) propostas de preços.

Após a aprovação das amostras o Pregão Presencial n.º 37/2016 foi homologado (fl. 42, da peça 66).

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação, em razão de sua insubsistência, com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para alteração do campo 'origem' da autuação, que deverá passar a ser Município de Paranaguá.

Na sequência, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, retornem.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, determino o encerramento, nos termos do artigo 398, parágrafo 2º do Regimento Interno[2], e a remessa dos autos à DP para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato elaborado por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras e gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 921348/16

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1272/17

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, Carlos Alberto Richa, sugere a celebração, com este Tribunal, de um Termo de Ajustamento de Gestão objetivando a "estabelecer critérios para o adimplemento de obrigações com atraso e para exclusão das penalidades decorrentes do pagamento de juros, multa e demais encargos de obrigações futuras."

Considerando que se trata de pleito autônomo, formulado pelo próprio interessado, o

procedimento a ser adotado, conforme § 3º do art. 6º da Resolução n.º 59/2017[1], é o previsto no § 2º[2] do art. 4º do mesmo diploma.

Desta forma, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Coordenadoria de Transferências e Contratos para manifestações, a fim de avaliar o cabimento, a suficiência e a eficácia das medidas propostas e, em caso positivo, a necessidade de fracionamento do objeto pretendido.

Ressalto que as Coordenadorias deverão se atentar às cláusulas obrigatórias[3] e às hipóteses de vedação[4] do ajuste.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. § 3º Recebido o processo originário de sugestão autônoma, o Presidente determinará sua autuação e distribuição por sorteio entre os Conselheiros, observada a regra do §4º, do Art. 262, do Regimento Interno, seguindo o trâmite previsto nos parágrafos do Artigo 4º desta Resolução.

2. § 2º Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

3. Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;

II – a estipulação do prazo para o cumprimento;

III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;

§ 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não:

I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários;

II - rescisão do ajuste;

III - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

4. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

II - implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e da educação;

III - implicar em renúncia de receita, ressalvadas as multas e sanções imputáveis pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV - implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

V - concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;

VI - versar sobre ato ou procedimento objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado;

VII - estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada, sobre a mesma matéria;

VIII - verificado o descumprimento de metas e obrigações assumidas por meio de outro Termo de Ajustamento de Gestão;

IX - houver processo ou procedimento com decisão definitiva irrecorível sobre a matéria; ou

X - for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

PROCESSO Nº: 266815/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LEJON EIRELI

- EPP, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA

APARECIDA DINIZ

ADVOGADO/PROCURADOR JOSÉ NAVES DE LACERDA JÚNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1273/17

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 formulada pela empresa Indústria, Comércio e Representações EIRELI, que aduz impropriedades no processo de análise das amostras do Pregão Eletrônico n.º 007/2017, do Município de Guaratuba, referente ao registro de preços de uniformes escolares.

Por meio do Despacho n.º 651/17 (peça 20), a fim de subsidiar juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Guaratuba, na pessoa do seu atual gestor, e da pregoeira municipal para apresentação de manifestações e juntada aos autos de cópia integral do procedimento licitatório, inclusive com os julgamentos das amostras e adjudicação.

Em resposta, foram apresentadas a petição de peça 28 e documentos de peças 29/54.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do Município de Guaratuba, na pessoa do seu atual gestor Sr. Roberto Cordeiro Justus e da Sra. Silvana Aparecida Diniz, pregoeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentem a justificativa técnica para escolha do formato das canaletas antiderrapantes e desenho específico da sola do tênis constante no item 12, do Anexo I – Termo de Referência, do Edital;

b) apresentem a justificativa técnica e o procedimento utilizado para o teste de escorregamento sobre o piso que desaprovou as amostras apresentadas pela empresa Calçados Lejon - Ltda (fls. 16/17, da peça 45) e aprovou as amostras da empresa Odilara Frassao Calçados Eireli - EPP (fl.9, da peça 48).

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato elaborado por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

PROCESSO Nº: 617924/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACIN GUI, JR SISTEMAS PÚBLICOS DE

INFORMÁTICA LTDA, ROSALVO BACELAR DE LIMA JUNIOR



ADVOGADO/PROCURADOR ADRIELLY COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1279/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ao elaborado por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

PROCESSO Nº: 482585/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EDERSON ENEAS MEZZOMO, JAIR ROCHA DA SILVA, MARCIO NEVES VUJANSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1282/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato elaborado por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

PROCESSO Nº: 574930/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIOS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR JOSE LUIS BLASZAK

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1285/17

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa H. PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIOS LTDA, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 20/2011, do Departamento de Material- DEAM da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná – SEAP.

Por meio do Despacho n.º 1600/16 (peça 46), o então relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, não recebeu o presente feito.

O referido Despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do estado do Paraná n.º 1504, do dia 16/12/2016.

O prazo recursal decorreu sem manifestação dos interessados.

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após comunicação em sessão, nos termos do artigo art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], remetam-se à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 398, § 2º, e 168, VII, também do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato elaborado por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras e gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 603921/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES, MIRIAM CAMARGO TABORDA, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, WANDER APARECIDO GONÇALVES

ADVOGADO/PROCURADOR DIEGO BULIGON, FABIANO ALBERTI DE BRITO, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1286/17

Considerando o contido nas Instruções n.º 218/17 e n.º 219/17 da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer n.º 4.194/17 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Miriam Camargo Taborda, CPF 811.458.379-72 e Patrícia Galante Stradiotto Vieira, CPF 006.512.039-61, em relação ao item I do Acórdão n.º 5347/2013 do Tribunal Pleno (peça 37), mantido pelo Acórdão n.º 7799/2014 do Tribunal Pleno (peça 51) e Acórdão n.º 2976/2015 do Tribunal Pleno (peça 60), nos termos do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 237977/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 269/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 010/2011.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer n.º. 1488/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, n.º. 6113/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1101598/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: KAUANA APARECIDA BULIN, LEONI MUHL BULIN, ROSALINO BULIN, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 270/17.

1. Trata o presente processo de revisão de pensão para inclusão de filha menor, através do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, de 04/11/2014 (peça nº 5) do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial nº 9331 em 12/11/2014.

Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, n.º. 1664/17, e do Ministério Público de Contas, n.º 6137/17, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 545485/13****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ALZIRA DOS SANTOS LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 272/17.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução n.º 5959 de 18 de julho de 2012, acostada à fl. 3 da peça 6.

Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, n.º 1960/17, e do Ministério Público de Contas, n.º 6150/17, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 566826/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: DOMINGOS SATURNINO DE JESUS, MERCEDES GAVA ANTONIA COMI SATURNINO DE JESUS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 273/17.**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, n.º 1561/17, e do Ministério Público de Contas, n.º 6236/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 477, de 21/05/2014, publicada no D.O.M. em 22/05/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 526949/17**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL****INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 274/17.**

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Laranjeiras do Sul, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se mediante Instrução n.º 2100/17 (peça 8), pelo deferimento do pedido, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Na sequência, também se manifestaram pelo deferimento do pedido a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (Informação n.º 100/17 peça 9), a Coordenadoria de Execuções (Informação n.º 4412/17, peça 10) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação n.º 913/17, peça 11), indicando que a entidade

requerente, no âmbito de suas atribuições, está apta a receber a certidão requerida. Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6392/17 (peça 13), manifestou-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Laranjeiras do Sul.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 665805/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ****INTERESSADO: AULITA MORAIS DE ABREU, ELZA APARECIDA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS, VIVALDO ORESTI DUMKE****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 275/17**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, n.º 386/2017, e do Ministério Público de Contas, n.º 640/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 111/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 22/06/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 638618/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA DE OLIVEIRA RUARO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 276/17**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, n.º 2237/2017, e do Ministério Público de Contas, n.º 6289/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 1858/2015, publicada no D.O.E. em 03/07/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 524679/17**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA****INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 277/17.**

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Bituruna,



pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

Submetido o feito a análise das unidades técnicas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, COFIT, Coordenadoria de Execuções e Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestaram-se nas peças 7 a 10, pelo deferimento da certidão liberatória, em virtude da ausência de pendências, no âmbito de suas atribuições.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6403/17 (peça 12), manifestou-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Bituruna.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 358940/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 278/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2011.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 1490/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 1308/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 477339/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BARBARA

ALESSANDRA SALMOREA, FABIELLE MARCAL HARTH

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 279/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 002/2011.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 2204/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 1713/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 102781/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, IRANI NICOLAU CARDOSO

PROCURADOR: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO

COLOMBELLI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 280/17.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe,

através da Portaria nº 4.526 de 21/01/2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.177 de 24/01/14 (peça 7).

Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 2220/17, e do Ministério Público de Contas, nº 6377/17, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 536960/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1570/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Londrina, relativamente ao Processo Administrativo nº 2007/2017, Edital de Pregão Presencial nº 085/2017, que tem por objeto a "prestação de serviço de administração, gerenciamento, intermediação e controle do credenciamento de oficinas para a execução da manutenção preventiva e corretiva e gestão compartilhada da frota da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina, com o fornecimento de peças, acessórios e componentes", no valor total máximo de R\$ 4.779.967,25. A abertura está prevista para o dia 25/07/2017, às 13h10.

Alega, em síntese, que o edital contém disposição restritiva à competitividade, consistente na exigência da adoção da tabela Audatex como mecanismo de acompanhamento dos preços praticados no mercado de autopeças.

Sustenta que a Audatex não é uma tabela oficial de preços, mas um produto fornecido por empresa privada, e existem outras empresas que prestam o mesmo serviço com qualidade igual ou superior, como Molicar, Cilia e Orion, dentre outros, de forma que, ao estabelecer a adoção de um produto associado à Audatex, o órgão licitante indicou injustificadamente uma marca, conduta vedada pelo art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93. Assim, conclui que será frustrada a competitividade do certame, cujo universo de participantes ficará limitado aos usuários da tabela fornecida pela Audatex, preferindo todos os outros possíveis participantes que se utilizem de tabelas fornecidas por outras empresas no mercado.

Requer, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a correção e nova publicação do edital, com divulgação de nova data para realização do certame no prazo máximo de 30 dias.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Londrina, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 2007/2017, Edital de Pregão Presencial nº 085/2017, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Com efeito, o estabelecimento em edital da exigência de utilização de serviço de tabela de preços fornecido por uma única empresa pode acarretar, em tese, preferência de marca, vedada pelo art. 7º, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93,[1] quando desacompanhada de justificativa prévia e fundamentada de ordem técnica ou econômica.

Trata-se, portanto, de irregularidade capaz de macular, a princípio, os princípios da competitividade e da isonomia, previstos pelo art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.[2]

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura no dia 25/07/2017, às 13h10.

3. Tendo em vista que a irregularidade relatada é apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediate citação do Município de Londrina, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprove o seu imediate cumprimento, ocasião em que deverá apresentar, em especial, cópia integral de todo o Processo Administrativo nº 2007/2017, Edital de Pregão Presencial nº 085/2017.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de manifestação, tendo em vista a semelhança entre o objeto da licitação em tela e aquele apreciado nos autos nº 702324/15, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a fim de que, nos



termos do art. 162, IV e X, do Regimento Interno, analise os documentos apresentados e indique possíveis irregularidades para além daquelas apontadas pela empresa Representante, em especial, em relação à escolha da modalidade licitatória e do critério de julgamento utilizados, em face do art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002 e do art. 45, § 4º, da Lei de Licitações, e aos critérios de escolha das empresas credenciadas para a apresentação de orçamento, em face do art. 2º, também da Lei de Licitações, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de eventuais documentos necessários para a regular instrução processual.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

PROCESSO Nº: 50496/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CLAUDIO

BEDNARCZUK, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PARTIDO POPULAR

SOCIALISTA DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR: AGNALDO ROGERIO RODRIGUES, ANDRE PAOLO CELLA,

ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, DANIEL MORENO PORTELLA,

FELIPE FURTADO FERREIRA, SWELLEN YANO DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1573/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 535697/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 344921/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1574/17

Face ao conteúdo da Informação nº 10388/17 da Diretoria de Protocolo, informando que foi atendida o item II da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 890280/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO

BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR

ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA

FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 776/17

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus procuradores –, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 31.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 866870/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO

PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO

ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON

RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI

MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI

PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE

APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS

DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE

OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON

FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 777/17

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, para que, no prazo de 15 dias, retifique o ato de revisão dos proventos, Resolução n.º 13850, publicada no DOE 9273 em 20/8/2014 (peças 5 e 6), de modo a tornar evidente que o “benefício assistencial por invalidez” não integra os proventos de aposentadoria.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 33274/15

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALMERINDA FERREIRA, ERONDINA DE MORAES CHAGAS,

IGOR FERREIRA CHAGAS, OSCAR NUNES DAS CHAGAS, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO

PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO

ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON

RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE

ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 326/17

Aprecia-se, para fins de registro, Ato de Revisão de Benefício Previdenciário da



Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 07/01/2015, que determinou Revisão de Pensão concedida à senhora ERONDINA DE MORAES CHAGAS e a IGOR FERREIRA CHAGAS, para incluir como beneficiária a senhora ALMERINDA FERREIRA, na qualidade de convivente, com fundamento no art. 42, II, "b" da Lei n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei n.º 13.443/02, sendo o benefício decorrente do falecimento de OSCAR NUNES DAS CHAGAS, servidor estadual.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 601249/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO,

SONIA MARIA KOEHLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 327/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 108/14, do Município de Campo Largo, publicado no Jornal Diário Oficial do Município de Campo Largo de 30/05/2014, que concedeu aposentadoria à senhora SONIA MARIA KOEHLER, no cargo de Serviços Gerais.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 484340/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELA MARIA LOPES VIEIRA, ANTONIO VIEIRA, SUELY

HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELYOSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 328/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 82602/14, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/05/2014, que concedeu pensão ao senhor ANTONIO VIEIRA, cônjuge de ANGELA MARIA LOPES VIEIRA, servidora estadual, em razão do falecimento desta.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 120572/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA BORGES CRISSI, ADAO VANDERLEI FERREIRA, ADELAIDE SOARES KISIELEWICZ, ADELINO RODRIGUES GALVAO, ADRIANA CASTORINA CORREIA, ADRIANE APARECIDA LIMA DOS SANTOS, ADRIANE NEUMANN, ADRIANE VIVI DO NASCIMENTO, ADRIANE ZUBER, ADRIANO GONCALVES, AKAUE MAINARDES, ALAN JOSE FERNANDES DOS SANTOS, ALBERTO OLAVO DE CARVALHO, ALCIOMARA APARECIDA KRUCOSKI, ALCIONE JOSE FUSIGER, ALESSANDRA BETTEGA NASCIMENTO, ALESSANDRO STRECHAR DE ANDRADE, ALESSANFRO STACHAK, ALICI WOJCICKI, ANA CLAUDIA CHESINE RIBEIRO, ANA ESTELA DE PAULA VIDAL, ANA LUCINERI PROCHNER, ANA MARIA DE AVILA, ANA PAULA ALVES SOBCZAK, ANA PAULA ANTUNES DE LIMA, ANA PAULA TOZETTO, ANA RAQUEL DEZONE, ANA SUELI KRUGER, ANDERSON FRANCISCO CALHARES, ANDERSON LABIAK PEREIRA, ANDREA VIGINESKI, ANDREIA APARECIDA CARDOSO, ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE MELO, ANDREZA DE FATIMA CAMARGO FALDE, ANGELA MARIA CHRISTOFORO, ANGELA MARIA DE LIMA, ANTONIO CESAR BURNAT, ANTONIO DA SILVA ROSA, ANTONIO DE JESUS FREITAS, APOLONIA GONTARZ, ARACY VOITKOSKI MUNHOZ, ARISTIDES NUNES, ARLETE KRAUCZUK, ATHAIS DO ROCIO MOREIRA, BRENDA DE ALMEIDA AGUIAR, BRUNA LAIS DA COSTA, BRUNO ANGELO GOMES SANTIAGO, BRUNO VINICIUS DALZOTTO, CACILDA DO CARMO CAVALHEIRO, CAMILA DE FATIMA FAVORETO, CAMILA VANESSA RAMOS, CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA, CARMEN HELENITA SARI, CAROLINE SANTOS DE SOUZA, CASSIA REGINA TOZETTO, CATARINA CAMARA DE OLIVEIRA, CECILIA BASSO, CELIA REGINA BUBINIAC BARBOSA, CESAR MARIANO DA SILVA, CESAR PETRONIO MENDES, CESAR ROBERTO NOGUEIRA ARAUJO, CEZAR RENATO SZABLI, CHRYSTIAN RODRIGO HAGERS MARAVIESKI, CINTIA GENTILE RIGONI, CLAUDINEIA ORTIZ BRUNO, CLAUDIO MINOLU REJU, CLAVERSON ANTUNES, CLAYTON RODRIGO AFFONSO, CLERI DE FATIMA DOS SANTOS, CLOTILDE DO ROCIO CARNEIRO DO PORTO, CRISLEI MARTINS DA CRUZ, CRISTIANE APARECIDA CHIAMULERA DE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES, CRISTIANE ELIZANDRA MENDES, CRISTIANE RIBEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA CUNHA, DAIANE RUDNIK GOMES, DAMARIZ SILVA DE SOUZA, DANIEL AUGUSTO DAL MORO, DANIEL CORREIA DE MELLO, DANIELE PENHA ANTONIASSI, DANIELE PEREIRA, DARIANE MARIA RODRIGUES, DAVID MICHEL DE LIMA, DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA, DEBORA FERREIRA DE RAMOS, DEBORA FUJITANI CHAGAS DA SILVA, DENISE DE AVILA MORO, DENIZE HENNEBERG, DIEGO FELIPE VAZ, DIONATHAN DOS SANTOS, DIRCELIA DO ROCIO TRAMONTIN KUHN, DIRLEIA APARECIDA MACHADO, DIVONZIR QUENNEHEN DA SILVA, DORACI DA SILVA, EDERALDO DOS SANTOS, EDINEIA ALVES DOS SANTOS, EDNA YASSUGUI KLEPA, ELAINE CRISTINA LEMES, ELAINE CRISTINA ROCHA, ELAINE DENISE DE LIMA, ELAINE ELEUTERIO RODRIGUES, ELENICE DOS SANTOS ANDRADE, ELI HELENA DE SOUZA, ELIANE DE FATIMA SASTALO, ELIAS JOSE NABOZNI, ELIDE DE OLIVEIRA OSTROSKI, ELIETE APARECIDA SANTOS, ELISA KAMRADT, ELISABETE APARECIDA ALVES, ELISABETH RIBEIRO BATISTA, ELISABETH ROSELY SOARES CARDOSO, ELISANGELA ANDRADE SOUZA, ELISANGELA BILAS JUSCINSKI, ELISANGELA DOS SANTOS, ELISANGELA FERREIRA BUENO, ELISETE APARECIDA GALVAO DA SILVA, ELISETE FERNANDES LIMA, ELISETE LISBOA PEREIRA DA SILVA, ELIZA DE FATIMA AXT, ELIZA FERNANDES, EMERSON LUIZ GONCALVES DA SILVA, EMILIA TEIXEIRA, ENI APARECIDA OLIVEIRA HALACHEN, ERICA ALVES FERREIRA, EUNICE HEINZ, EVELINE DIAS MARTINS, EVERSON PINHEIRO FERREIRA, FABIANA DE JESUS CARDOSO, FABIO BURAKE VIEIRA DA ROSA, FERNANDO GONCALVES DA SILVA, FERNANDO RODRIGO CARDOSO BUENO, FERNANDO RODRIGO ROSAS, FLAVIO ALVES PINTO, FRANCIELE ALVES DE OLIVEIRA, FRANCIELLA DA ROCHA MENDES, FRANCISCO CARLOS DE MORAES, FRANCISCO SOARES DE GIACOMO NETO, GABRIELLE CHRISTINA LACERDA, GEORGE DOMINGUES SOARES, GILSON JENSEN, GISELE FERREIRA, GISLAINE DO ROCIO PEREIRA, GIZELDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, GLENDA MORAES MUNKEMER, GUILHERME KIRIAN, GUILHERME ANIVALDO PINHEIRO, HANNE CAROLINE DE MORAIS, IARA BORGES CAMARGO, INES APARECIDA DOS SANTOS, IRENE MORAIS DE ANDRADE, ISABEL APARECIDA DA SILVA, ISABEL CRISTINA HARTMANN, ISABEL MANEIRA, ISAMANDA DO ROCIO MARTINS, ISAMARA PADILHA SHOENK, IVANISE POPIK, IVONE DE JESUS GOMES, IVONE EBERT, IVONE ORCHANHESKI, IVONETE APARECIDA PRESTES, IVONETE BUENO DE OLIVEIRA, JACIARA ISABEL TURCZYNIAC, JANAINA ARAUJO VIEIRA, JANE D ELEUTERIO, JAQUELINE CHANTAL BUENO DE GODOI, JAQUELINE CRISTIANE MELETA, JAQUELINE DOBYZINSKI SEMCZESZM, JAQUELINE KUCHANSKI, JEAN MARCEL MATIAS, JEANE APARECIDA SCHAMNE CANTERI, JESSICA CAMILA DOS SANTOS, JOAO CARLOS MARTINS, JOÃO MARCOS CZELUSNIAC, JOCELE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOCELEI DO ROCIO WIECHINIESKI DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA CAMARGO, JOCILENE DA CUNHA DE LARA, JOELSON SLUSZ, JOICE CRISTINA DA SILVA, JOSE LEONEL BOAMORTE, JOSE MARCELO SCORSIN, JOSEANO MONTEIRO ANTUNES, JOSELIA APARECIDA FERREIRA RAMOS, JOSELIA COIMBRA, JOSELIA DESZOUNET, JOSELIA LUCIANE MACIEL, JOSIANE PEDROSO DA SILVA, JOYCE PATRICIA RAMOS CARVALHO, JUDITE D OLIVEIRA SILVA, JULIANA DA SILVA FREITAS, JULIANO SPADONI, JULIO CESAR RIBEIRO, JULIO LINO TERRA, JULIO CESAR SILVA FALCÃO, JUSSARA DE FATIMA DE OLIVEIRA, JUSSARA DE SOUZA ALCANTARA, KAREN



CRISTINA HASS, KARINE LOUISE OSORIO PIRES, KATIELI TIVES MICENE, KATTY JULIANE FERREIRA, KEITTIANE ALVARINA GASTÃO GREGORIO, KELLY DE LIMA VIBLY, KELLY DO ROCIO DA SILVA BORGES, LAISE SILVA RIBEIRO, LAUDELINA SANTANA RODRIGUES, LAURECI APARECIDA ALVES SANTOS, LEANDRO ANTUNES PINTO, LEANDRO BASTOS ANTUNES, LEONICE APARECIDA DA SILVA, LIGIA SILVANA SARTORI SUKOSKI, LISA PAULA FERNANDES TEIXEIRA, LOUISE DA SILVA DIAS, LUCAS FERNANDO ZEHNPENNIG, LUCELIA SANTOS GANZERT, LUCI APARECIDA BAUER, LUCI DI ROCIO MONTEIRO MELO, LUCIANA ALVES DA SILVA, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, LUCIANE DE FATIMA NUNES MARTINS, LUCIANE FATIMA FERREIRA FREITAS, LUCIANE INES CHIAMULERA LAPAZINI, LUCIANE LUZIA DOS SANTOS, LUCIANO GONÇALVES CHAVES, LUCIMARA PAULOVSKI, LUIZ EDSON FERNANDES, LUIZ FABIANO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS, LURDES APARECIDA JONKO, LURDES DO ROCIO GARCIA, LUZIANE APARECIDA ALVAREZ, MANOELA HASS DOLINSKI, MARCELO LUIS URBA, MARCELO MARAVIESKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS ALMEIDA, MARCIA DE ALMEIDA CARDOZO, MARCIA MARIA SOUZA JAGAS, MARCIA REGINA DOMINGUES DA LUZ, MARCIO CANEDO, MARCOS AURELIO WILT, MARCOS MARINO GONCALVES, MARCOS VINICIUS ALVES SILVA, MARGARETH DE LIMA, MARIA ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA, MARIA BERNADETE STIENEN, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, MARIA DA GLÓRIA CHOCIAI, MARIA DE LOURDES BUENO MORDHOST, MARIA EDNEIA NOVAKOWSKI, MARIA HELENA MLOT, MARIA INES SANTOS, MARIA JOSELIA MAYER ANTUNES, MARIA LUCIA VICENTE MACHADO, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA FERREIRA, MARIA MADALENA BEATRIZ FARAGO, MARIA MORSKI, MARIA RAQUEL DE ALMEIDA, MARIA ROSANA KREPEL ROCHA, MARIA ROSANA OLIVEIRA, MARIA ROSELI DE RAMOS, MARIA SOLANGE CHOCIAI, MARIA TEREZINHA CHOCIAI, MARIA VERONICA PEREIRA, MARIA ZILDA LEMES ROMANOWSKI, MARICLEIA AVRECHAKI, MARICLEIA FERREIRA, MARIELLY MIKA, MARILDA ALVES, MARINES RIBEIRO DE MELLO, MARISA APARECIDA DIAS RIBEIRO, MARISON DA SILVA PRADO, MARISTELA DO ROCIO NADAL, MARLENE APARECIDA MANN, MARLENE LEMES DE AMORIM PRESOTTO, MARLI EVA ARRUDA, MARLI FERREIRA RODRIGUES, MARLISE GRUENEVALD, MATHEUS PAULO SEGNETTO, MATILDE DA SILVA, MAURO BATISTA AIRES, MICHELE DE ARAUJO, MIRIAN DIETRICH, MIRIANE TELES ESTAZINSKY MONTEIRO, MOISES GNATTA, NEIVA VIEIRA DE BONFIM, NELMA FERREIRA COESEL, NEUSA SANTANA JOHN, NILCE DE FATIMA DOS SANTOS, NILCE FERREIRA LIMA, NILCEIA KARINE DE MELLO WRABEL, NILO CESAR GADPNKI NOVAK, NOELI PINHEIRO PUPO, NOEMIA APARECIDA OLIVEIRA DE LARA, ODIVALDO ALVES, OLGA LEAJANSKI, ORLANDO DE JESUS CHRISTOFORO, OSMAR CORREIA MACHADO JUNIOR, PAOLA DE FATIMA FERREIRA, PATRICIA BUENO, PATRICIA MARIA PADILHA, PATRICIA MITUI, PATRICIA PAULUK DE JESUS JARDIM, PATRICIA SIQUEIRA MORAIS, PAULO GABRIEL DE ALENCAR CORREIA, PAULO ROBERTO DE LIMA CHEIM, PAULO SERGIO CONTIN, PEDRO FULIS JUNIOR, PEDRO WOSGRAU FILHO, PERPETUA ISABEL BATISTA, PHELIPE EDUARDO DE OLIVEIRA, PRISCILA DEGRAFF, PRISCILA NAMUR, RANGEL OLSEN DE CARVALHO, RAQUEL FERREIRA MELO, RAYANNE CLARICE BELESKI RIBEIRO, REGIANE FERREIRAS DOS SANTOS, REGIANE GONÇALVES, REGINALDO RIBEIRO MARIA, REINILDES DE FATIMA RIBEIRO, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA, RENATA SUCENA KOCHMANN, RENATO IAROCZINSKI, RHAMONN RANGEL COTTAR, RODRIGO SANTOS VANTE, RODRIGO STANISLAWCZUK GRANDE, ROSANA PIETRAS, ROSANE MARQUES DALZOTTO, ROSANGELA ANTUNES DE AVILA, ROSANGELA APARECIDA PANSOLIM DA ROSA, ROSANGELA GOBBO, ROSE MARI EBERT, ROSELI APARECIDA DUTKO, ROSICLEIA SANTOS LIMA, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, ROSILDA FELISBERTO RIBEIRO, ROSILDA KOPKE, ROSINA CRINSKI, ROSINILDA DE FATIMA WOITOVICZ, ROSMERI DA APARECIDA GACA, ROSNI COSTA ROSA, ROZELEIA RISTOW MEZZADRI, ROZINHA ONESKO DE PAULA, RUBENS GARCIA DOS SANTOS, RUBERLEI SANTANA, RUBIANE KIEL MATOS, SABRINA APARECIDA DE FREITAS, SAMANTA DOTOLI LOPES, SANDRA APARECIDA BORGES DE RAMOS KREMER, SANDRA DO ROCIO DA LUZ MARQUES DOS SANTOS, SANDRA MARA COU TO FERREIRA, SEBASTIÃO ZENO ZAKRZEWSKI, SELMA APARECIDA CHACARSKI, SERGIO LUIZ SILVA RAMOS, SHARBO MARTINS CASAGRANDE, SIDNEI CIPRIANO DA SILVA, SIDNEI RODRIGUES ELEUTERIO, SILVIA GARSZTKA FOLTRAN, SILVIA PETSÁ, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA FERREIRA, SIMONE RODRIGUES BARBUR, SIRLENE DE MORAES LACERDA, SIUMARA DAS GRACAS LUIZ CARDOSO, SOLOANGE MARIA DE ARAUJO, SORAYA VENIANE HAGERS MENDES, SORIANE DAS GRACAS LIMA, SUELEN DE PAULA ALVES, SUELEN TULIO DE CORDOVA GOBETTI, SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES, SUELI MARIA MENDES LEAL, SUELY DA LUZ DOMINGUES, SUZANA HELENA CARDOSO MARTINS, SUZANA POLICENO DE SOUZA, SUZETE APARECIDA ANTONECHEM, TAISSA CORREA FONSECA, TAMARA CARLA SPITZER, TANIA MARA DA SILVA, TANIA MARA RAUCH, TATIANA DOS SANTOS, TATIANA LIE UEKI, TATIANE LEVANDOSKI BONET, TEREZA VOINAROSKI, TEREZINHA LEMES FARIAS BONIFACIO, THAIS ANDRADE DOS SANTOS, THAIS CHRISTINE CHRISTOFORO RIBEIRO, THIAGO RODRIGO CIOLA, TIAGO FIOVARANTE ANTUNES DE AVILA, URSULA MARY ZARPELLON, VALACIR CARDOZO DOS SANTOS, VALACIR DE OLIVEIRA, VALDENI DO ESPIRITO SANTO RIBAS, VALDINEIA APARECIDA DOS SANTOS, VALDIRENE GORTE MOREIRA, VALDIRENE RIBEIRO DOS SANTOS, VALERIA DO ROCIO TABORDA RODRIGUES, VANIA APARECIDA NOGUEIRA MAXIMO, VERA LUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA RUDEK, VERIANE

GONÇALVES, VICTOR MANUEL LENZ TOLENTINO, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA, VILMA DE PAULA, VILMARI GLINSKI DELGOBO, VIVIANE APARECIDA FERREIRA RIBAS, VIVIANE APARECIDA MARTINS, VIVIANE APARECIDA MUNIZ CARRANO, WALDECIR JORGE PINHEIRO MARTINS, WANDERLEI FERNANDES, WANUBIA DOMINGUES DA SILVA, WILLIAM FABRICIO DA SILVA, WILLIAM RICARDO IOHN, WILLYAN RODRIGO GALINSKI CARNEIRO, WILMAR PAULO BALZER, WILSON LUIZ RESENDE, ZENILDA APARECIDA DA SILVA, ZILMA DO ROCIO FERREIRA

DESPACHO N.º: 650/17

Por intermédio do Acórdão n.º 2209/17-Segunda Câmara (peça 104), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1625, de 03/07/2017, restou decidido:

I) com amparo no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro às admissões de Maria Terezinha Chociai, no cargo de Musicoterapeuta; de Maria Solange Chociai Pitela, no cargo de Assistente de Administração II; e de Maria da Glória Chociai, no cargo de Assistente de Administração II;

II) determinar ao ente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a intimação de Maria Terezinha Chociai, Maria Solange Chociai Pitela, e Maria da Glória Chociai, dando-lhes conta do seu inteiro teor;

III) com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das demais admissões objeto deste feito, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010."

2. O Município de Ponta Grossa, representado por seu prefeito, senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, encaminha, por meio do protocolo n.º 528887/17 (peças 109/118), petição de RECURSO DE REVISTA, visando "reformar o V. Acórdão n.º 2209/17 da Segunda Câmara, a fim de que se reconheça a regularidade das contratações em sua totalidade".

3. Em juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, bem como no artigo 477, caput e no artigo 484, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do RECURSO DE REVISTA e distribuição a novo relator, nos termos regimentais.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 160566/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ABRAAO JESSE FERREIRA, ADAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ADELINA GONCALVES PADILHA BUENO, ADEMIR DE JESUS MOREIRA PINHEIRO, ADILSON MACHADO, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, ADRIANA BORGES DE OLIVEIRA ENDO, ALESSANDRA DE FATIMA SAITONE, ALESSANDRO RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE DOMINGOS DOS SANTOS, ALEXANDRE MORAES COSTA, ALIETE DE SOUZA DVOLATKA, ALINE APARECIDA MAX, ALINE MAMPIAN PAES, ALINE VIANA, ALYSSON CARLOS FLENIK, ANA CAROLINE ROCHA BARBOSA, ANA CLAUDIA FERNANDES NAKAKOGUE, ANA CLAUDIA MOREIRA DE ANDRADE, ANA CRISTINA BARANHUKI DE ANDRADE, ANA CRISTINA SCHWARZ, ANA MARIA BARBOSA, ANA MARIA DA CRUZ, ANA MARIA LOPES DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA CARNEIRO, ANA PAULA AMBROSIO, ANA PAULA MACHADO PINHEIRO, ANDRE ALBERGONI CHEDE, ANDRE LUIZ CORREIA, ANDRE LUIZ DE MIRANDA, ANDREA ARIOLI NATEL, ANDREA CRISTINA MACHADO, ANDREA CRISTINA WEISSHEIMER DE SOUZA, ANDREA ALMEIDA VIDAL RIBEIRO, ANDREA FERREIRA DE CASTRO, ANDREA OLIVEIRA CRUZ, ANGELA HORKATEN, ANGELICA SAKR DE OLIVEIRA, ANGELO RICARDO DOS SANTOS, ANTONIA CARMELUCIA PEREIRA BEZERRA, ANTONIO ROBERTO COLTRI DE OLIVEIRA, ARIEL GOMES MARQUES, ARIVALDO RODRIGUES DE JESUS, ARLEIA DE OLIVEIRA FONTINELLI, ATAMIR DOS SANTOS, AUDETE DE JESUS FERREIRA, AUDILA MARTA ALEXANDRE VIANA, AUREO LUTIERRE DE SOUZA OLIVEIRA, AVANI GOMES DA SILVA MOREIRA, BEATRIZ DA LUZ OLIVEIRA MACHADO, BENTO BORGES FILHO, BRUNA BORGES, BRUNA MULLER DA SILVA RAMOS, BRUNO BIANCHI DO O, CARLOS ANTONIO ROCHA, CARLOS ROBERTO SOBRINHO, CARMEM ANDREA SOEK PLESSNIG, CARMEN BEIRA CAMARGO, CARMEN LUCIA DA SILVEIRA FONSECA BORGES, CAROLINA DE JESUS RODRIGUES, CASSIA RENATA FABRICIO, CECILIA GOMES, CECILIA MERYLINN RIBAS, CELIA KUHNEN, CELSO EZIDIO DE OLIVEIRA, CICELA DO SOCORRO ORTIZ, CILENE APARECIDA DA SILVA, CLAUDE DOS SANTOS, CLAIR CARNEIRO DE OLIVEIRA, CLAUDIA ANAI SALES DA LUZ, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CLAUDIA KATALINE MARTINS GEHRMANN, CLAUDICÉIA ROSA NIEVOLA, CLAUDINEI BARBOSA, CLEODON ROBERTO GODDY, CLÉONICE APARECIDA DE OLIVEIRA, CLEUSA LUIZ SCHWICHTEMBERG, CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA, CRISTIANE DE MORAES, CRISTIANE SERAFIM, DAGUIMAR ROBERTO, DAILSE DE FATIMA PRESTES SILVEIRA, DANIEL FERREIRA DA SILVA, DANIELA CRISTIANE SERRA, DANIELE BRASIL, DANIELE DA SILVA, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DANIELE PEDROSO DOS SANTOS, DANIELE PEREIRA DA SILVA, DANILO FIGUEIRA GONCALVES, DARCI DA SILVA, DAVID DE SOUSA KOSSAR, DEBORA APARECIDA ASSUEIRO, DEBORA FERNANDES DA SILVA GONDOLFO, DEISE SCHONBACHLER, DENISE BARCELOS DE PADUA PAZ, DENISE CORREIA MIRANDA, DENISE PETINI PIOVESAN, DEOVANE CARNEIRO RIBAS DE MOURA, DIONES JOSE DOS SANTOS, DIRCELEI DE ARAUJO CUNHA DE CAMPOS, DIVALDO SOUTOSKI SUECK, ECLEVERSON BENTO MACHADO, EDENICE APARECIDA DE LIMA BUGILA, EDICLEIA APARECIDA DOS SANTOS, EDILAYNE



CHRISTYNE OCANHA, EDINA DE FATIMA BATISTA LEAL, EDINA FERNANDES, EDINEIA GUIMARAES SANTOS DA SILVA, EDINEIA MENDES DE ARRUDA, EDNA BOLZANI, EDNA FERREIRA DA SILVA, EDNA REGIANE DE SOUZA, EDUARDO CARNEIRO DA SILVA, ELAINE APARECIDA BUENO LOPES, ELAINE CRISTINA DOMINGUES, ELAINE DOMINGUES MOREIRA MENDES, ELAINE FARIAS, ELANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA, ELENICE DE PAULA MOREIRA, ELENITA CRISTINA LOPES, ELI ALEXANDRE NARDIM, ELIANE ANTUNES DE SOUZA, ELIANE BITTENCURT HARKATRIN, ELIANE CRISTINA MACIEL ALMEIDA, ELIANE FERREIRA DA SILVA, ELIANE MARIA RIBEIRO, ELIAS ANTONIO DA SILVA, ELIDA ELENA GAVILAN BORGES, ELIDIONETE DE ANDRADE, ELIEL DE SOUZA BARBOSA, ELIETE BUENO DA SILVA, ELIETE FERREIRA DE CAMPOS, ELIETE RODRIGUES SANTIAGO, ELIEZER ALVES DE ARAUJO, ELISABETE CARDOSO, ELISANGELA APARECIDA BUENO, ELISANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO, ELISON YEHUDI DA SILVA FERREIRA, ELMA GIANE ASSUEIRO, ELSA APARECIDA FELIPE, ELZA FERREIRA PINHEIRO, ERICA BUNIOVSKI, ERONILDA RIBEIRO LEMES, EROS DANILO ARAUJO, ESTER LETICIA NASCIMENTO, ESTER SCHNEIDER CAPOTE, EUDES LEMES PINHEIRO, EUSA MARILDA VILAS BOAS, EVA CASTURINA SCHENEIDER, EVERSON MIGUEL RAMOS, EVERY BARBOSA LOBO, FABIO MOREIRA LEITE, FABIO ODIR OLIVEIRA DE PAULA, FABIO OSCAR MARTINS, FABIO ROGERIO RODRIGUES LEOCATES DE MORAES, FABIOLA DE JESUS ROCHA, FERNANDA ALINE HONORIO, FERNANDA DE FATIMA MORAIS, FERNANDA GOMES DA SILVA, FERNANDO JOSE DOS SANTOS, FLAVIA MARIA DOS SANTOS PONTES, FRANCIETE APARECIDA SAITONE, FRANCIELI SANTOS MARQUES, FRANCINE DE FATIMA MACHADO, FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO, FRANCYELI FERREIRA NASCIMENTO, GEMIMA DA MOTTA GOMES DE OLIVEIRA, GILDA MARA SARAIVA, GILMARA ADRIANA SANTOS EVANGELISTA, GILMARA DE FREITAS, GIOVANA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA, GISELE APARECIDA BUENO, GISELE RIBEIRO BRAGA DA SILVA, GISELLE APARECIDA OLIVEIRA, GISLAINE APARECIDA LOPES, GISLAINE APARECIDA ROSEQUINE, GISLENE APARECIDA PEREIRA, GIZELE SOUZA BAHNERT, GRACIELE MACHADO DA ROCHA, GREGORY VINICIUS CONOR FIGUEIREDO, HEDNA TORRES RIBEIRO SERREN, HELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA, HERICLEIA RUBIK, HERMES SLOMPO, IARA CAMPOS SILVA, IDIANARA PRUDILIK, IRANDY PENHA CEZAR, IRIS CRISTINA DE MORAIS, ISABEL CRISTINA CARNEIRO, ISABEL CRISTINA CORREA, ISABEL DE JESUS GUIMARAES, ISABELA SANTOS, ISIS TATIANA DE MORAIS ANDRADE, ISOLETE LACERDA, IVETE DE LIMA, IVONE ALVES DE LIMA, IVONETE APARECIDA DOS SANTOS, IVONETE DE OLIVEIRA, IZABEL CRISTINA RODRIGUES VIANA, JACIRA DOS SANTOS, JACKSON LUIZ ALVES CORREIA, JACQUELINE CONCEICAO CORREIA, JACQUELINE DE FATIMA DOS SANTOS, JACQUELINE DOS SANTOS ROSA, JACQUELINE DOS SANTOS SCHEREIBER, JAELY MARIA LAGOS DE SOUZA, JAIR APARECIDO DO NASCIMENTO, JANAINA FATIMA DE OLIVEIRA, JANE DO ROCIO MOREIRA, JANETE APARECIDA LANGER DE MOURA, JAQUELINE ECKERMANN, JAQUELINE VIANA PONTES, JEANE APARECIDA BENICIO, JENIFFER JILIAN RAMOS DE OLIVEIRA BUENO, JESIANE MENDES BUENO DA CRUZ, JESSICA DAVIDOSKI DA CRUZ, JESSIKA KARLA DA SILVEIRA, JOANA DARC DOS SANTOS, JOAO MARIA RODRIGUES, JOAQUIM ROSENIR DIAS DA SILVA, JOCILENE PUPO RIBEIRO, JOELMA DE ALMEIDA, JOICELINA DE OLIVEIRA, JOSANA DE FATIMA SILVA RENTZ, JOSE CARLOS BUENO, JOSE JOLCI CAMARGO, JOSE LUIZ CLERICE, JOSELAINA BUENO, JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS ECKERMANN, JOSIANE MENDES FERRAZ DOS SANTOS, JOSILENE MACIEL TEIXEIRA BUENO, JOSNEY MACIEL DE OLIVEIRA, JUCELENE MENDES VALERIO PEDROSO, JUCELIA CARVALHO, JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA AQUINO, JULIANA CASTORINA GONCALVES, JULIANA MESQUITA RIBEIRO, JULIANA PAULA DE OLIVEIRA, JULIANO DA SILVA SCHNEIDER, JULIANO TURRA, JULIO CESAR FREIRE DE JESUS, JUSSARA DE ASSIS, JUSSARA PEREIRA DA COSTA, KARINA VALENGA NUNES, KARINA YOKO FUJITA, KATIA CRISTINA FURLANI HUMMEL DE SOUSA, KATYELLEN BORGOGNONI, KEILA APARECIDA MENDES, KENNEDY WILLIAMS FERREIRA LOPES, KETLIN THAISE PEREIRA BUENO, KETY LORIANE CARVALHO, LAUDICEIA APARECIDA MARCONDES DE ANDRADE, LEANDRO DOS SANTOS SALLES, LENIR APARECIDA DE SOUZA DE ALMEIDA, LENIR DE SOUZA, LENIRA SANTOS DE OLIVEIRA, LENITA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEONI SOUZA DE MELO, LEONILDA APARECIDA DIAS, LEONY FERREIRA, LETICIA GUIMARAES DE MAGALHAES, LETICIA HARIZON DA ROSA, LIANGE DE CARVALHO MIALARET, LIDIANE PEREIRA, LIDINE BUENO JUNIOR, LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, LILIAM MICHAILU, LILIAN GIOVANA ALVES, LILIANE FRANCISCA WILCZEK, LILIANE RODRIGUES SPANHOL, LILLIAN GONCALVES DO NASCIMENTO, LINDAMIR DE PAULA SANTOS, LOZENET GOMES DA SILVA, LUCELI PRESTES, LUCELIA APARECIDA DA SILVA, LUCELIA DE SOUZA MELO, LUCEMERY FATIMA DA SILVA, LUCIANA DOS SANTOS, LUCIANA PINHEIRO, LUCIANE APARECIDA HENEBERG DOS SANTOS, LUCIANE APARECIDA MENDES ABRÃO, LUCIANE DE SOUZA, LUCIANE DOS SANTOS, LUCIANE IARA MOREIRA DE OLIVEIRA, LUCILA PESTUM STRUJAK, LUCINEIA APARECIDA LESSEI TEIXEIRA, LUIS CARLOS SCHEREIBER, LUIZ EDUARDO CORREA DE SIQUEIRA, LUNARA MOTTA DE OLIVEIRA CANHA, MARCELO CATANIO, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MARCELO DOS SANTOS CORREA, MARCIA APARECIDA PEDROSO DE CAMARGO, MARCIA APARECIDA RIBEIRO, MARCIA DE FATIMA MOTA DOS SANTOS, MARCIA MARIA MATOS DOS SANTOS, MARCIA REGINA COSTA, MARCIA SIMONE SILVA LOPES, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCIO MICHAILU MENDES, MARCOS ALVES, MARCOS ROGERIO RIBEIRO, MARGARETH DE PAULA RIBEIRO ANDRADE, MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DE MIRANDA PEDROSO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA VELOSO, MARIA BALBINA RAMOS, MARIA

BERNADETE DOS SANTOS JORGE, MARIA CLEUSA TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CRISTINA LOPES, MARIA DE FATIMA FERREIRA BIALUKA, MARIA GLORIA KWAS, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARIA JACQUELINE DE SOUZA, MARIA LUCIA MARCHIOLLI, MARIA LUCIA SZYMCAK, MARIA LUCIA XAVES, MARIA LUIZA KRAFT KOHLER RIBEIRO, MARIA LUZIA RODRIGUES, MARIA RAQUEL BERTOLI DA SILVA, MARIA ROSENIL CORDEIRO, MARIA VANDERLEIA BIASSIO, MARIA ZINDA DE MORAIS, MARIALVA SERENATO, MARIANE OLINIKI, MARILDA APARECIDA CORREIA, MARILDE LOPES DOS SANTOS, MARILENE GONCALVES MARCANTE, MARILSA APARECIDA MOREIRA DA COSTA, MARINA KAHL CARNEIRO, MARINES DO AMARAL, MARISA DE FATIMA PRESTES, MARIUSA DE JESUS SIQUEIRA, MARIUSA PACHECO DOS SANTOS, MARIZA DE FATIMA PEREIRA, MARLENE DE FATIMA BRONCOWSKI, MARLENE DIONIZIO VELOSO, MARLENE LAVINO DOS SANTOS, MARLENE TEIXEIRA, MARLI DE FATIMA ANTUNES BAHENA, MARLISE MARCONDES LOPES, MARLON CRISTIANO ALVES, MEIRE ANDRESA OBEEK, MELINA FERREIRA DOS SANTOS, MELRI MARTINS DOS SANTOS, MICHELE APARECIDA FELIPE DE MELLO, MICHELE DOS REIS RUIZ SILVEIRA, MICHELI APARECIDA DO CARMO CANDIDO, MICHELLY ADRIANE SFAIRATER KOMATSU, MILZE DE FATIMA CAMARGO ANDRADE, MIQUEIAS RIBEIRO DE CARVALHO, MIRIAN DE MIRANDA CAMARGO, MIRIAN SCHNEIDER DE CAMPOS, MONICA CRISTINA DE ARAUJO, MONICA ROSA RODA, NADIR DE FATIMA BEVA, NELI DE LARA ALMEIDA, NEUCI SCHEREIDER, NEULI DA LUZ CORDEIRO DE SOUZA, NILCEA PEREIRA BETIM, NILMARA FONTENELI QUINT, NIUDA OLIVEIRA DE CAMPOS, NIUZA MARIA CASTANHO, NIUZA SCHMIDT DOS SANTOS, NOELI BORGES, NOELI TEREZINHA BAHNERT DE OLIVEIRA, OLGA MARIA DE ALMEIDA, ONILDA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA, ORLANDA APARECIDA RODRIGUES, OSISMARA FLORINDO, PATRICIA ALVES FERREIRA, PATRICIA CARNEIRO, PATRICIA DE JESUS VALENÇA, PATRICIA INES DA SILVA, PATRICIA MARQUES TROJAN VELOSO, PATRICIA PRIMO, PATRICIA RODRIGUES, PAULO CARNEIRO DE SOUZA JUNIOR, PAULO SERGIO TEIXEIRA, PRISCILA ALVES DE ANDRADE, RAFAELA CRISTINA FERREIRA, RAQUEL SOLEK, REGIANE CAMARGO TEIXEIRA, REGINA LUCIA DE SOUZA, RENILZE DE FÁTIMA DA ROCHA, ROBSON DE JESUS DO AMARAL, RODOLPHO OLIVEIRA DOS SANTOS MELO, ROGERIO BUENO MOREIRA, ROGERIO FERNANDES PIMENTA, ROGERIO SANTOS DA SILVA, ROMILDO REWAY, RONALDO ADRIANO MARTINS PONTES, RONILSE DAS GRACAS ROSEQUINE, ROSALBA MARA MITTELSTEDT, ROSANE ORCHESKI BATISTA DA SILVA, ROSANGELA DE FATIMA ALVES RUBIK, ROSARIA CLARO DOS SANTOS, ROSAURA MENDES ANTUNES, ROSE MERI DE PAULA GOMES OLIVEIRA, ROSELI DE OLIVEIRA, ROSELI SANTOS DA SILVEIRA, ROSEMARY DE SOUZA, ROSENEI APARECIDA DE CARVALHO, ROSENI SOUZA ARAUJO, ROSENILDE MAIA, ROSEQUIEL B DE OLIVEIRA, ROSIDETE MORAES PEDROSO, ROSILDA ANTUNES TEIXEIRA, ROSILDA DE SOUZA, ROSILENE VIANA BATISTA, ROSIMEIRE APARECIDA TEIXEIRA TRISTAO, ROSIMEYRE BARBOSA SIQUEIRA CARNEIRO, ROSNEI FERREIRA DOS SANTOS, RUBENS FELIPE RIBEIRO, RUTH DE SOUZA MATHEUS, RUTH FONTENELLI PIEDADE DA SILVA, SANDRA ANTUNES DE SOUZA, SANDRA DE SOUZA RIBEIRO, SANDRA JUSSARA SILVA, SANDRA MARA GAROLLO, SANDRA MARA IANKI VIEIRA, SANDRA REGINA ROCHA, SANTA APARECIDA BUENO, SEBASTIAO GONCALVES, SERGIO OLIVEIRA ROSA, SHIRLEY MOREIRA DA SILVA, SIDINEIA APARECIDA GOMES DA SILVA, SILIANE MARIA OLIVEIRA, SILMA NEZI TEIXEIRA MORO, SILMEIA DE MORAES, SILVANA APARECIDA DE LIMA, SILVANA APARECIDA DE SOUZA, SILVANA DE FARIAS MAINARDES ASSIS, SILVANA MARCIA TAVARES, SILVANA MARIA DE OLIVEIRA, SILVANA NAZARE, SILVIA ANTUNES VOLSKI, SILVIA CRISTINA PRESTES SOUZA, SILVIA MARIA BUENO, SILVIO DOS SANTOS, SIMONE ADRIANA DA SILVA, SIMONE APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA STELLA CAMPOS, SIMONE MORAES MIRANDA, SIMONE RODRIGUES, SIRLEI ALVES DOS SANTOS, SIRLEI APARECIDA PINHEIRO, SIRLENE REIS DE SOUZA, SIRLENE RESENDE BISCAIA, SOLANGE CLARICE BUDSKE, SONIA APARECIDA PADILHA BERALDO, SONIA MARIA MACHADO TEIXEIRA, SONIA ROSANE DE OLIVEIRA ROSA, SUELI APARECIDA DA SILVA, SUELI APARECIDA DOS SANTOS, SUELI APARECIDA RODRIGUES NASSAR, SUELI DE FATIMA RODRIGUES BELINOVSKI, SUZANA ALVES COTECESKI, SUZY DA CONCEICAO WALDMANN, TADEU ERNESTO AMARAL, TAIS APARECIDA DE SA, TANIA DOS SANTOS DOMINGOS, TANIA MARA DA ROSA, TANIA MIRANDA, TATIANA MOTTA DE ALMEIDA, TATIANE WENCESLAU DE PAULA, TATIANI ANTUNES DOS SANTOS, TAYGUARA DE CARVALHO GONCALVES, TEREZINHA DE JESUS DA SILVA, THAISA DE OLIVEIRA SILVA, THATIANE DUMS GONCALVES, VALDECI JOSE DA LUZ, VALDENISE BATISTA BUENO, VALDILENE RODRIGUES DE JESUS, VALDIRENE DA SILVA LARA, VALMIR APARECIDO SANTOS, VANESSA CRISTINA DE BIASSIO, VANESSA DE FATIMA DOMINGUES, VANESSA LIMA GOMES PEDROSO, VANESSA SALES DO NASCIMENTO BUENO, VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, VANIA FRANCIELLI DOS SANTOS, VANILCEA DE LIMA ROCHA GOMES, VANILZA SEGAL DA ROCHA, VANUZA APARECIDA CARNEIRO BARBOSA, VERA APARECIDA HAUAS, VERA APARECIDA SIQUEIRA TEIXEIRA, VERA LUCIA COLLI LEITE, VERA LUCIA CORREA, VERA LUCIA DE ALMEIDA, VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS, VICENTINA ROSIMERI RIBEIRO TONETTO, VINICIUS BORBA ORTIZ, VIVIANE APARECIDA DE ALMEIDA, VIVIANE FERREIRA DE CASTRO, WESLER VIEIRA DA ROSA, WILLIS CLEBERSON MARFUT, ZELIA DAS GRAÇAS PRACHUNO NEINESKA

DESPACHO N.º: 661/17

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Telêmaco Borba, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2008 (peça 2), para o provimento dos cargos de técnico em enfermagem, assistente de



consultório odontológico, agente comunitário de saúde, agente de endemias, cozinheiro, vigia, professor classe A, enfermeiro, operador de máquinas pesadas, assistente social e motorista de carros pesados.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 6530/17 (peça 25), opina pela legalidade e registro do benefício.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 6000/17 (peça 26), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, discorre sobre impropriedades da Instrução Normativa n.º 117/2016, opinando pela necessidade de nova instrução e, sucessivamente, pela negativa de registro.

4. A Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 10317/17 (peça 28), indica que "o CPF n.º. 945.523.639-72 citado na relação da fl. 10 da peça n.º 25 refere-se à Cleo Costa Almeida e não aquele constante da relação – "Claudeci Costa Almeida", bem como, o CPF n.º. 038.280.449-05 citado na relação da fl. 5 da peça n.º 25 refere-se a Jacqueline Aparecida de Lima Baptista e não aquele constante da relação – "Carmem Lucia da Silva".

5. Deste modo, antes de oferecer proposta de voto, ocasião em que as alegações do Ministério Público de Contas serão devidamente rebatidas, reputo necessário esclarecimento do Município quanto ao CPF dos referidos admitidos, que não correspondem na Receita Federal ao número informado nos autos.

6. Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificada a questão apontada na referida informação.

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

9. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator APRS

PROCESSO N.º: 250814/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARINEIDE PEREIRA CADIDE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 662/17

Diante do contido no Parecer n.º 2263/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 23), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 659690/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ALESSANDRA DE CARVALHO SAKANE, ANDERSON SPRADA, ARLETE DE FATIMA MENEGUEL, CELINA CABRAL LAURINDO, CLAUDIA BONETE SIQUINEL, DENIS CEZAR MUSIAL, FELIPE ROSA, JANAINA

DEL CIELO, JOCIELI MAJEWSKI, KELLY KUSNIK, LUIS ANTONIO SILVA BERNARDO, NICAELY ROBERTA GERAK DOS SANTOS, RAFAELA MARIA FERENCZ, SERGIO LUIZ STOKLOS, TATIANE ERMINEA LEITE

DESPACHO N.º: 665/17

Por intermédio do Acórdão n.º 3192/17-Segunda Câmara (peça 66), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1638, de 20/07/2017, restou decidido:

“- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pelo Município de Irati em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01.001/2012.”

2. O Ministério Público de Contas, mediante petição n.º 539153/17 (peças 69 e 70), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, interpõe RECURSO DE REVISTA com o fim de:

“reformar o v. Acórdão n.º 3192/17 – S2C, reconhecendo a essencialidade da apresentação dos documentos apontados como ausentes pelo Parquet, reabrindo a fase instrutória, ou, subsidiariamente, negando registro às admissões objeto do corrente expediente, por falta das indispensáveis comprovações à aferição da legalidade dos atos.”

3. Em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto pelo órgão ministerial, vez que presentes os pressupostos previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, bem como no artigo 477, caput e no artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a novo relator, nos termos regimentais.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO APRS

Relator

PROCESSO N.º: 738093/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: ALCIDIO DELAPRIA, EDER DE SOUZA MEDEIROS, EDILEN HENRIQUE XAVIER, ELSO PALHARI, GISELE APARECIDA FONSECA, MAISA DE OLIVEIRA CALVI, MARCO AURELIO DE MENEZES GONÇALVES

DESPACHO N.º: 666/17

Por intermédio do Acórdão n.º 3063/17-Segunda Câmara (peça 37), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1635, de 17/07/2017, restou decidido:

“- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pelo Município de Doutor Camargo em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 012/2012.”

2. O Ministério Público de Contas, mediante petição n.º 539056/17 (peças 40 e 41), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, interpõe RECURSO DE REVISTA com o fim de:

“reformar o v. Acórdão n.º 3063/17 – S2C, reconhecendo a essencialidade da apresentação dos documentos apontados como ausentes pelo Parquet, reabrindo a fase instrutória, ou, subsidiariamente, negando registro às admissões objeto do corrente expediente, por falta das indispensáveis comprovações à aferição da legalidade dos atos.”

3. Em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto pelo órgão ministerial, vez que presentes os pressupostos previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, bem como no artigo 477, caput e no artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a novo relator, nos termos regimentais.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO APRS

Relator

PROCESSO N.º: 33600/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: ANA PAULA BUREY, LINCON CESAR GODOY DE LIMA

DESPACHO N.º: 670/17

Por intermédio do Acórdão n.º 3064/17-Segunda Câmara (peça 21), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1635, de 17/07/2017, restou decidido:

“- apreciar como legal e conceder registro à admissão de pessoal sob análise, realizada pelo Município de Laranjal em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2015.”

2. O Ministério Público de Contas, mediante petição n.º 539129/17 (peças 24 e 25), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, interpõe RECURSO DE REVISTA com o fim de:

“(…) reformar o v. Acórdão n.º 3064/17 – S2C, reconhecendo a essencialidade da apresentação dos documentos apontados como ausentes pelo Parquet, reabrindo a fase instrutória, ou, subsidiariamente, negando registro às admissões objeto do corrente expediente, por falta das indispensáveis comprovações à aferição da legalidade dos atos.”

3. Ato subsequente, o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal junta a petição n.º 539323/17 (peças 26 e 27), contendo procuração outorgada ao senhor Luís Paulo Zolandek.

4. Em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA



interposto pelo órgão ministerial, vez que presentes os pressupostos previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, bem como no artigo 477, caput e no artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Recebo também a Procuração acostada à peça 27.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inicialmente promova a inclusão na autuação do nome do procurador Luís Paulo Zolandeck, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal. Após, deve a unidade autuar o recurso proposto pelo Ministério Público de Contas e distribuí-lo a novo relator, nos termos regimentais.

7. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 25 de Julho de 2017.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 287367/17

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

INTERESSADO: JULIO TAKESHI SUZUKI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 77/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 224/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Julio Takeshi Suzuki Junior, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 641.919.909-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto

ao contido na Instrução nº 224/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, CNPJ: 75.954.891/0001-14, na pessoa do seu representante legal, Sr. Julio Takeshi Suzuki Junior, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 641.919.909-34.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 6 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N.º: 309565/17

ORIGEM: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 97/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 259/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Dilcemar de Paiva Mendes, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 883.048.097-53 e;

b) Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 008.313.919-28.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 259/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Santa Helena Energias Renováveis S.A, CNPJ: 12.053.929/0001-68, na pessoa do seu representante legal, Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 008.313.919-28.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 24 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N.º: 304733/17

ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 99/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 265/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 201.576.909-97 e;

b) Sr. Samuel leger Suss, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 024.086.139-65.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 265/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Fundo de Desenvolvimento Econômico, CNPJ: 11.316.322/0001-60, na pessoa do seu representante legal, Sr. Samuel leger Suss, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 024.086.139-65.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 24 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N.º: 293294/17

ORIGEM: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 100/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em



cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 256/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Fernando Dias Lisboa da Silva, atual ocupante do cargo de Superintendente, CPF: 922.179.669-87.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 256/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Paraná Projetos, CNPJ: 02.681.709/0001-25, na pessoa do seu representante legal, Sr. Fernando Dias Lisboa da Silva, atual ocupante do cargo de Superintendente, CPF: 922.179.669-87 e procurador constituído.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 24 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N.º: 308488/17**ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A****INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 103/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/17, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 269/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 065.814.395-68.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 269/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Central Geradora Eólica São Miguel I S/A, CNPJ: 21.216.915/0001-09, na pessoa do seu representante legal, Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 065.814.395-68.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 25 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 443512/17**ENTIDADE: ALEXANDRE SILVA BRANDAO****INTERESSADO: ALEXANDRE SILVA BRANDAO****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 2426/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Alexandre Silva Brandão, por meio do qual requer acesso aos dados mencionados no seguinte trecho do requerimento formulado (peça 2):

a) Qual é o número de funcionários disponibilizados e suas respectivas funções por empresa terceirizada especializada na área de comunicação e/ou empresa de mão de obra especializada em comunicação que oferecem os serviços de (1) cobertura fotográfica, (2) edição de áudio e vídeo, (3) design gráfico e diagramação, (4) produção de vídeos jornalísticos, institucionais e educacionais (5) produção de reportagens jornalísticas (apuração e produção) para rádio, TV, meios impressos e redes sociais, (6) transmissão das sessões do TCEPR, (7) produção de conteúdo para as redes sociais do TCEPR, (8) apresentação de programas em áudio e vídeo, (9) produção de conteúdo noticioso para o site e redes sociais do TCE, (10) produção de textos jornalísticos institucionais (releases) para a imprensa, (11) organização e atualização de mailing dos meios de comunicação externos de interesse do TCEPR, e (12) organização, produção e atualização de clipegem das

notícias relativas ao TCEPR. b) Qual é o número de estagiários e suas respectivas funções que atuam na área de comunicação do TCEPR, nos serviços relacionados no itens de 1 a 12 do tópico anterior? c) Em relação ao Edital nº 02/17, que prevê preço máximo global anual em R\$ 3.289.535,86, para os serviços em comunicação: (1) qual a conveniência e oportunidade para o lançamento deste edital? (2) há previsão de retomada do objeto deste edital? (3) qual a possibilidade de alterar o conteúdo do objeto do edital, ora anulado, no sentido de contemplar os aprovados no Edital Nº 1 – TCE/PR, de 23 de junho de 2016, para provimento no cargo de Analista de Controle do TCEPR da área Comunicação Social, cujas atribuições correspondem às mesmas do objeto do edital de licitação (Edital nº 02/17)? d) Em relação ao Contrato nº 19/2012 com a empresa 041 CINE VIDEO LTDA, qual a previsão de término deste contrato cujo objeto é a produção de material audiovisual para o TCEPR? Solicito que as informações sejam fornecidas em formato digital, quando disponíveis, conforme estabelece o artigo 11, parágrafo 5º da lei 12.527/2011. Na eventualidade de as informações solicitadas não serem fornecidas, requeiro que seja apontada a razão da negativa bem como, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado), tudo nos termos do artigo 24, parágrafo 1º da Lei 12.527/2011.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa e após, à Diretoria de Gestão de Pessoas, para manifestação sobre as informações solicitadas.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 259282/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2839/17**

Versam os autos sobre expediente autuado como Requerimento Interno – Sanções Administrativas da Lei n.º 8.666/93, que teve origem em comunicação dirigida ao responsável pela gestão dos Contratos n.ºs 049/2016 e 050/2016, destinados à aquisição de café por este Tribunal de Contas, acerca do conteúdo dos laudos 134/17 e 135/17, do Grupo de Avaliação do Café – GAC[1].

De acordo com o Ofício 60/2017 (peça 2), subscrito pelo fiscal dos contratos aludidos[2], os referidos laudos foram obtidos em virtude de solicitação de análise laboratorial de pacotes de café, escolhidos aleatoriamente, fornecidos a esta Corte de Contas pelas empresas POSSANI & PAULA LTDA. – EPP E WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME, em decorrência das Atas de Registro de Preços de n.ºs 11/2016 e 12/2016, respectivamente, firmadas como resultado do Pregão Eletrônico n.º 26/2016[3] (Processo 671783/16, Acórdão 5123/2013).

O laudo n.º 134/17 (peça 3) diz respeito ao “Café Mineiro” (lote 37, data de fabricação 05/02/2017), fornecido pela empresa POSSANI & PAULA LTDA. – EPP, e concluiu pela avaliação do café na categoria “Superior” (página 3 do referido laudo).

O laudo n.º 135/17 (peça 4) é relativo ao “Café Paranoá” (lote 02, data de fabricação 02/02/2017), fornecido pela empresa WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, e concluiu pela avaliação do café na categoria “Tradicional” (página 3 do referido laudo).

Ocorre que, como apontou o fiscal do contrato (peça 2), conforme o disposto no item 2.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2016, as empresas signatárias das mencionadas Atas estão obrigadas a fornecer café com padrão de qualidade “Superior”. Diante das conclusões expostas, a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado encaminhou as informações relatadas para a unidade gestora dos referidos contratos, a Supervisão de Licitações e Contratos, para a adoção das medidas cabíveis.

Na sequência, o fiscal dos contratos noticiou também o recebimento dos Relatórios de Ensaio Microscópico n.º 031/17 (Café Mineiro) e n.º 032/17 (Café Paranoá), que se referem à avaliação de matérias microscópicas, determinando impurezas, dos pacotes de café escolhidos aleatoriamente fornecidos pelas empresas acima citadas (Informação 18/2017 – SPA, peça 10).

Segundo o Relatório de Ensaio n.º 031/17, relativo ao “Café Mineiro” (peça 11), o resultado da análise detectou 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) de “Casca e Paus”, não tendo sido detectadas matérias estranhas, nem sedimentos. Como conclusão, consta de tal relatório que “O produto se encontra dentro da conformidade da Instrução Normativa MAPA n.º 8 de 11 de junho de 2003 e Resolução SAA – 30 de 22-6/2007”.

Por sua vez, o Relatório de Ensaio n.º 032/17, relativo ao “Café Paranoá” (peça 12), detectou 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento) de cascas e paus. Não foram detectadas matérias estranhas, porém, foi constatada na análise 0,20% (zero vírgula vinte por cento) de sedimentos. A conclusão do relatório é que “O produto não se encontra dentro da conformidade da Instrução Normativa MAPA n.º 8 de 11 de junho de 2003 e Resolução SAA – 30 de 22-6-2007”.

Considerando os Relatórios de Ensaio Microscópicos elaborados, o fiscal dos contratos 049/16 e 050/16 apontou a desconformidade de ambos os resultados com o Edital do Pregão Eletrônico n.º 26/16, que estabelece à página 46, tolerância de até 1% (um por cento) para impurezas (cascas e paus). Ainda, destacou que os dois contratos firmados estabelecem no item 6.13 que “Se a entrega e/ou a substituição dos materiais não for realizada no prazo estipulado, ou se os materiais forem recusados por desaprovado do laudo técnico, o fornecedor ficará sujeito às sanções administrativas previstas nesse contrato, podendo o mesmo ser rescindido”. Frisou novamente que a amostra do “Café Paranoá”, fornecido pela empresa WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, foi



avaliada como “tradicional”, em desconformidade com a exigência editalícia de fornecimento de café de qualidade “superior”. Por fim, ressaltou que o Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2016, estabelece no item 20.14, que “Se os materiais forem recusados por desaprovção do laudo técnico, o fornecedor será imediatamente descredenciado da Ata de Registro de Preços e sofrerá as penalidades administrativas previstas em Edital. Nesse caso, o TCE-PR convocará o próximo colocado para o fornecimento do produto, nos mesmos moldes definidos nos itens acima” (Informação 18/2017 – SPA, peça 10).

A Supervisão de Licitações e Contratos oficiou então às empresas POSSANI & PAULA LTDA – ME (registrada como fornecedora primeira colocada na Ata de Registro de Preços n.º 11/2016), intimando-a para se manifestar acerca do Relatório de Ensaio Microscópico 31/17, sob pena de descredenciamento da Ata de Registro de Preços e abertura de procedimento sancionatório perante este Tribunal, conforme item 20.14, do Edital nº 26/16 (Despacho 49/2017 – SLC, peça 13), e WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI (registrada como fornecedora primeira colocada na Ata de Registro de Preços n.º 12/2016), intimando-a para se manifestar acerca do Relatório de Ensaio Microscópico 32/17 e do Laudo nº 135, sob pena de descredenciamento da Ata de Registro de Preços e abertura de procedimento sancionatório perante este Tribunal, conforme item 20.14, do Edital nº 26/16. (Despacho 50/2017 – SLC, peça 14).

Em resposta à intimação, a POSSANI & PAULA LTDA. ME alegou que o café está dentro do padrão de qualidade superior e que está somente 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) acima do limite relativo à presença de “cascas e paus”, tratando-se de uma diferença irrisória e de avaliação muito próxima dos padrões exigidos, não prejudicando o consumo ou saúde humana. afirmou que os lotes remetidos a este Tribunal passaram pelo crivo laboratorial exigido, vez que a empresa faz a verificação prévia dos lotes, e que pode haver divergência entre os laboratórios avaliadores. Requeceu a continuidade do contrato administrativo vigente e a manutenção do credenciamento da Ata, e, no caso de aplicação de sanção, por sua aplicação na espécie mais branda (peça 16).

A empresa WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI não se pronunciou.

Encaminhados os autos à Supervisão de Licitações e Contratos, a unidade pontuou que (Informação 117/2017 – SLC, peça 17):

- apesar dos resultados dos laudos de exames laboratoriais nos cafés fornecidos pelas empresas POSSANI & PAULA LTDA – EPP e WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ao TCE/PR, diante de competência privativa do Presidente deste Tribunal de Contas para aplicação de sanções derivadas de contratações da Corte e da inafastabilidade constitucional do contraditório e da ampla defesa, foi mantido o credenciamento dos fornecedores e continuada a aquisição dos produtos;

- a exigência contida no item 3.5 do Termo de Referência, de tolerância para impurezas (cascas e paus) de até 1% (g/100g) foi fundamentada, conforme nota de rodapé constante do Termo de Referência, nas Resoluções SAA-30, de 22/06/2007, e SAA-28, de 01/06/2007, exaradas pela Secretaria de Abastecimento e Agricultura de São Paulo, e na Instrução Normativa nº 8 – MAPA, de 11/06/2003;

- os dispositivos das Resoluções SAA 28 e 30, como recomendações, não desfrutam de caráter cogente no Estado de São Paulo, a onde sua aplicação é adstrita;

- o item 1.1, da Resolução nº 28, de caráter geral em relação à Resolução nº 30, informa que “a indicação desses padrões é orientativa, uma vez que o que deve interessar é que o produto final se enquadre nos intervalos de Qualidade Global de cada categoria”;

- os patamares de impurezas encontrados nos produtos são meros indicativos de suas características, ou seja, um café com elevado grau de impurezas não deve se enquadrar na “Qualidade Superior”, exigida no Edital 26/16. É a isso que se refere o item 1.1 da Resolução, porquanto o nível de impureza, quedando-se levemente acima de 1%, em nada altera a qualidade do produto produzido;

- a Instrução Normativa nº 8 – MAPA condiciona a desclassificação do Café Beneficiado Gran Cru, especificamente em razão de extrapolação do percentual máximo de impureza – 1% (g/100g) –, à análise no mínimo 10% do respectivo lote; a adoção de quantitativo inferior fragiliza a análise, por se encontrar em alto nível de exigência; conforme informação da Supervisão de Patrimônio e Almoarifado – SPA, o quantitativo colhido por este TCEPR não alcançou 10% do lote;

- o “Café Mineiro”, conforme o resultado constante do Relatório nº 31 (peça 12), está em conformidade com a Instrução Normativa nº 8 – MAPA e a Resolução SAA-30, e se enquadra no padrão “Qualidade Superior”, como qualifica o Laudo 134/17 (peça 3);

- o “Café Paranoá”, segundo o Relatório nº 32 (peça 13), não obedece à Instrução Normativa nº 8 – MAPA e à Resolução SAA-30, e tampouco se enquadra no padrão “Qualidade Superior”, como qualifica o Laudo 135/17 (peça 04).

- o Café Mineiro apresentou produto com pequena alteração referente aos padrões exigidos no Edital, o que não afetou o produto a ponto de afrontar as normativas em que se fundamentou o Termo de Referência anexo ao Edital 26/16, e tampouco comprometeu a qualidade global do produto, classificado como “Superior”; a instauração de procedimento de sanção em face do fornecedor POSSANI & PAULA contraria o princípio da proporcionalidade, na medida em que seu produto está materialmente adequado ao que pretendeu este Tribunal de Contas no Termo de Referência e no Edital nº 26/16;

- o Café Paranoá obteve resultados insatisfatórios tanto no Laudo nº 135 quanto no Relatório de Ensaio Microscópico nº 32, afrontando materialmente o disposto no Edital 26/16, ao constar nível significativamente superior de impurezas e não atender à categoria de “Qualidade Superior”.

Em consequência, a unidade requereu à Presidência a instauração de procedimento sancionatório, com descredenciamento da Ata de Registro de Preços nº 12/2016, da empresa WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

EIRELI, fornecedora do Café Paranoá.

Em seguida, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica para manifestação prévia quanto à Informação 117/2017 da Supervisão de Licitações e Contratos, inclusive em relação à necessidade de instauração de processo sancionatório também em face da empresa POSSANI E PAULA LTDA. EPP.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer 205/17 (peça 19), em suma, posicionou-se pela impossibilidade de se aceitar o lote entregue do “Café Paranoá”, ofertado pela WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI, visto que os laudos demonstram que esse não atende aos requisitos editalícios, e, referindo-se ao “Café Mineiro”, ofertado pela POSSANI & PAULA LTDA., pela impossibilidade de o TCE-PR aceitar produto em desconformidade com todos os requisitos exigidos no edital, destacando que o fato de o café ser “superior” não o desobriga de ter menos de 1% (um por cento) de impurezas, pois a presença de uma característica não dispensa a presença de outra.

A DIJUR teceu também recomendações acerca das providências a serem adotadas por esta Corte em relação aos fatos tratados no presente expediente, e, em sua conclusão, opinou:

5. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se:

5.1. Pela obrigatoriedade do café a ser entregue ser superior E conter menos de 1% de impurezas em 100g., conforme explicado no item 2 deste parecer;

5.2. Pela impossibilidade de aceitar o lote de Café Paranoá entregue, conforme explicado no item 2.1 deste parecer;

5.3. Pela juntada do laudo mencionado pela POSSANI & PAULA LTDA – EPP (Café Mineiro), conforme explicado no item 2.2.1 deste parecer;

5.4. Por considerar que o Café Mineiro é de “qualidade superior”, conforme explicado no item 2.2.2 deste parecer;

5.5. Por considerar que na aquisição de café pelo TCE/PR, o café a ser entregue deve atender todos os requisitos técnicos do edital do TCE/PR, os quais são de atendimento obrigatório, conforme explicado no item 2.2.3.1 deste parecer;

5.6. Por considerar proporcional a exigência de grau de matérias estranhas e impurezas inferior a 1% e recomendar que nenhum produto que não atenda a esse grau seja aceito, conforme explicado no item 2.2.3.2 deste parecer;

5.7. Por considerar inadequado desqualificar as conclusões dos laudos, porque a base amostral não foi utilizada pelo MAPA e por considerar que as conclusões dos laudos são suficientes para o TCE/PR, porque a base amostral seguiu o que estava previsto no edital do TCE/PR, conforme explicado no item 2.2.4 deste parecer;

5.8. Conforme explicado no item 2.3 deste parecer, por recomendar que, antes da tramitação de qualquer processo de rescisão do contrato, cancelamento da ata e aplicação de penalidade:

a) Ambas as empresas sejam intimadas, por carta com A.R., para realizar a troca dos cafés entregues, sem qualquer custo para o TCE/PR;

b) As empresas sejam obrigadas a entregar os novos lotes de café acompanhados de laudo do lote entregue, atestando que o lote entregue em substituição cumpre todos os requisitos do edital;

c) Caso haja atraso no cumprimento do prazo de troca, seja aplicada a multa moratória prevista no item 10.4.1 do contrato, após, seguindo para a aplicação da multa do item 10.4.2 do contrato.

5.9. Por recomendar que, caso as empresas não realizem a troca dos lotes entregues por lotes que atendam os requisitos técnicos do edital, sejam instaurados processos sancionatórios, um para cada empresa, para que não haja tumulto processual, conforme explicado no item 2.4 deste parecer;

5.10. Por recomendar que, caso as empresas não realizem a troca dos lotes entregues por lotes que atendam os requisitos técnicos do edital, o TCE/PR encaminhe para a Ouvidoria do MAPA “Solicitação de Providências”, pois de acordo com a IN/MAPA nº 08/2003, item 6.1, o café que possuir mais de 1% de “matérias estranhas e impurezas”, “deverá ser desclassificado temporariamente, sendo impedida a sua comercialização até o rebeneficiamento para enquadramento em tipo”, conforme explicado no item 2.4 deste parecer;

5.11. Por recomendar, caso não seja possível a troca do produto, que o percentual a mais de matérias estranhas e impurezas seja considerado na definição da sanção a ser aplicada a cada empresa, de forma que seja aplicada uma sanção mais branda na Possani & Paula Ltda. – Epp (Café Mineiro) do que a sanção a ser aplicada na WMN Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios EIRELI (Café Paranoá), conforme explicado no item 2.4 deste parecer;

5.12. Por recomendar, caso inviável a troca dos produtos, que os atos até a peça 18 sejam repetidos, seguindo, desta vez, o art. 162 da Lei 15.608/07, conforme explicado no item 3 deste parecer;

5.13. Por recomendar que a DA seja orientada a não aprovar propostas com base em laudo que não seja de produto idêntico ao que será fornecido para o TCE/PR, conforme explicado no item 4 deste parecer;

5.14. Por recomendar que a DA seja orientada a avaliar a conveniência de realizar a análise laboratorial de amostra do café ofertado na licitação, na fase de julgamento das propostas, sem prejuízo de manter a posterior análise, no momento da entrega, conforme explicado no item 4 deste parecer;

5.15. Por recomendar que a DA seja orientada a avaliar a conveniência de inserir nos contratos a obrigação de que todo lote de café entregue seja acompanhado de laudo comprovando o atendimento a todas as especificações técnicas do edital, conforme explicado no item 4 deste parecer.

É o relatório.

Entendo que assiste razão à Supervisão de Licitações e Contratos, pois o resultado dos exames realizados nas amostras dos cafés fornecidos a esta Corte de Contas pelas empresas POSSANI & PAULA LTDA – EPP E WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – ME em virtude das Atas de Registro de Preços de n.ºs 11/2016 e 12/2016, respectivamente, firmadas em



razão do Pregão Eletrônico n.º 26/2016, revelam duas situações distintas.

Em primeiro lugar, destaque-se que o item 2.1. do edital do Pregão Eletrônico aludido contém a seguinte exigência relativa à qualidade do café objeto do certame: "Formação de Registro de Preços para aquisição de café de primeira linha, em pó homogêneo, torrado e moído, com padrão de qualidade global obrigatoriamente SUPERIOR (...)" A exigência de tal padrão de qualidade está igualmente contida no Termo de Referência (item 3.1).

Nesse contexto, verifica-se que quanto ao "Café Mineiro", fornecido pela empresa POSSANI & PAULA LTDA – EPP, o Laudo n.º 134/17 do GAC – Grupo de Avaliação de Café (peça 3) conclui que a amostra avaliada se classifica como café "qualidade superior", de modo que a amostra está de acordo com a exigência editalícia referente ao padrão de qualidade.

Por sua vez, o "Café Paranoá", fornecido pela empresa WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, teve a amostra examinada classificada pela GAC na categoria "qualidade tradicional", consoante o laudo n.º 135 (peça 4), e, por conseguinte, está em desconformidade com a regra editalícia descrita acima.

O segundo ponto objeto de análise técnica foi a detecção do nível de impurezas nas amostras de café extraídas dos lotes recebidos por esta Corte. Note-se que o Termo de Referência, que constitui anexo do edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2016 estabeleceu, em seu item 3.5, a "Tolerância para impurezas (cascas e paus): até 1% (g/100g)".

O Relatório de Ensaio Microscópico n.º 031/17, referente ao "Café Mineiro" (fornecido pela empresa POSSANI & PAULA LTDA – EPP), também emitido pelo GAC (peça 11), detectou 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) de "cascas e paus" na amostra avaliada, porém, concluiu que "O produto se encontra dentro da conformidade da Instrução Normativa MAPA n.º 8 de 11 de junho de 2003 e Resolução SAA – 30 de 22-6-2007".

Já o Relatório de Ensaio Microscópico n.º 032/17, relativo ao "Café Paranoá" (fornecido pela empresa WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI), emitido pelo GAC (peça 12), detectou 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento) de "cascas e paus" na amostra avaliada e concluiu que "O produto não se encontra dentro da conformidade da Instrução Normativa MAPA n.º 8 de 11 de junho de 2003 e Resolução SAA – 30 de 22-6-2007".

Com base no acima exposto, entendo que os laudos obtidos (peças 4 e 12) após as análises realizadas, efetuadas em consonância com dispositivo contratual (item 6.5 do contrato), evidencia a desconformidade do "Café Paranoá" com as especificações exigidas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2016. Isso porque a amostra analisada, extraída de lote adquirido pelo Tribunal, demonstra que esse não se enquadra como café de qualidade "superior" e que tampouco observou o limite fixado para a tolerância com impurezas "cascas e paus", de 1% (um por cento), atingindo 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento).

Em consequência, impõe-se a instauração do competente procedimento sancionatório em face da empresa WMN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, fornecedora do "Café Paranoá", bem como a instauração de procedimento para cancelamento do registro do preço da empresa/descredenciamento em relação à Ata n.º 12/2016 e rescisão do Contrato n.º 50/2016.

Por outro lado, o laudo relativo ao "Café Mineiro" (peça 3) aponta que o produto possui a qualidade "superior", atendendo, assim, ao determinado pelo edital em comento. No tocante ao limite imposto para impurezas (cascas e paus), conclui-se que não obstante o Relatório de Ensaio Microscópico (peça 11) tenha registrado a constatação da presença de 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) dessas substâncias no "Café Mineiro", o mesmo relatório atestou que "O produto se encontra dentro da conformidade da Instrução Normativa MAPA n.º 8 de 11 de junho de 2003 e Resolução SAA – 30 de 22-6-2007", normas essas atinentes aos padrões de qualidade e classificação de café.

Destarte, tendo em vista a conclusão contida no próprio Relatório de Ensaio Microscópico, pela conformidade do produto com as normativas mencionadas, e considerando a pequena alteração apurada na amostra examinada em relação ao padrão exigido no certame, entendo que descabe a instauração de procedimento para aplicação de sanção em face da empresa POSSANI & PAULA LTDA – EPP ou para o cancelamento do registro de seu preço/descredenciamento, ou ainda para rescisão contratual.

Nesse sentido são as conclusões expostas pela Supervisão de Licitações e Contratos desta Casa na Informação 117/2017 – SLC (peça 17), que acolho:

3. Alguns Esclarecimentos

A exigência apontada no item 3.5 do Termo de Referência, de tolerância para impurezas (cascas e paus) de até 1% (g/100g), foi fundamentada, como se lê na nota de rodapé do item 3 do Termo de Referência, nas Resoluções SAA-30, de 22/06/2007, e SAA- 28, de 01/06/2007, exaradas pela Secretaria de Abastecimento e Agricultura de São Paulo, e na Instrução Normativa n.º 8 – MAPA, de 11 de junho de 2003.

Os dispositivos das Resoluções SAA 28 e 30, como recomendações, não desfrutam de caráter cogente no Estado de São Paulo, a onde sua aplicação é adstrita. O item 1.1, da Resolução n.º 28, de caráter geral em relação à Resolução n.º 30, informa que "a indicação desses padrões é orientativa, uma vez que o que deve interessar é que o produto final se enquadre nos intervalos de Qualidade Global de cada categoria" (grifos inexistentes no original).

Daí se conclui que os patamares de impurezas encontrados nos produtos são meros indicativos de suas características, ou seja, um café com elevado grau de impurezas não deve se enquadrar na "Qualidade Superior", exigida no Edital 26/16. É a isso que se refere o item 1.1 da Resolução, porquanto o nível de impureza, quedando-se levemente acima de 1%, em nada altera a qualidade do produto produzido.

Ainda, a Instrução Normativa n.º 8 – MAPA condiciona a desclassificação do Café

Beneficiado Gran Cru, especificamente em razão de extrapolação do percentual máximo de impureza – 1% (g/100g) –, à análise no mínimo 10% do respectivo lote. Disso se conclui que a adoção de quantitativo inferior fragiliza a análise, por se encontrar em alto nível de exigência. Conforme informação da Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado – SPA, o quantitativo colhido por este TCEPR não alcançou 10% do lote. O Café Mineiro, conforme o resultado constante do Relatório n.º 31 (Peça 12), está em conformidade com a Instrução Normativa n.º 8 – MAPA e a Resolução SAA-30, e se enquadra no padrão "Qualidade Superior", como qualifica o Laudo 134/17 (Peça 3).

Já o Café Paranoá, segundo o Relatório n.º 32 (Peça 13), não obedece à Instrução Normativa n.º 8 – MAPA e à Resolução SAA-30, e tampouco se enquadra no padrão "Qualidade Superior", como qualifica o Laudo 135/17 (Peça 04),

4. Conclusão

Em razão do já exposto, conclui-se que o Café Mineiro apresentou produto com pequena alteração referente aos padrões exigidos no Edital, o que não afetou o produto a ponto de afrontar as normativas em que se fundamentou o Termo de Referência anexo ao Edital 26/16, e tampouco comprometeu a qualidade global do produto, classificado como "Superior". Por conseguinte, entende esta Diretoria Administrativa que a instauração de procedimento de sanção em face do fornecedor POSSANI & PAULA contraria o princípio da proporcionalidade, na medida em que seu produto está materialmente adequado ao que pretendeu este Tribunal de Contas no Termo de Referência e no Edital n.º 26/16.

Já o Café Paranoá obteve resultados insatisfatórios tanto no Laudo n.º 135 quanto no Relatório de Ensaio Microscópico n.º 32, afrontando materialmente o disposto no Edital 26/16, ao constar nível significativamente superior de impurezas e não atender à categoria de "Qualidade Superior".

Assim, conforme art. 162, da Lei Estadual 15.608/07, e com fundamento na cláusula 10 do Contrato n.º 50/2016, esta Diretoria Administrativa requer à Presidência deste Tribunal de Contas a instauração de procedimento sancionatório, com descredenciamento da Ata de Registro de Preços n.º 12/2016, em face da empresa WMN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, fornecedora do Café Paranoá.

Ainda, vale mencionar que descabe a troca do produto fornecido, como aventado pela Diretoria Jurídica em seu opinativo. O café fornecido pela empresa WMN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI foi destinado ao consumo e concomitantemente submetido às análises supracitadas, que demandaram lapso de tempo. Ocorreu, assim, a constatação, após o recebimento dos laudos de análises técnicas, de desconformidade do "Café Paranoá" com as especificações técnicas exigidas, porém, o café já vinha sendo consumido. Ademais, observe-se que no caso em tela a verificação de novos lotes demandaria novas análises e mais decurso de tempo. Desse modo, entendo que no presente caso a recusa e a troca do café são inoportunas.

No entanto, diante da situação exposta cabe também recomendar, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica (Parecer 205/17 – DIJUR, peça 19), que nos próximos certames a Diretoria Administrativa: "... seja orientada a não aprovar propostas com base em laudo que não seja de produto idêntico ao que será fornecido para o TCEPR"; "... a DA seja orientada a avaliar a conveniência de realizar a análise laboratorial de amostra do café ofertado na licitação, na fase de julgamento das propostas, sem prejuízo de manter a posterior análise, no momento da entrega"; "... que a DA seja orientada a avaliar a conveniência de inserir nos contratos a obrigação de que todo lote de café entregue seja acompanhado de laudo comprovando o atendimento a todas as especificações técnicas do edital".

Em conclusão, evidenciada a desconformidade do café fornecido a este Tribunal de Contas pela empresa WMN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI com as exigências constantes do edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2016, nos termos expostos, autorizo a instauração de procedimento para aplicação de sanções em face da empresa aludida, em conformidade com os artigos 161 e 162 da Lei Estadual 15.608/07, bem como a instauração dos demais procedimentos pertinentes ao caso, com vistas à rescisão do Contrato n.º 50/2016 (art. 129, I, parágrafo único, da Lei Estadual 15.608/07) e ao cancelamento do registro do preço/descredenciamento da empresa na Ata n.º 12/2016.

À Diretoria Administrativa para a adoção das providências pertinentes.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. (<http://www.codeagro.sp.gov.br/selo-qualidade/laboratorios>).

2. Servidor Rodrigo L. Kremer, lotado na Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado.

3. Processo 671783/16, referente ao Pregão Eletrônico n.º 26/2016, destinado à "Formação de Registro de Preços para aquisição de café de primeira linha, em pó homogêneo, torrado e moído, com padrão de qualidade global obrigatoriamente SUPERIOR, para ser consumido pelo período de 12 meses, com entrega conforme a necessidade por parte do TCEPR, com previsão de 4 a 6 entregas ao longo do período de vigência da Ata, totalizando a quantidade estimada de 10.000 (dez mil) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído, para atender aos servidores e visitantes desta Casa de Contas"; de acordo com as especificações do Edital. A licitação foi dividida em 2 itens, sendo o item 1 referente à cota reservada à participação exclusiva de empresas enquadradas como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores Individuais – MEI (2.500 pacotes de 500 gramas), e o item 2 destinado à participação dos interessados que atendam aos requisitos do Edital (7.500 pacotes de 500 gramas).

4. Art. 161. As sanções administrativas devem ser aplicadas em procedimento administrativo autônomo em que se assegure ampla defesa.

5. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

I - o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento;

II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso;



IV - caso haja requerimento para produção de provas, o agente deve apreciar sua pertinência em despacho motivado;

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim;

VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VII - transcorrido o prazo previsto no inciso VI deste artigo, a comissão ou o servidor responsável pelo procedimento administrativo a que se refere o art. 161 desta Lei, dentro de quinze dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou da entidade perante o qual se praticou o ilícito; (Redação dada pela Lei 19047 de 27/06/2017)

VIII - todas as decisões do procedimento devem ser motivadas; e

IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 463777/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2851/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.15.020265-6, requer "acesso online à prestação de contas da Secretaria de Estado de Relações com a Comunidade dos anos de 2011 a 2014, como também a eventual investigação desmembrada com relação ao Pregão Presencial 296/10 (protocolo 10.329.078-3)".

Em atendimento ao Despacho n.º 2594/17-GP (peça n.º 3), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Informação n.º 385/17 (peça n.º 4), responde o questionamento sobre o Pregão, expondo que o mesmo "foi realizado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, tendo como destinatários vários Órgãos do Estado do Paraná, e dentre eles a Casa Civil. Outrossim, não foram encontrados processos de Tomadas de Contas Extraordinárias, Denúncias ou representações em relação ao referido procedimento licitatório, que tivessem tramitado nesta Casa".

A Unidade esclarece também que "a 'Secretaria Especial de Relações com a Comunidade', que constou do orçamento dos exercícios de 2012 a 2015, se tratava de uma atividade (3006 = Apoio às Ações do Secretário Especial de Relações com a Comunidade), constante do orçamento da Casa Civil (órgão 13 – Governo do Paraná – Casa Civil). Assim, não havia prestação de contas individualizada da referida secretaria, visto que ela não se constituía em uma unidade orçamentária, sendo a sua execução orçamentária, financeira e patrimonial integrada na prestação de contas da Casa Civil."

Ainda, o Grupo de Planejamento Setorial da Casa Civil, por meio de contato via e-mail, explica que, no exercício de 2011, o Secretário Especial de Relações com a Comunidade pertencia ao órgão 11 – Casa Civil, Unidade 1102 – Diretoria Geral - Casa Civil, estando enquadrado no projeto/atividade 2017 – O governo na comunidade.

Portanto, o Secretário Especial de Relações com a Comunidade era responsável pela gestão de uma atividade dentro do orçamento da Casa Civil, tendo suas competências definidas por meio dos Decretos n.ºs 24/2003 e 4113/2004 (este já revogado pelo Decreto n.º 12900/14).

Face ao exposto, a fim de dar atendimento pleno à solicitação do requerente, necessária se faz a liberação de acesso às prestações de contas da Casa Civil dos exercícios correspondentes.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes n.ºs 160172/12[1] (exercício de 2011), 181521/13[2] (exercício de 2012) e 242508/14[3] (exercício de 2013), já encerrados neste Tribunal, com a indicação das peças processuais relativas à gestão, execução e realização das atividades do Secretário Especial, dentro do possível exame das prestações de contas anuais.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo n.º 836138/16, referente a Recurso de Revista interposto em face da decisão exarada nos autos de prestação de contas do exercício de 2014 da Casa Civil, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Vide peças 5, 6, 12, 17, 19 e 21.

2. Vide peças 5 e 15.

3. Vide peças 4, 12, 28, 29 e 40.

PROCESSO Nº: 452198/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: ELIO MARCINIÁK

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2996/17

Retornam os autos com a Instrução 2070/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se pela retificação do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município de Santa Tereza do Oeste.

Acolho o opinativo nos termos em que propostos pela unidade técnica, sem prejuízo de que a matéria seja discutida e apreciada quando da análise das contas anuais do Prefeito Municipal.

Em seguida, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da prestação de contas municipal de Santa Tereza do Oeste, exercício 2016, para autorizar o apensamento do presente expediente aos autos n.º 306353/17. Não sendo autorizado o apensamento, archive-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 533740/17

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3075/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0031.14.000568-2, requer informações sobre despesas relacionadas ao uso de serviço de telefonia móvel realizadas pela Câmara Municipal de Carambei. Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 519012/17

ENTIDADE: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3076/17

Retornam os autos com a Informação n.º 90/17, por meio da qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. José Domingos Scarpellini. Em virtude do apontado pela unidade técnica, entendo que não se faz necessário o envio dos autos à Coordenadoria de Execuções, conforme havia constado no Despacho n.º 2978/17-GP.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 518890/17

ENTIDADE: GIULIANNE KUIAVA

INTERESSADO: GIULIANNE KUIAVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3077/17

Tendo em vista a Informação 406/17 da COFIE, retornem os autos à unidade para que informe, para efeitos de gestão fiscal, o total de gastos com pessoal do Poder Executivo, bem assim os limites aplicados nos últimos 3 anos.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 533341/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3084/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. EDSON HUGO MANUEIRA, Prefeito do Município de Sabáudia, por meio do qual requer o recálculo do índice de gasto pessoal do primeiro quadrimestre de 2017, pelas razões declinadas na peça inicial.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para análise do presente requerimento, e, após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para, sendo o caso, efetuar o recálculo de acordo com o entendimento da unidade técnica a respeito da matéria, sem prejuízo de oportuna reapreciação pelo órgão competente para emissão do parecer prévio, na prestação de contas anual da entidade.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 468329/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO****INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3085/17**

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 758/17 - COFIM (peça 8).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 532744/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL****INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3086/17**

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Palmas, através de seu representante legal, o qual solicita a reanálise da gestão fiscal, relativas ao 2º semestre de 2016, permitindo ao município registrar atos subsequentes.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria De Fiscalização Municipal – COFIM para análise do pedido e, sendo o caso, para as providências cabíveis.

III. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 466466/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM****INTERESSADO: MARI TEREZINHA DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3087/17**

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 759/17 - COFIM (peça 5).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 533708/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO JOAO DO PARANA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO JOAO DO PARANA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3088/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Paraná por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0178.17.000295-4, solicita acesso aos autos nº 302687/15.

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator do mencionado processo, para deliberar acerca do pedido formulado pelo interessado.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 502209/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3089/17**

Retornam os autos com a Informação nº 232/17 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 444217/17**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3095/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, prestando informações acerca dos 100 primeiros dias da atual Legislatura. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 765/17-COFIM (peça 6), registrou ciência e registro, se manifestando pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual consulta futura.

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 530601/17**ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON****INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3096/17**

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual a Vara do Trabalho de Marechal Candido Rondon encaminha a este Tribunal a prolação de sentença nos autos nº 0000953-64.2016.5.09.0668, em que figura como autor Helena Hilgert e réu o Município de Guaíra, para conhecimento.

Na forma do disposto no art. 32 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos termos da Instrução Normativa n.º 82/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Reautuação como “Representação”;

b) Distribuição na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 536294/17**ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON****INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 3097/17**

Trata-se de Representação atuada em razão do recebimento do Ofício nº 490/2017 por meio do qual a Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon envia a esta Corte cópia da sentença proferida nos autos de RTOrd nº 0001004-75.2016.5.09.0668, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.



-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 251020/15
ENTIDADE: GLORINHA RIBAS STOTERAU
INTERESSADO: GLORINHA RIBAS STOTERAU, JUAREZ STOTERAU, SIMARA MARIA STOTERAU BRUM
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3099/17

Trata-se de requerimento formulado por Glorinha Ribas Stoterau, Juarez Stoterau e Simara Maria Stoterau Brum, herdeiros do servidor falecido Aramis Renato Stoterau, por meio do qual solicitam a diferença da URV, referente a março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 3691/14, constante no Processo nº 77.080-2/14 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 275/15 (peça 5), observa que o mencionado servidor pertenceu ao quadro organizacional deste Tribunal durante o período reclamado, estando assegurado o direito ao recebimento da diferença da URV, conforme planilha de cálculo elaborada pela citada unidade.

A Diretoria Jurídica opinou, em síntese, pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer nº 266/17 (peça 12), observando que o valor devido deverá ser pago a Glorinha Ribas Stoterau, uma vez que os filhos Juarez Stoterau e Simara Maria Stoterau Brum lhe cederam a totalidade dos respectivos direitos hereditários.

Desta forma, autorizo o pagamento nos termos descritos pela Diretoria Jurídica. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para atendimento. Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e o seu arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 527295/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: WALTER VOLPATO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3100/17

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 777/17 - COFIM (peça 9).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 530148/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3101/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 774/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 536421/17
ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3102/17

Trata-se de Representação encaminhada por Juiz da Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, mediante a qual envia a esta Corte cópia da sentença proferida nos autos 0000956-19.2016.5.09.0668 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 520746/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3103/17

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 776/17 - COFIM (peça 4).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 532450/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3104/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 775/17 - COFIM (peça n.º 9), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 536413/17
ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3105/17

Trata-se de Representação encaminhada por Juiz da Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, mediante a qual envia a esta Corte cópia da sentença proferida nos autos n.º 0000954-49.2016.5.09.0668 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos



interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 314658/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3106/17

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica de processo seletivo simplificado para contratação de enfermeiro pelo Município de Boa Esperança enviado a esta Presidência pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que, mediante Instrução 7229/17 (peça 37) informa ter a municipalidade cancelado o processo de seleção. Assim, opina pelo encerramento e arquivamento do processo.

Nos termos consignados pela unidade técnica, acolho a sugestão de encerramento e arquivamento do feito, em conformidade ao que dispõe o art. 299-A do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias. Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 531110/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: JOÃO INÁCIO LAUFER

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 3107/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 10344/17 (peça n.º 5), solicita autorização para efetuar o cancelamento da distribuição e a correção da atuação para Requerimento Externo, considerando que o presente refere-se a um peticionamento eletrônico e um erro na atuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 527880/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLEITON EDUARDO SATURNO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3108/17

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Cleiton Eduardo Saturno, matrícula n.º 52.078-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio do qual requer a Averbação de Tempo de Serviço, conforme certidão expedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (peça 03).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º 53/17) e a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 268/17) manifestaram-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e a posterior distribuição do processo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 536626/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3109/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil n.º

MPPR-0089.17.000261-5, solicita informações sobre os limites dos índices de gastos com pessoal, mês a mês, do Município de Ramilândia, no ano de 2016.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 536618/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3110/17

Trata-se de Requerimento Externo proveniente da Procuradoria-Geral de Justiça (Ofício n.º 839/17), por meio do qual encaminha a este Tribunal o Ofício n.º 1834/2017, da Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba, que, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.16.114097-8, requer "a remessa de informações sobre se as contas prestadas pelo Município de Curitiba – especificamente relacionadas à Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba – FEAES – e aquelas apresentadas por esta Fundação, restaram ou não aprovadas pela Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná nos últimos três anos".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 519039/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3111/17

Trata-se de Petição protocolado sob o n.º 537592/17 (Peça 12), por meio do qual o Município de Planalto junta documentos para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 536642/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3112/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Marechal Cândido Rondon, por meio do qual requer a alteração nos registros de Admissão do Tribunal de Contas de servidor em virtude da alteração de prenome, sexo e documentos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 518/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 172, inciso VIII, da Lei Estadual nº 6.174/70, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 531152/17, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

DESIGNAR

o servidor RICARDO ALPENDRE, Analista de Controle, Matrícula n.º 50.490-4, para coordenar os trabalhos relativos à prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2017, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação de Gerente prevista no inciso IV, do artigo 2º, da Lei nº



17.423/12, no período de 19 de julho a 22 de dezembro de 2017, conforme disposto no artigo 3º, §3º, da referida Lei.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 519/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 377078/14, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 24 de abril de 2017, o servidor EDGAR DA SILVA RICCE, Matrícula nº 51.824-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de julho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 22/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** ALLIANZ SEGUROS S/A., inscrita no CNPJ nº 61.573.796/0001-66. Autorizado pelo Acórdão nº 2.767/17 – GP. Processo nº 297567/17. Assinado na data de 21/06/2017. **OBJETO:** Substituição de dois veículos no contrato de seguro. **PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO:** Sem ônus financeiro para o TCE/PR. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl



Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

